



Source: Vincent Van Gogh - Sunset with Wheatfields near Arles

Anais do Seminário Tecnociência e Ecologia

16 e 17 de maio de 2019

Afonso Murad

Émilien Vilas Boas Reis

Enio Luiz de Carvalho Biaggi

Lícia Jocilene das Neves

Marcelo Antônio Rocha

Maria Carolina Ferreira Reis

(Organizadores)

Escola Superior Dom Helder Câmara
Belo Horizonte



Dom Helder
ESCOLA DE DIREITO

Afonso Murad
Émilien Vilas Boas Reis
Enio Luiz de Carvalho Biaggi
Lícia Jocilene das Neves
Marcelo Antônio Rocha
Maria Carolina Ferreira Reis
(Organizadores)

Anais do Seminário
TECNOCIÊNCIA E ECOLOGIA
16 e 17 de maio de 2019

Editora Dom Helder
Belo Horizonte
2019

CORPO EDITORIAL
COMISSÃO CIENTÍFICA

Enio Luiz de Carvalho Biaggi

Lícia Jocilene das Neves

Maria Carolina Ferreira Reis

COMISSÃO ORGANIZADORA

Afonso Murad

Émilien Vilas Boas Reis

Marcelo Antônio Rocha

Anais do Seminário Tecnociência e Ecologia

Copyright © 2019 by Émilien Vilas Boas Reis e Marcelo Antônio Rocha

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Reitor: Paulo Umberto Stumpf, SJ.

Vice-Reitor: Estevão D'Ávila de Freitas

PRO-REITORIA DE PESQUISA

Pro-Reitora de Pesquisa: Beatriz Souza Costa

Secretário Administrativo: Cristialan Belça da Silva

EDITORA DOM HELDER

Coordenador de Editoria: José Adércio Leite Sampaio

Diretora Executiva: Beatriz Souza Costa

Contato: R. Álvares Maciel, 628, B. Santa Efigênia CEP: 30150-250 - Belo Horizonte-MG.

Tel.: (31) 2125-8863

Todos os direitos desta edição são reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, por qualquer processo, sem a permissão expressa.

FICHA CATALOGRÁFICA

S471 Seminário Tecnologia e Ecologia. [Anais] (1.:2019: Belo Horizonte, MG)
/ Murad, Afonso, et. al. (organizadores).

Anais Seminário realizado Escola Superior Dom Helder Câmara.
16 e 17 de maio, 2019.

ISBN 978-85-69921-17-2

1. Tecnologia - Eventos. 2. Pesquisa. 3. Seminários. I. Reis,
Émilien Vilas Boas; Biaggi, Enio Luiz de Carvalho; Neves, Lícia
Jocilene das; Rocha, Marcelo Antônio; Reis, Maria Carolina Ferreira;
II. Título.

CDU 6:504 (063)

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB6 - 3094

Sumário

Apresentação	7
<i>Os organizadores</i>	
1. A produção exagerada do lixo nas instituições de ensino: Colégio Santa Maria e Instituto Santo Tomás de Aquino, em Belo Horizonte - MG	8
<i>Edson Naschio Alvico</i>	
<i>João Afonso Dias</i>	
<i>Luís Filipe Silva Gomes</i>	
<i>Ricardo Donizete Reis</i>	
<i>Robert Henrique Sousa Dantas</i>	
2. Reflexos e consequências jurídicas da obsolescência programada	19
<i>Antônio Guilherme Cordeiro Da Silva</i>	
<i>Lucas Henrique Almeida Barbosa</i>	
3. Do devido processo ambiental à justiça ambiental: reflexões sobre um possível direito processual democrático ambiental	28
<i>Isaque Paulo Rodrigues da Silva Julio</i>	
<i>Rosalvo Henrique Cordeiro de Souza Iscold</i>	
4. A tecnologia como meio de efetivar as legislações protetoras do meio ambiente	36
<i>Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro</i>	
<i>Maria Gabriela Vaz de Oliveira</i>	
5. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri	45
<i>Maessa de Castro Costa</i>	
<i>Thaís Lorrana Soares Silva</i>	
6. Como articular ecoteologia e escatologia numa civilização tecnológica?	50
<i>Gonzalo Castro González SJ</i>	
7. Ecoteologia e “evangelho da criação” na <i>Laudato Si</i>	57
<i>Vitor Henrique Borges</i>	
8. Responsabilidade civil e penal no âmbito dos desastres ambientais: a morte dos rios mineiros	62
<i>Juliana Fernandes Ribeiro</i>	
<i>Mariana Andrade de Abreu</i>	
9. A monitoração eletrônica como um meio alternativo à insalubridade ambiental do sistema prisional brasileiro	73
<i>Bianca Araújo Silva</i>	
<i>Cristiane Santos Moura</i>	

10.	COMCIÊNCIA: o cuidado com a criação	83
	<i>Alex Palmer Sampaio Ribeiro</i>	
	<i>Davi Mendes Caixeta</i>	
	<i>Maria Celina Chimeno</i>	
11.	Tecnociência e direito penal: meios de controle social	93
	<i>João Vitor Pereira Campos de Aragão</i>	
	<i>Nayara Carcheno Rocha</i>	
12.	Dos desafios para a implementação de um direito dos animais frente à concepção civilista: a tecnociência e reconhecimento da senciência como fatores de contribuição	99
	<i>Gabriel Angelo Alves</i>	
	<i>Guilherme Valadares Lima</i>	
13.	Da ecologia à ecoteologia: ética ecológica, sustentabilidade e bem-viver	109
	<i>Leonardo Enrique Gamboa León</i>	
14.	A Tipificação do Ecocídio no Tribunal Penal Internacional	113
	<i>Guilherme Lamounier Silva</i>	
	<i>Herick Silva Sampaio</i>	

APRESENTAÇÃO

Este volume traz as comunicações apresentadas no Seminário Tecnociência e Ecologia, realizado entre os dias 16 e 17 de maio de 2019 na Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE) e na Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), com o apoio do Instituto Santo Tomás de Aquino (ISTA), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS) e Escola de Engenharia de Minas Gerais (EMGE). Os textos publicados aqui são de autoria de alunos das três instituições e representam os resultados parciais das pesquisas desenvolvidas pelos grupos de pesquisa envolvidos na realização do seminário. O nosso objetivo com a publicação destes anais é, a partir de diferentes áreas do conhecimento, ajudar a academia e a sociedade a compreender o fenômeno da tecnociência e, se possível, direcioná-la positivamente a serviço da humanidade e da biosfera.

Nosso projeto nasceu na Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE) em Belo Horizonte. A inquietação surgiu no grupo de Pesquisa “Fé cristã e contemporaneidade”. Sentimos a necessidade de incorporar a contribuição da filosofia, e chamamos o grupo de pesquisa “Desafios de uma ética contemporânea”. Então, ampliamos o olhar, convidando o grupo de pesquisa “Por uma Justiça Ambiental: fundamentos para uma nova Ética Ambiental” da Escola Superior Dom Helder. Então, agregamos o coordenador do Grupo de Pesquisa “Modernidade, religião e ecologia” da PUC-Minas, que também realiza um trabalho de ecofilosofia com seus alunos no ISTA (Instituto Santo Tomás de Aquino). E para completar, convidamos pesquisadores da EMGE (Escola de Engenharia). Juntos organizamos o seminário sobre “Tecnociência e Ecologia” e publicamos um livro (Tecnociência e Ecologia: múltiplos olhares, Editora Lumen Juris).

Com isso, esperamos oferecer-lhe uma abordagem de múltiplos olhares: da filosofia, do direito, da teologia, da geografia, das ciências ambientais e da engenharia, em torno da temática “Tecnociência e Ecologia”.

Agradecemos aos alunos, professores e funcionários das instituições envolvidas na realização do seminário, do livro e dos anais.

Que você se una a nós na busca de um mundo habitável, no qual se cultive o cuidado à Vida, em toda sua extensão.

Belo Horizonte, maio de 2019.

Os Organizadores

**A PRODUÇÃO EXAGERADA DO LIXO NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO: COLÉGIO SANTA MARIA E INSTITUTO SANTO TOMÁS
DE AQUINO, EM BELO HORIZONTE - MG**

**Edson Naschio Alvico¹
João Afonso Dias²
Luís Filipe Silva Gomes³
Ricardo Donizete Reis⁴
Robert Henrique Sousa Dantas⁵
Geová Nepomuceno Mota⁶**

Introdução

Apresentaremos nesta comunicação a problemática do lixo nas instituições de ensino. Com essa finalidade, empregamos das instituições Colégio Santa Maria (Unidade Coração Eucarístico) e Instituto Santo Tomás de Aquino, para realização de nossa pesquisa. Para tal, utilizamos de alguns livros e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental como base para a pesquisa junto das instituições.

Posicionamos a questão da produção de lixo na sociedade e a introduzimos às escolas, dando início à apresentação da conversa e da análise que realizamos nas instituições citadas. Por último apresentamos o resultado alcançado e o propósito que se deseja alcançar das instituições de ensino, mostrando a importância do tema com o âmbito educacional.

1 O consumo exagerado e processo de lixo em nossa sociedade

¹ Discente em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino. E-mail: edsonaschio@gmail.com

² Discente em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino. E-mail: freijafonsodias@gmail.com

³ Discente em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino. E-mail: luisfilipe145@gmail.com

⁴ Discente em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino. E-mail: ricardoreis028@gmail.com

⁵ Discente em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino. E-mail: robertprados777@gmail.com

⁶ Professor orientador dos respectivos discentes do Instituto Santo Tomás de Aquino. E-mail: geova.filosofia@hotmail.com

1.1 O espetáculo de uma sociedade de consumo

Dentro das etapas do sistema capitalista de produção da realidade social, a partir da segunda metade do século XX, observa-se uma forte valorização de imagens (DEBORD, 1997) e do consumo (BAUDRILLARD, 2006) dos objetos produzidos. Dentro dessa etapa, então, as relações sociais seriam mediadas pelas imagens sem, contudo, separarmos a produção de tais relações entre os seres humanos e o próprio processo de produção material do sistema capitalista, mas, sim, obtendo uma interdependência que se dá por meio de um espetáculo. Pois que este “não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediatizadas por imagens” (DEBORT, 1997, p. 14).

Com o advento de uma sociedade de consumo a abundância dos bens materiais, continuamente produzidos pelo sistema industrial, é considerada, frequentemente, apenas como um símbolo do progresso econômico do mundo capitalista contemporâneo. No entanto, sua dimensão simbólica invade também as relações sociais mais cotidianas das pessoas. Uma vez que os objetos produzidos possuem um caráter simbólico que foge de todo e qualquer esquema meramente funcional dentro do atual sistema cultural.

Isso ocorre de tal modo hoje que não se consome mais apenas o objeto em si, mas também e, sobretudo, o seu signo. A partir disso, Baudrillard (2006) sugere que os objetos passam continuamente do enfoque funcional para o simbólico dentro de um determinado sistema cultural. Assim, o cidadão não visto mais como um mero indivíduo que possui direitos e deveres, mas como um ser que consome e que deve ser estimulado a se sentir bem para consumir (SANTOS, 2007).

Os bens, em todas as culturas, funcionam como manifestação concreta dos valores e da posição social de seus usuários. Na atividade de consumo se desenvolvem as identidades sociais e sentimos que pertencemos a um grupo e que fazemos parte de redes sociais. O consumo envolve também coesão social, produção e reprodução de valores. Desta forma, não é uma atividade neutra, individual e despolitizada. Ao contrário, trata-se de uma atividade que envolve a tomada de decisões políticas e morais praticamente todos os dias. Quando consumimos, de certa forma manifestamos a forma como vemos o mundo. Há, portanto, uma conexão entre valores éticos, escolhas políticas, visões sobre a natureza e comportamentos relacionados às atividades de consumo.

Por isso, Baudrillard (2008) chega a concluir que dentro desta sociedade contemporânea o homem, ao invés de manipular e utilizar os objetos e as coisas, está deixando ser manipulados por eles, pois que “os objetos não estão mais cercados por um teatro de gestos do qual vinham

a ser os papéis, (...) [mas] se tornaram quase os atores de um processo global do qual o homem é simplesmente o papel ou o espectador” (BAUDRILLARD, 2008, p. 62). Assim, a sociedade de consumo produz carências e desejos (materiais e simbólicos) incessantemente, fazendo com que os indivíduos passem a ser reconhecidos, avaliados e julgados por aquilo que consomem, aquilo que vestem ou calçam, pelo carro e pelo telefone celular que exibem tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

1.2 Consumo e produção de lixo

Dentro do contexto contemporâneo é no espaço das grandes cidades onde, devido a gama muito variada de artigos disponíveis para consumo e a grande concentração de pessoas em um mesmo espaço, que a produção do lixo tem o seu maior impacto. Ou seja, o lixo e sua produção hoje é, sobretudo, um lixo urbano.

Estando os objetos produzidos ligados à perspectiva tanto das necessidades básicas quanto dos desejos humanos, respectivamente, constituindo as esferas da finalidade prática e da transcendência de sua dimensão física chegando à imaginação e representação simbólica, quando se consome, se consome não apenas o objeto físico, mas também sua capacidade de mediação das relações sociais. Ou seja, o significado simbólico ao qual ele está contido. Tal simbolismo é produzido pela própria sociedade capitalista no imaginário social introduzido cotidianamente, na esfera da vida, e que se reproduz na gestação de outras necessidades, outros desejos, e outras formas de ser, ter e agir.

A partir daí produz-se mais, para atender as demandas funcionais e simbólicas, que ao se reproduzirem demandam novos objetos, maior produção e, conseqüentemente, maior consumo. Embora seja considerada por nossa sociedade com bastante naturalidade, é notável como a prática do consumismo pode ser exercida com compulsão e até transformar-se em uma doença – o que já é suficiente para colocar em risco a sustentabilidade do Planeta. É fundamental, portanto, que cada cidadão aprenda a separar o joio do trigo, distinguindo o que lhe é essencial daquilo que é supérfluo à sua vida. Afinal de contas, se está consumindo para viver ou se está vivendo para consumir?

1.3 Cada vez mais lixo

Com isso, o aumento e a diversificação na produção de mercadorias se refletem na própria produção do lixo e tem sua dependência no desenvolvimento econômico aos mecanismos de mercado. Tais como a sofisticação do consumo e seus esforços para garantir a

expansão do mercado. Enquanto uma resposta às necessidades materiais do homem os produtos adquiridos funcionam como fontes de realização e posição social. Fazendo com que o lixo produzido se torne também um desses indicadores.

Assim, nas grandes cidades as classes mais abastadas são os maiores produtores, tanto em quantidade como em qualidade. Podendo ser encontrado uma infinidade de produtos desde embalagens sofisticadas o que chamamos de lixo tecnológico. Uma vez que muitos produtos como aparelhos eletroeletrônicos já são desenvolvidos para terem vida útil muito pequena. Ao passo que consertá-lo fica mais caro do que a compra de um novo exemplar. Pois que novos modelos, mais aperfeiçoados, entram no mercado, tornando obsoletos aqueles recém-adquiridos. Já as populações de bairros mais pobres, grande maioria da população urbana brasileira, limitam-se a consumir os produtos básicos de sobrevivência, principalmente, gêneros alimentícios. Com isso,

[...]tanto pela alta densidade de ocupação quanto pela sofisticação de seus hábitos, as modernas populações produzem dejetos em tal quantidade que torna impossível para os sistemas naturais decompor esses “refugos da civilização” na velocidade necessária a torná-los. Inócuos e assim não comprometê-los. Como resultado, tais resíduos acabam tornando os reservatórios naturais impróprios. Provavelmente, é o lixo um dos maiores responsáveis pela poluição ambiental; talvez seja a principal gênese da poluição ambiental (SCARLATO; PONTIN, 1992, p. 54).

2 O processo do ciclo do lixo nas instituições: Colégio Santa Maria e Instituto Santo Tomás de Aquino em Belo Horizonte – MG

As instituições de ensino, como qualquer outro ambiente social, são capazes de produzir uma grande quantidade de lixo. A maior parte do lixo é acumulada durante o recreio ou intervalo dos estudantes, mas também há resíduos espalhados pelas salas de aula, banheiros, lanchonetes, xérox e em qualquer outro local em que há fluxo de pessoas. Ninguém está isento de gerar lixo, mas sempre é possível refletir sobre os desperdícios e conhecer mais sobre a maneira correta de descartar cada item e, assim, colaborar com a coleta seletiva e novos projetos.

A Constituição Federal, de 1988, no inciso VI do 1º artigo 225:

[...] determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações [...]. (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Acessado em: 13/06/2019).

2.1 A produção de lixo nas instituições

Como consequência, grande parte dos produtos utilizados, se tornarão materiais sem valor, conseqüentemente será descartado e se tornará lixo. O ambiente escolar deve ser um lugar propício para a realização da coleta seletiva. Isso porque, além de dar fim aos resíduos de forma adequada, esta é uma ação que educa os alunos a respeito da responsabilidade ambiental e ensina a importância da reciclagem para construir um mundo melhor para todos.

A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental. (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Art. 2º, Acessado em: 13/06/2019).

Porém, é perceptível que, cada vez mais, torna-se difícil a reutilização dos materiais que não servem mais. Há no Colégio Santa Maria e Instituto Santo Tomás de Aquino uma produção de lixo exagerado, que por muitas vezes não é percebido. Produção esta que, estão presentes na grande utilização de papeis, nos materiais didáticos, embalagens e produtos, como também dos lanches, dentre outros.

Vale ressaltar que, escolas, colégios e institutos, se tornaram também colaboradores para a produção de lixo, sem uma conscientização eficaz. Como foi visto durante a pesquisa, os responsáveis pelas instituições percebem este problema, mas não encontram saídas para tentar reverter a situação, já que se encontram dentro de um sistema. Em outros casos, as instituições percebem o problema e se empenham procurando soluções para o mesmo. Visto que esta prática visa muito mais o lucro e status do que a própria conscientização.

2.2 como o lixo é visto nas instituições e como é feito o descarte?

É sabido que ambas as instituições estão cientes da crise tanto ambiental quanto ecológica em que se passa em nosso século, e que se preocupam com esse fato. Os diretores possuem ciência de que a produção de lixo exagerada que produzem, contribui para os impactos

ambientais, mas ainda não tomaram atitudes eficientes no que diz respeito à consciência ecológica.

Educação ambiental é um processo que consiste em propiciar às pessoas uma compreensão crítica e global do ambiente, para elucidar valores e desenvolver atitudes que lhes permitam adotar uma posição consciente e participativa, a respeito das questões relacionadas com a conservação e adequada utilização dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida (MININI, 2000, p.23).

Nota-se que nas duas instituições há funcionários responsáveis e competentes pelo lixo que elas produzem. Os mesmos são encarregados de organizar e limpar todo o ambiente acadêmico, juntando também todo esse resíduo sólido produzido para a coleta, três vezes na semana. Os resíduos produzidos são levados pelo órgão responsável pelo lixo produzido na cidade de Belo Horizonte, no caso a prefeitura. Porém, não há a coleta seletiva e mesmo que se assim fizesse, não obteria resultados, pois o caminhão responsável pela coleta do lixo da prefeitura iria misturar o lixo novamente. Para isso era necessário que ambas as instituições procurassem empresas especializadas nisso, mas isso geraria um gasto maior.

Parte da origem desse lixo produzido nas instituições, segundo os funcionários do colégio, vem da casa dos próprios alunos, especialmente os resíduos que os alunos jogam fora depois de lancharem no horário do intervalo. Ambas as instituições, Instituto Santo Tomás de Aquino (ISTA) e Colégio Santa Maria, possuem lixeiras em todo o ambiente acadêmico, mas são lixeiras únicas, isto é, o lixo ali produzido não é separado para reciclagem.

[...] a coleta seletiva de lixo é de extrema importância para a sociedade. Uma sociedade consciente e bem educada não gera lixo e sim materiais para reciclar, além de gerar renda para milhões de pessoas e economia para as empresas, também significa uma grande vantagem para o meio ambiente uma vez que diminui a poluição dos solos e rios. Este tipo de coleta é de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável do planeta. (HORTA, Acessado em: 13/06/2019).

Não há, em nenhuma das duas instituições, a reciclagem do lixo produzido. No caso do Colégio Santa Maria, já descartaram o uso dos copos descartáveis e adotaram o uso de um copo pessoal ou garrafinhas para cada estudante. O ISTA, infelizmente, ainda não adotou tal prática. Parece ser uma atitude banal ou sem importância, mas esse novo método, causa menos impacto, tanto pelo fato de não ser descartado ao ambiente, quanto pelo fato que na sua reutilização irá diminuir, a produção exagerada do plástico na instituição.

Assim, todo material produzido nas instituições são ajuntados em sacos próprios e são colocados em carrinhos próprios e são colocados, nos dias da coleta, no lado de fora das instituições para que o caminhão da prefeitura possa buscar esse lixo.

É preciso ressaltar que nesse lixo são misturados os mais diversos papéis, tipos variados de plásticos, restos de alimentos e matéria orgânica de plantas (como folhas secas). Há no Colégio Santa Maria uma caçamba de aterro onde é colocado o lixo bruto, como material orgânico das árvores que compõem o jardim do colégio, este fica-se no estacionamento do mesmo (com folhas secas, papéis e plásticos variados). Após a caçamba estar cheia, o colégio entra em contato com o responsável, *Tai Caçambas*, que vem para recolher todo esse material, lembrando que a caçamba fica a céu aberto. Portanto seria necessária a coleta seletiva e reciclar os materiais utilizados.

A coleta seletiva contribui para a minimização de resíduos, pois, é um conceito que abrange mais do que a simples coleta seletiva e envio do lixo para reciclagem. Pressupõe três regrinhas básicas que devem ser seguidas: primeiro pensar em todas as maneiras de REDUZIR o lixo, depois, REAPROVEITAR tudo o que for possível, e só depois pensar em enviar materiais para RECICLAR [...]. (HORTA, Acessado em: 13/06/2019).

2.3 existem uma consciência educacional sobre o lixo?

Ainda vivemos numa educação que está voltada apenas para formar profissionais, não para formar cidadãos críticos. Isso de fato atrapalha em muitos ramos onde a própria educação poderia (deveria) atuar, mas está limitada devido às normas e valorização maior de outras matérias. As instituições devem, portanto:

[...] estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes; (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Acessado em: 13/06/2019).

Infelizmente, como foi visto ao longo do capítulo, não há ainda em ambas as instituições uma área voltada somente para a questão ambiental, em especial o lixo. O que dificulta e muito o trabalho, sobretudo com as crianças e jovens, o maior público do Colégio Santa Maria, visto que no ISTA grande parte de seus alunos já são jovens e adultos.

Tanto o ISTA quanto o Colégio Santa Maria já possuem ciência da crise tanto ecológica quanto ambiental que vivemos, e já começam a criar certas atividades, como a eliminação do descartável e da adoção da lixeira seletiva (foi prometida ao colégio tal lixeira, mas a mesma ainda não chegou).

Portanto, ainda há muito que ser feito, não somente nas duas instituições, mas na área educacional em geral. É preciso criar e gerar nos acadêmicos pensamentos voltados a ecologia, a preservação ambiental.

3 As instituições de ensino devem conscientizar os corpos docentes e discentes

As instituições, enquanto corpo educacional deve criar em seu núcleo metodologias para tentar criar uma conscientização ambiental, visto que isso se torna de maneira mais complicada quando é visto por uma escola de baixa renda, tanto para com os professores quanto para os alunos. É possível e necessário fazer uma troca de conhecimentos, onde alunos e professores, juntos em diálogos, discutam suas ideias, opiniões e argumentos para um bom trabalho que esteja voltado as táticas ambientais. Portanto, “a educação ambiental deve ser ministrada a todos os níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.” (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Acessado em: 13/06/2019).

3.1 conscientizar é preciso

As instituições de ensino enquanto produtoras, mesmo que reduzidas devido às normas superiores, do saber crítico, devem conscientizar os acadêmicos, isto é, criar no ambiente educacional um pensamento crítico voltado para a questão ambiental. Devem obter um meio em que professores e alunos adaptem ao costume de cuidar do meio ambiente em que vivem. “A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza” (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Acessado em: 13/06/2019).

Para isso, criar projetos, movimentos escolares, programas e palestras ambientais é um bom começo. Projetos que eliminam produtos como materiais descartáveis, canudos plásticos, reutilização de livros, doações de materiais em bom estado que não as utilizam mais, voltar o pensamento para a reciclagem e frisar a importância da lixeira seletiva; No caso das instituições de Educação Superior, como o ISTA, “devem promover sua gestão e suas ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da Educação Ambiental” (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Acessado em: 13/06/2019), e ressaltar a importância de todo esse trabalho, não somente para a conservação do ambiente, mas também para o nosso bem-estar e para o bem-estar das gerações futuras.

Isto demonstra ser algo bem ideológico, sobretudo no que diz respeito ao campo educacional, porém, é partindo desse ponto da educação, que conseguiremos mudar para melhor essa sociedade consumista, autora da produção exagerada do lixo no século atual.

3.2 introduzir pensamentos e práticas ambientais

Como foi visto, é nas escolas que se devem começar todo o processo de mudança da nossa relação com o lixo. Não é somente criar projetos ambientais e colocá-los nos ambientes acadêmicos, isso é uma tática fracassada, que só vai gerar mais lixo e conseqüentemente mais degradação ao meio ambiente. “A escola, como instituição voltada à produção do saber crítico, que deve refletir e agir no sentido de mobilizar as pessoas em prol do ambiente” (SCARLATO, 2009, p. 119).

É necessário primeiro conscientizar e fornecer “[...] cursos de formação de docentes para a Educação Básica” (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Acessado em: 13/06/2019), e aos discentes mostrar a importância desse trabalho. Assim sendo, a escola pode promover atividades criativas, que colocam o aluno diretamente em contato com as questões ambientais. Aprender a fazer a coleta seletiva e o correto descarte é muito importante, mas os alunos precisam ser devidamente incentivados para que levem essa lição para toda a vida.

Contudo, essa é apenas uma prática que deve ser introduzida para que depois, saindo um pouco da teoria, possa introduzir as práticas ambientais, como as lixeiras seletivas, reciclagem e coleta do lixo, doação dos materiais que a instituição não mais utiliza e que possivelmente jogaria no lixo. São essas as práticas que possivelmente ajudaria na redução da produção do lixo em nossas instituições educacionais e conseqüentemente na nossa sociedade.

Considerações finais

Não se tem como falar em consumo e produção de lixo sem falar em relações humanas, já que estes implicam em vários fatores sociais como exploração da natureza, do trabalho humano e violações de direitos para que um determinado produto chegue até nós. A forma em que cada indivíduo consome diz muito da maneira em que este vê ou percebe o mundo. Este, muitas vezes, não tem a consciência de que tudo está interligado.

A questão do lixo está diretamente ligada ao modelo de desenvolvimento que vivemos, vinculada ao incentivo do consumo, pois muitas vezes adquirimos coisas que não são necessárias, e tudo que consumimos produz impactos. Dentre eles a liberação de gases que promovem o efeito estufa, a poluição das águas subterrâneas e superficiais.

Constatamos em nossa pesquisa que, há nas escolas uma produção de lixo exagerada e esta muitas vezes passa por despercebido. Percebe-se que, a grande utilização de papel, pincéis, embalagens e materiais didáticos, contribuem para essa produção. Ainda vivemos numa educação que está voltada apenas para formar profissionais, não para formar cidadãos críticos. Isso de fato atrapalha em muitos ramos onde a própria educação poderia (deveria) atuar, mas está limitada devido às normas que têm que cumprir.

Portanto, ainda há muito que ser feito, não somente nas duas instituições, mas na área educacional em geral. É preciso criar, gerar, nos acadêmicos pensamentos voltados a ecologia, a preservação ambiental. Talvez, até mesmo uma disciplina complementar nessa área abrangendo não somente os alunos, mas respectivamente seus pais. “A escola, como instituição voltada à produção do saber crítico, que deve refletir e agir no sentido de mobilizar as pessoas em prol do ambiente” (SCARLATO, 2009, p. 119), pois é na educação que se gera os conhecimentos, a forma de pensar criticamente, de questionar e de mudar.

Se começarmos agora a ressaltar para as crianças e para os jovens e adultos a importância da preservação, da interligação de todo o planeta, acreditamos, que consequentemente teremos uma sociedade futura mais responsável e mais preocupada com as questões ambientais, alcançando assim, bons resultados.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, J. **O Sistema de Objetos**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. <http://conferenciainfanto.mec.gov.br/images/conteudo/iv-cnijma/diretrizes.pdf>. (Acessado em: 13/06/2019).

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

HORTA, Silas Dumont Pires. **Web artigos: A importância da coleta seletiva**. <https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-coleta-seletiva/28224/>. (Acessado em: 13/06/2019).

MININI, N. **A formação dos professores em educação ambiental in: Texto sobre capacitação em educação ambiental, oficina panorama da educação ambiental.** MEC/SEF/DPEF. Brasília, 2000.

SANTOS, M. **O espaço do cidadão.** 7ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SCARLATO, Francisco Capuano. **Do nicho ao lixo: ambiente, sociedade e educação.** Francisco Capuano Scarlato, Joel Arnaldo Pontin. -18ª ed.- São Paulo: Atual, 2009. – (Série Meio Ambiente).

_____. **A Sociedade de Consumo.** Portugal: Edições 70, 2008.

REFLEXOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Antônio Guilherme Cordeiro Da Silva

Lucas Henrique Almeida Barbosa

Introdução

Este trabalho tem a intenção de discutir a adesão da sociedade a práticas nada éticas que induzem ao consumo irracional de bens e produtos, conseqüentemente a isso, causando diversos danos ambientais ao meio em que vivemos. Diante disso, a Obsolescência Programada será tratada como tática das grandes indústrias em reduzir o ciclo de vida útil de seus produtos com o objetivo de aumentar exponencialmente seus lucros, causando não apenas impactos ambientais como também violações ao Direito do Consumidor.

A prática da obsolescência programada é aquela que faz com que todos os dias milhares de produtos se tornem obsoletos, lâmpadas sejam trocadas e que impressoras novas parem de imprimir ou que tenham que ser trocadas por defeitos de peças, cujo preço acaba por ser completamente inviável em relação a uma impressora nova.

Em decorrência dessa prática, nesse estudo buscaremos mostrar os malefícios dessa atividade para a sociedade em geral, que, muito embora não esteja no rol dos crimes contra do consumidor previsto na Lei 8.078/90 (CDC), também se trata de uma prática ilícita que deve ser combatida afim de assegurar o sujeito na relação consumerista.

Os principais problemas a serem respondidos por este artigo são: “Quais seriam as conseqüências de destaque para a sociedade, decorrentes das estratégias de obsolescência programada de produtos? Até quando o meio ambiente pagará por nosso “progresso”? As empresas que se utilizam dessas práticas são punidas? O que a legislação fala sobre a obsolescência? Ela nos protege? Se protege, como protege?”

Com a finalidade de trazer à tona o conhecimento sobre esse tema, a presente pesquisa irá ser desenvolvida utilizando o método qualitativo com foco em pesquisa bibliográfica e

exploratória, com isso será observada a legislação e a doutrina embasados em uma pesquisa teórica e bibliográfica, com o intuito de alcançar seu objetivo.

2 Obsolescência programada: análise conceitual, funções e proteção do consumidor

Karl Marx, filósofo alemão, propugnou a ideologia dominante na qual as sociedades são divididas em classes sociais antagônicas, sendo a classe dominante aquela que detém os meios de produção de riqueza, que servem para justificar e legitimar sua hegemonia. Sendo nesse momento histórico o contato com a Indústria Cultural, surgindo no bojo da Revolução Industrial as transformações na produção.

A Revolução Industrial modificou drasticamente a escala de produção e incrementou o volume de mercadorias em circulação, além de viabilizar à classe burguesa e o acúmulo de capital em decorrência da alta lucratividade oriunda do setor econômico. Com a produção em massa surgiu a necessidade da indústria de conhecer melhor o perfil dos consumidores e principalmente de criar novas maneiras para incentivá-los a comprar cada vez mais.

E foi diante do surgimento desse cenário que se consolidou o consumismo, que acaba por demandar uma grande quantidade de produtos com o objetivo de atender o crescente desejo da sociedade. Essa ilusão consumista que surge no ser humano se dá em um curto espaço de tempo e implica em grandes impactos ao meio ambiente. Nesse contexto, a Obsolescência programada surge justamente como uma das estratégias adotadas por grandes corporações para fomentar o desejo no consumidor.

O criador do termo obsolescência programada foi o investidor imobiliário Bernard London, que em seu folheto “*Ending The Depression Through Planned Obsolescence*” – “Acabar com a Depressão Através da Obsolescência Planejada”, almejava um meio das grandes indústrias encurtarem o ciclo de vida dos produtos e com isso fazer com que o consumidor o substitua por um novo em um curto período de tempo, ou seja, as coisas são feitas para durarem pouco, fazendo com que os produtos sigam uma lógica da "descartabilidade". Essa prática se consolidou principalmente em 1929, com a crise que ficou conhecida como “A Grande Depressão”, que persistiu ao longo da década de 1930, terminando apenas com a Segunda Guerra Mundial, e os seus efeitos foram sentidos no mundo inteiro causando uma consequente queda do consumo.

A tecnologia moderna aumentou a produtividade das empresas e consequentemente a qualidade dos produtos, dando-os uma vida útil maior. Trazendo uma solução a essa evolução e a crise de 1929, London traz sua teoria com o intuito de fazer com que todos os produtos

deveriam ter seu ciclo de vida interrompidos, e, com isso, os consumidores voltariam a consumir gerando demanda no mercado, e conseqüentemente mais empregos, dando fim à crise. Durante a depressão as pessoas estavam assustadas e conseqüentemente utilizavam o que possuíam pelo maior prazo de tempo possível, com isso, estendendo a crise. Em sua teoria London estipula ao Estado o papel de regulamentar um prazo de vida aos produtos em sua criação e o consumidor ao comprá-lo já saberia o prazo de vida, que depois do tempo expirado as mercadorias estariam legalmente “mortas”. London chegou a propor, inclusive, um imposto (uma multa) sobre as pessoas que continuassem a utilizar produtos legalmente fora do prazo de validade (SLADE, 2006, p.77). Suas ideias não saíram do papel.

Do ponto de vista do consumidor, atualmente o CDC se configura como um instrumento de extrema importância nas relações comerciais. Com ele, o consumidor saiu beneficiado não apenas com o atendimento que lhe é prestado, como também na qualidade e acesso a produtos que antes não se encontravam facilmente no mercado.

Embasado na atual legislação brasileira, o CDC (Código de Defesa do Consumidor) elenca uma série de práticas abusivas nas relações de consumo, sendo assim consideradas aquelas que desfavorecem o consumidor, considerado a parte frágil da relação consumerista.

A vulnerabilidade do consumidor, expressa no artigo 4º, I do CDC, pode ser observada como um instrumento capaz de equilibrar a relação de consumo de uma maneira efetiva, posicionando os sujeitos desta relação (consumidor e fornecedor) em um mesmo patamar, considerando-se que o consumidor não tem a seu dispor os meios necessários de discernimento sobre o processo produtivo, ou seja, desde a produção até o momento da comercialização do produto. Este desequilíbrio visível, da relação de consumo, fundamenta a presunção absoluta da vulnerabilidade do consumidor.

Com isso, se observa que a vulnerabilidade do consumidor condiciona a ideia de inferioridade do mesmo dentro da relação de consumo, fomentando a necessária existência de normas que garantam a proteção e regulem essas relações.

Dentre as disposições do CDC, fica evidenciado as práticas abusivas que desfavorecem o consumidor causando um desequilíbrio contratual. Dentre essas práticas, a obsolescência programada é considerada como abusiva, pois consiste na prática da indústria de lançar produtos com uma durabilidade menor, está que acaba fomentando uma espécie de lupe que acaba criando um incentivo à produção desses descartáveis.

São citadas no artigo 39 do CDC práticas como: condicionamento do fornecimento de produto ou serviço (inciso I); fornecimento não solicitado (inciso III); exploração da vulnerabilidade do consumidor (inciso IV); exigência de vantagem excessiva (inciso V);

serviços sem orçamento ou autorização do consumidor (inciso VI); exposição negativa do consumidor (inciso VII); bens ou serviços fornecidos em desconformidade com as normas reguladoras (inciso VIII); inexistência ou deficiência de prazo para cumprimento da obrigação (inciso XII).

O inciso IV é de suma importância para nosso estudo, visto que dispõe da exploração da vulnerabilidade do consumidor, o que ocorre pela falta de divulgação de informação sobre os produtos. O que fere um direito básico dos consumidores, o direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, bem como o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III, CDC), a fim de garantir que os consumidores tenham plena ciência de todas as características do produto, inclusive sobre sua durabilidade e maneira correta de descarte, de forma a garantir a plena liberdade de escolha dos consumidores no ato da aquisição de tais produtos, equilibrando, ao final, a relação de consumo.

Diante disso, se observa que o consumidor precisa de proteção, não apenas em razão da sua vulnerabilidade como também da agressividade das indústrias, que acaba por impulsionar as pessoas a sempre procurarem por novos produtos, sejam eles por sua pequena durabilidade, ou que sejam mais envolventes, com um design mais moderno e atraente, fazendo com que o consumidor conserve um sentimento constante de frustração e insatisfação, ameaçando, assim, o princípio da confiança.

3 Obsolescência programada e os reflexos da submissão ambiental ao homem moderno: impactos ambientais, lixo e conscientização

O consumo desenfreado vem causando diversos problemas ambientais, e além disso o meio ambiente vem sofrendo com a tremenda falta de conscientização dos consumidores ao comprar produtos desnecessários, que posteriormente retornam para a natureza, só que dessa vez, em forma de lixo.

Esse modelo de sociedade, diferente de todas as outras, está consolidada na promessa de satisfação plena da felicidade através da aquisição de bens materiais que fomentam uma insatisfação permanente nas pessoas, com a ideia de que, com isso, os consumidores sempre estarão na busca de realização de seus desejos.

Essa eterna promessa de felicidade do capitalismo nos transformou em uma espécie de "zumbis" consumidores, e, diante disso, nós acabamos por não pensar nos resultados dessa prática, ou seja, o acúmulo excessivo de diversos tipos de resíduos. O "lixo" é uma grande parte da diversidade de resíduos sólidos oriundos de diferentes procedências, dentre eles, podemos

citar o resíduo sólido urbano gerado em nossas residências. O lixo faz parte da história do homem, já que sua produção é inevitável (Fadini et al., 2001).

Diante dessa emblemática, o lixo vem se tornando um problema de cunho mundial, e poucas são as ações executadas de fato para a resolução desse mal. Com o crescimento populacional, e na mesma medida, a necessidade de utilizar os recursos extraídos da natureza para obtermos lazer, moradia e bem-estar, a produção de bens de consumo passou a ocorrer em larga escala. Diariamente, há um grande incremento na produção de resíduos que passam a ser considerados inúteis e indesejáveis pela sociedade em geral, e, quando conseqüentemente descartados de forma incorreta, acabam desencadeando assim um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade da atualidade: a produção desenfreada de lixo. Diante dessa situação, Pinto Coelho versa que, atualmente:

A coleta seletiva do lixo urbano tem se apresentado como uma alternativa na solução dos problemas socioambientais locais, reduzindo o volume de resíduos sólidos depositados nos aterros sanitários ou em lixões a céu aberto e conseqüentemente no meio ambiente, minimizando a extração de recursos naturais para fabricação de produtos diversos, além de atribuir maior tempo de vida útil aos aterros (COELHO, 2009, pag.37).

A população mundial produz anualmente cerca de 1,4 bilhão de toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU) — uma média de 1,2 kg por dia per capita, o interessante e que quase a metade de todo esse lixo é produzido por 30 países “os mais desenvolvidos do mundo”. Através de estudos da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Banco Mundial: daqui a dez anos, serão 2,2 bilhões de toneladas anuais. Na metade deste século, se o ritmo atual for mantido, teremos 9 bilhões de habitantes e 4 bilhões de toneladas de lixo urbano por ano.

À medida que os países vão se tornando mais ricos, conseqüentemente há uma redução gradual dos componentes orgânicos encontrados no lixo, e, em sentido inverso, a proporção de plásticos, metais e papel ficam ainda maiores, coisa que acaba resultando em impactos à saúde e na poluição, além da gestão imprópria de lixo eletrônico que provoca uma perda significativa de materiais brutos escassos e valiosos, como ouro, platina, cobalto e elementos terrestres raros. Até 7% do ouro do mundo podem estar atualmente em lixo eletrônico, com 100 vezes mais ouro em uma tonelada de lixo eletrônico do que em uma tonelada de minério de ouro.

O desperdício de grande parte de produtos acaba por ser quase que “opcional” em alguns casos, pois, podemos pegar como exemplo o caso da lâmpada centenária. Essa lâmpada fica situada em uma unidade dos bombeiros na cidade de Livermore, na Califórnia (EUA). Ainda no século passado, em 1901, os bombeiros queriam manter iluminados seus alojamentos dia e

noite para poderem responder com prontidão quando necessário. Decidiram, então, instalar uma lâmpada, que desde então funcionou por um longo tempo. É a Lâmpada Centenária (*Centennial Bulb*, em inglês), que, segundo o Livro Guinness dos Recordes, é o foco de luz elétrica que há mais tempo está aceso em toda a história.

Diante do acúmulo exacerbado de lixo, o Brasil deu um passo importantíssimo ao editar a Lei Federal 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos, na qual estatuiu o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, definida no marco legal como o: “Conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei”.

Fiel ao Princípio do Poluidor-Pagador, o marco legal brasileiro conceitua e determina a internalização dos custos ambientais para com a geração dos resíduos, instituindo a Logística Reversa dentre as principais ferramentas da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Lei define logística reversa como: “Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Para consolidar essa cadeia de logística reversa, o marco legal estabeleceu como ferramenta de composição público-privada para repartição de atribuições na gestão dos resíduos, uma convenção coletiva de natureza pública denominada acordo setorial, definido como: “Ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto”.

Embora o Brasil tenha feito um belo trabalho legislando a gestão de resíduos sólidos, o governo brasileiro e gestores privados ainda não absorveram essa convenção coletiva envolvendo a administração pública e iniciativa privada, o que resulta numa forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública, ou seja, os lixões.

Mesmo o lixo tendo se tornado uma parte inevitável da história humana, ele não precisa ser a causa da destruição do mundo. A necessidade de um consumo consciente é inevitável para que possamos diminuir o impacto ambiental dos lixões, temos que comprar mercadorias e produtos representando a figura do consumidor consciente que é aquele que, já no ato da

compra, deve decidir o que consumir, por que consumir, como consumir e de quem consumir. Ele deve buscar o equilíbrio entre a satisfação pessoal e a sustentabilidade global. Além de refletir a respeito de seus atos de consumo e como eles irão repercutir não só sobre si, mas em suas relações sociais, na economia e na natureza. Esse tipo de consumo, além de gerar benefícios à vida no planeta e a toda a sociedade, também pode gerar benefícios imediatos na qualidade de vida. Algumas pequenas atitudes no dia a dia podem trazer bem-estar ao seu bolso e à saúde, proporcionando uma vida mais tranquila no futuro de todos. Diante disso, o desenvolvimento sustentável e o consumo consciente devem ser disseminados de uma forma que não fiquem apenas no papel. Diante desse assunto, José Adércio versa que:

Os autores têm procurado, desde então, desenvolver uma definição do que seja desenvolvimento sustentável de uma forma que possa pautar concretamente o novo projeto de economia e sociedade. Mas as opiniões nem sempre coincidem. Um grupo procura enfatizar em suas concepções a exigência de potencialidades continuadas de geração de riquezas e bem-estar (SAMPAIO, 2003, pag.48).

Conclusão

Nessa perspectiva, se observa que o ser humano degrada o ambiente em que vive por falta de uma conscientização consumerista, que acaba resultando na perda de matérias-primas e materiais finitos não renováveis que estão presentes no meio em que vivemos. Consequentemente a isso, acarreta uma severa degradação ambiental pelo acúmulo de lixo exacerbado, criando grandes lixões a céu aberto que evidenciam a ignorância do ser humano. O sistema capitalista é o principal fator dessas consequências ambientais e práticas desenfreadas de consumo, pois a partir da falsa promessa de felicidade criada por esse sistema, desejamos cada vez mais a obtenção de mercadorias, e, ao mesmo tempo que consumimos de forma exacerbada, acabamos por produzir lixo na mesma escala, lixo esse que levará milhões de anos para se degradar naturalmente no meio ambiente.

Diante do tema, os textos constitucionais tratam do “direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado” deixando em evidência a importância de se preservar o meio natural em que vivemos. Vale ressaltar que, dentro disso, existe uma ligação convergente muito forte entre o meio ambiente equilibrado e os direitos fundamentais. Nesse sentido, José Adércio constata que:

Podemos enumerar, entre outros: a) O direito à vida e à saúde - o ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a saúde física e mental do homem, bem

como para a qualidade de vida; b) O direito à igualdade - o direito ao ambiente rompe com a perspectiva aristocrática do gozo contemplativo e exclusivista das belezas cênicas e da apropriação privada dos bens naturais, denunciando as desigualdades de consumo; c) O direito ao desenvolvimento- é parte do projeto ambiental o uso equilibrado dos recursos naturais por todos os povos; d) O direito de propriedade - é protegido com a disciplina das condições regulares de uso dos recursos naturais (SAMPAIO,2002,p.103).

Deve-se ressaltar que os direitos fundamentais à vida, à habitação, à saúde, e ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, são aspectos presentes na Constituição Brasileira e requerem ações eficazes por parte dos governantes para que sejam cumpridas. E dentre esses aspectos encontra-se o lixo urbano.

Existe um grande problema a respeito da legislação no que diz respeito ao lixo e a obsolescência programada. O Brasil certamente revolucionou editando a Lei Federal 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos, mas, apesar disso, é uma pena que essa lei mesmo sendo uma conquista para o país e para o meio ambiente, não seja suficientemente respeitada pelas grandes corporações e pela população.

A partir de todo o exposto, podemos dizer que tanto o consumidor quanto o meio ambiente poderiam ser considerados protegidos quanto a prática da Obsolescência programada por meio de interpretação análoga dos princípios do CDC, coisa que no caso concreto não é o suficiente. Essas duas importantes figuras necessitam de uma proteção realmente devida, ficando evidente a necessidade de se editar uma legislação específica para dar proteção ao consumidor. Enquanto não houver uma conscientização das pessoas e das empresas em relação a esse grande mal presente na sociedade, a humanidade e o planeta correm um imenso risco, afinal quanto mais consumimos sem consciência de nossos atos, a quantidade de lixo produzida aumenta cada vez mais, e, sendo descartado de forma irregular, acaba por resultar na degradação do solo e do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 12 Abril. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.305/2010, de 02 de Agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 17 Abril. 2019.

COELHO, Ricardo Motta Pinto. RECICLAGEM e Desenvolvimento Sustentável no Brasil. 1. Ed. Belo Horizonte: Recóleo. 2009; p. 37.

FADINI, P.S.; FADINI, A.A.B. Lixo: desafios e compromissos. Cadernos temáticos de Química Nova na Escola. São Paulo: Sociedade Brasileira de Química. n 1. maio de 2001. p. 9-18.

LONDON, Bernard. Ending the Depression Through Planned Obsolescence. 1932. Acesso em 10 Abril. 2019.

OLIVEIRA, Maria Beatriz. Obsolescência Programada e Teoria do Decrescimento Versus Direito ao Desenvolvimento e ao Consumo (sustentáveis). *V 9, n. 17 (2012): Veredas do Direito*.

ONU. Mundo produzirá 120 milhões de toneladas de lixo eletrônico por ano até 2050, diz relatório. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mundo-produzira-120-milhoes-de-toneladas-de-lixo-eletronico-por-ano-ate-2050-diz-relatorio/>. Acesso em: 15 Abril. 2019.

SAMPAIO, José Adércio. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Princípios de Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SENADO FEDERAL. Aumento da produção de lixo tem custo ambiental. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/residuos-solidos/mundo-rumo-a-4-bilhoes-de-toneladas-por-ano>. Acesso em: 12 Abril. 2019.

SLADE, Giles. Made to Break – Technology and Obsolescence in America. First Harvard University Press Paperback edition, 2006.

VGRESÍDUOS. Qual a definição para acordo setorial segundo a PNRS?. Disponível em: <https://www.vgresiduos.com.br/blog/o-que-e-um-acordo-setorial-e-qual-a-relacao-com-os-residuos-das-empresas/>. Acesso em: 10 Abril. 2019.

**DO DEVIDO PROCESSO AMBIENTAL À JUSTIÇA AMBIENTAL:
REFLEXÕES SOBRE UM POSSÍVEL DIREITO PROCESSUAL
DEMOCRÁTICO AMBIENTAL**

Isaque Paulo Rodrigues da Silva Julio

Rosalvo Henrique Cordeiro de Souza Iscold

Constitucionalismo e Processualismo, movimentos linearmente independentes na causa e convergentes na finalidade: A garantia dos Direitos fundamentais em face da Poder estatal e suas conseqüentes instrumentalizações cabíveis a tutela dos direitos matérias, reconhecendo em seu âmbito, a impossibilidade de prescrever direitos subjetivos sem a instrumentalidade objetiva que os garantam, ambos, na História, Filosofia e Teoria Jurídica, são, respectivamente ciência e instrumento. A conversão da técnica processual em instrumento garantidor da tutela dos direitos constitucionais, elucidou novas questões sobre a eficácia e efetividades dos direitos.

A hipereficácia das normas constitucionais; a expansão do ordenamento jurídico, efeito da hierarquização das normas, e o alvorecer da nova Hermenêutica Pós-Positivista, postulou aos formalistas, o dever normativo de elaborar e sistematizar formas e tipos adequados ao aspecto teleológico do constituinte originário. Como produtos das perquirições no ramo processualista, nasceu o devido processo legal.

O escopo inicial do esforço teórico, era estabelecer um programa, um objeto mínimo estruturante dos processos prescritos em leis infraconstitucionais, que seguissem modelos, formas e principiologias fundamentais à singela configuração e manutenção de um estado democrático de direito. Com efeito, o constituinte delimitou o modelo mínimo processual com o objetivo de garantir ao cidadão seu direito a um processo justo, definindo como um dos destinatários o legislador, impondo-lhe o dever normativo de legislar procedimentos adequados à matéria vigente do conteúdo programático da constituição, tais prerrogativas, anunciaram o alvorecer dos procedimentos especiais – Direito Processual Trabalhista, Direito Processual Tributário, Direito Processual Penal e demais Códigos Processuais - pelo poder constituinte originário, inaugurando um novo catálogo de direitos: Organizacionais e procedimentais.

O atual Panorama do poder legiferante demonstra uma total omissão aos deveres procedimentais e organizacionais, à luz do devido processo legal, permitindo uma inefetividade e ineficácia dos procedimentos perante a necessária realização dos direitos materiais titularizados, negligenciando a intenção do constituinte em conferir ao direito um processo justo pela garantia do instrumento imparcial, democrático e adequado à matéria. Tal lacuna, encontra-se em relação ao objeto da matéria ambiental, que já concretiza uma fisionomia estipulada em doutrinas e jurisprudências, como também principiologias próprias provindas de um processo de preservação advindo dos movimentos pós-guerra, o que demonstra uma total imprudência legislativa frente ao consolidado Direito ambiental.

A ausência de um devido processo legal ambiental, portanto, não se deve a falta de estipulação constitucional, mas à omissão legislativa para com seus deveres constitucionais implícitos. O poder legislativo, destinatário do dever de realizar a tutela democrática dos direitos materiais, persevera na atitude lacônica de não legislar instrumentos necessários à concretização da dignidade humana e cidadania. Devido a isso, sua inanição tem como efeito uma manutenção imprópria do estado de exceção ambiental, permitindo uma atrocidade legal e uma insegurança jurídica abominável ao estado democrático de direito pós-positivista.

Devido processo legal: Obrigação do estado constitucional?

O direito ao processo justo, não só busca uma realização teleológica, bem como mantém a axiologia do estado constitucional pela manutenção de um catálogo aberto (art.5, §2) em que os direitos e garantias fundamentais estão implícitos, cabendo aos três poderes adequá-los de acordo com o caso concreto, portanto, como causa do movimento neoprocessualista, o processo justo, tornou-se, em sua função formal, uma garantia e não, como em tempos antecedentes, uma mera técnica processual.

Sendo assim, o instrumento constitui-se em uma série de boas práticas, condensando-se, posteriormente, em um modelo mínimo processual, capaz de amplificar os trabalhos dos destinatários em sua consecução. Percebeu-se, então, uma “expansão” do processo, no sentido de seguir uma fisionomia geral, garantindo o respeito ao processo justo pela existência de uma forma comum entre os processos infraconstitucionais, como por exemplo a variabilidade do procedimento, a finalidade do processo justo, a perfectibilização, ou seja, deve sempre o legislador buscar um critério de seleção definitivo, dirimindo a necessidade de expandir e variar o processo em razão dos divergentes confrontos do projeto constitucional com o caso concreto,

portanto, densificá-lo e viabilizá-lo são as tarefas últimas dos três poderes, em especial o legislativo, na monção de garantir a projeção, real, da especificidade da matéria no processo.

Expansão, Variação e Perfectibilização são fatores do produto de densificação e viabilização do processo justo. A prerrogativa discutida, demonstra na formalidade a natureza compósita do devido processo legal, permitindo, configurá-lo como o princípio dos princípios, pois nele, configura-se diversos direitos fundamentais processuais.

Os autores, foram sincréticos, em compor os princípios, imputando-lhes um aspecto unitário, a unicidade da visão, enuncia o devido processo legal, como pauta mínima dos princípios: Contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, publicidade, motivação, o juiz natural, independente e imparcial, celeridade (duração razoável do processo) e a efetividade, como propostas centrais da fisionomia processual na esfera infraconstitucional. Da conjunção com os respectivos princípios ambientais como a equidade intergeracional, a precaução, a prevenção, a responsabilidade ecológica, a informação e a participação, emanam as seguintes perguntas: É possível um estado socioambiental pautado pelo o devido processo ambiental? Há uma interdependência entre a principiologia dos direitos fundamentais processuais com os princípios ambientais? A falta do processo ambiental, ensejar-se-ia ou ensejou, uma série de problemas socioambientais, que se impossibilitariam com a existência de um processo justo na seara ambiental?

O estado socioambiental, é o paradigma sucedâneo do estado liberal e social, ambos, consagrados, respectivamente, com a limitação e garantia do estado no que concerne aos direitos e garantias fundamentais. O manutenção do bem-estar social, é um dos fatores de preservação do meio ambiente, frisa-se, não sendo o único fator, pois a razão instrumental do atual sistema consumerista mantém o bem-estar em razão de uma degradação desenfreada e imprudente do meio ambiente pela a sociedade, entretanto, não deixa de ser pressuposto de um bem-estar socioambiental.

O devido processo legal, logo, antes de ser devido processo ambiental, deve conter os processos justos adequados ao manutenção do bem-estar social, como o processo trabalhista e tributário, que são fatores de saneamento dos sistemas sociais inerentes ao contexto sócio-econômico de uma sociedade, buscando um estreitamento dos procedimentos e conjugando a finalidade do estado democrático de direito no enfoque à tutela da dignidade humana, da cidadania e da socialização. Contudo, tal tarefa, exige uma esmiuçada discussão sobre como adaptar os princípios do procedimento constitucional aos princípios ambientais, pois a principiologia ambiental contém a subtração do estado social, e esse resto teórico estabelece condutas a serem tomadas diante dos descasos das democracias frente a degradação do meio-

ambiente. Os contrastes do estado social e do estado ambiental, podem ser contidos pela técnica processual, conferindo aos três poderes a arguta tarefa de implementar o estado socioambiental, na construção de um devido processo ambiental, estruturado em um extenso catálogo de princípios ambientais sistematizados, especificados, projetados e inseridos, tendo como meio o modelo mínimo processual dos direitos materiais, o que significa densificar o devido processo legal, pela proposta paradigmática do estado democrático de direito. Nada impede, afirmar, a necessidade do processo jurisdicional democrático, em concordância com a discussão levantada, não obsta impossibilitar o combate ao ativismo judicial, e o acesso ao debate policêntrico: o debate isonômico dos sujeitos do processo, duas linhas fundamentais, para criticar o atual cenário em que se encontra a jurisdição Brasileira.

Como determina, Habermas:

Devem-se afastar por completo buscas solitárias na aplicação do justo e creditar-se às procedimentalidades discursivas a aplicação normativa dos princípios constitucionais em visão forte, sem pobreza conteudística. (HABERMAS, 1994, p. 536)

A ausência de um devido processo democrático, é essencial para elucidar e compreender o estado de exceção ambiental brasileiro, portanto, a consequência de tamanha anomalia sistêmica, está na legalidade das ações e atos normativos e no ativismo judicial exacerbado, ostentado em paradigmas processuais ultrapassados.

Estado de exceção ambiental: Caducidade da dogmática processual bülowiana e excepcionalidade ambiental.

Os pressupostos processuais e as condições da ação de Oskar Von Bülow, inferiram sobre as relações jurídicas de direito material condições que mantiveram a jurisdição no centro do sistema jurídico, tal esforço teórico, efetivou uma série de atos legítimos por parte do magistrado, que das situações indeterminadas e das lacunas normativas, conferiu uma anomalia denominada de estado de exceção ambiental, que até os tempos atuais – onde o processo democrático solicita uma solução para as lacunas do ordenamento jurídico – permitiu o ativismo judicial e um agravante do direito público, incompatível em conteúdo com os novos direitos transindividuais do atual complexo civilizacional: O direito ambiental como paradigma vigente do Estado Socioambiental. O devido processo legal prescrito na constituição de 1988, não suporta as finalidades de uma jurisdição estratificada em um solipsismo decisório por parte do

Estado-juiz, sobrestando uma arbitrariedade e parcialidades subjetivas incapazes de denominar e conferir resultados satisfatórios a real raiz do problema materialmente concebido.

A enunciação indica, uma incoerência teórica doutrinária, com os princípios, e aspectos teleológicos do constituinte originário em impor um processo justo. Segundo a égide dos marcos teóricos democráticos processuais, a não implementação do processo ideológico democrática permite a irrealização da axiologia constituída na carta magna, o poderio exacerbado do magistrado tornou lícito sua parcialidade, enquanto, a inafastabilidade do juiz natural prescreve o oposto, inverteu-se o dever de julgar pelo ser julgador dos fatos. Como assevera os autores:

A oferta Bülowiana almejou apresentar uma proposta que permitisse o aumento do poder da magistratura alemã, baseando-se no argumento principal de que, por não haver determinação jurídica legal para cada problema concreto, seria necessário acentuar o “primado da vontade, do sentimento ou da intuição dos responsáveis últimos pela interpretação e aplicação do direito- os juízes. (Leal, André Cordeiro; Thibau, Vinicius Lott).

A excusabilidade dos desejos, subtraem as operações necessárias a manutenção do estado socioambiental, com as missões legislativas, o conformismo do executivo e o ativismo judicial, ratificam, esporadicamente, o direito ambiental prescrito na constituição em seu art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Visualiza-se o teor ideológico, e a aferição, de uma inadequação com o processo como relação jurídica de direito público. Estes “discursos” supostamente, ampliam-se na legitimidade das decisões dos juízes perante seus jurisdicionados, na garantia teórica da relação jurídica processual de direito público, abre-se a derrocada possibilidade de decidir o juiz, em situações indeterminadas, de acordo com suas concepções, influências, interesses e crenças, em fatos concretos – inúmeras vezes casos difíceis – definidores de situações jurídicas em esferas transindividuais, não só impactando os indivíduos ou determinados grupos sociais, como também o meio ambiente, condição irrestrita de uma vida digna. O instrumento processual realiza os interesses avessos à pretensão de realização do ideal de estado socioambiental, o direito público, por sua vez, se estrutura na decisão não democrática do magistrado, corrompendo a qualidade “garantista” do instrumento, idealizado pelo constituinte como o devido processo legal.

O caso se agrava, pois, a jurisdição encontra respaldo legal. Autorizado pelo legislativo, não há somente a manifestação parcial do juiz, como a conformação normativa de seus atos pelo poder legislativo, o que macula a prerrogativa do trabalho linear e harmônico dos três poderes em prol de um processo justo, expandi-lo, variá-lo e perfectibilizá-lo, depende, intrinsecamente, do trabalho conjunto entre eles.

O art. 15, da Lei nº 12.016/09, é enfática:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Embora, a lei de segurança pública, interpôs, uma respeitabilidade dos princípios constitucionais, ela autorizou, uma sinuosa esquematização de poder, ensejadora da exceção ambiental, com o consoante teórico de Bülow, essa aquiescência, mitigou o estado democrático de direito, pela promoção de embasamento comportamental contrário à incessante busca de adequações dos procedimentos e decisões ao direito material tutelado

A ausência de procedimentos adequados aos direitos materiais, fomentados pelas tutelas específicas de cada direito substancial, autoriza, em dimensão processual, a falsa crença em um procedimento único às tutelas especiais diversas.

Anunciam, destarte, um “agravamento” na ausência de procedimentos especificados pelas situações do direito substancial. Não bastasse os efeitos deletérios dela à excepcionalidade ambiental e ao ativismo judicial – qualificado pela teoria bülowiana – ainda haverá a imprescindibilidade de técnicas processuais, não só para o direito material, como também para com o eterno rejuvenescer desse, nos fenômenos advindos dos casos concretos que anunciaram as imperfeições das diretrizes jurídicas humanas.

Porém, ainda, mantém o solipsismo decisório do juiz, cultivando uma parcela do estado de exceção atual, em especial na seara ambiental, fato, excepcionando o juiz, pois uma vez que a falta de previsão legal de técnica processual idônea à tutela do direito material ou mesmo a fixação de técnica processual inidônea obrigam o juiz a identificar a técnica processual adequado a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Nesse intervalo de identificação, reside as crenças e as imposições pessoais do magistrado, que permitido pela confusão entre autonomia e neutralidade, frutos da ausência normativa de procedimentos

adequados, restringem a efetividade da resposta decisória das normas processuais abertas aos casos concretos.

O processo democrático, portanto, entraria como o marco teórico atual, para implementar o acesso dos direitos controvertidos aos procedimentos que instrumentalizam as tutelas idôneas garantidoras de direitos individuais e transindividuais.

As ações coletivas são um avanço do direito processual, conforme o efeito da ampliação da legitimidade *ad causam* dos processos coletivos, o direito a um procedimento justo implicará hoje a existência de procedimentos coletivos, não é somente notável a inserção do procedimento democrático no âmbito dos pressupostos processuais, como também anunciam os doutrinadores a sua necessária existência para a nova configuração de um modelo inaugural de processo. Por conseguinte, o estado de exceção ambiental e a caducidade do marco teórico bülowiano, são consequências de uma lacuna legislativa no campo processual ambiental, que configura a realização das tutelas específicas do direito ambiental transindividual, pelo devido processual legal, respaldado em princípios processuais democráticos.

Conclusão

A ilegitimidade de um procedimento único, o estado de exceção ambiental em proeminência, o marco teórico caduco bülowiano, são, deste modo, consequências de uma ausência do legislador em cumprir com o seu dever normativo de legislar, concomitantemente com o exercício das funções dos poderes executivo e judiciário. Procedimentos especiais adequados, que contenham, em sua estrutura descritiva e prescritiva, conteúdo “aberto”, para não somente projetar a especificidade do direito material, como também, subsumir-se de forma efetiva aos casos concretos, que sempre demonstram uma nova compreensão da sociedade sobre os direitos substanciais, efeito esse, da mutação dos costumes e ritos morais dos sistemas sociais. O estado de exceção ambiental, analisado em afincio, pelos professores Émilien e Thibau, demonstram, respectivamente, o exarcebado ativismo judicial deletério e a justificativa da ocorrência deste, em outros termos, só há um excesso de poder da magistratura, enquanto for justificável manter as doutrinas de Oskar Von Bülow, ambos, conjugam, uma necessidade de implantação imediata do processo democrático, na monção de erradicar nos dizeres do professor Thibau “O solipsismo-decisório”. Contudo, discutimos, a utopia do procedimento único e a impossibilidade de procedimentos especiais absolutamente efetivos, devido à continua rediscussão da compreensão sobre os direitos arguidos pela sociedade, entretanto, não se justifica a ausência de um devido processo legal, pois, como demonstrado, é ilegítimo a

“perpetuação” de um procedimento único, diante de um estado democrático de direito, em que o paradigma do estado socioambiental, determina, a tutela imediata dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 de ago. 2019

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

HABERMAS, JURGEN. Faktizität und Geltung: beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des Demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

RIOS, Mariza; REIS, Émilien Vilas Boas; CARVALHO, Newton Teixeira (Org.). **Estado de exceção ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, no prelo.

**A TECNOLOGIA COMO MEIO DE EFETIVAR AS LEGISLAÇÕES
PROTETORAS DO MEIO AMBIENTE**

Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro

Maria Gabriela Vaz de Oliveira

Introdução

O desenvolvimento humano somente foi possível graças a exploração do meio ambiente, e, infelizmente, a utilização desses recursos foi e ainda é feita, de maneira ilícita ou então sem a observância e preocupação em restaurar o que foi retirado bem como minimizar os efeitos daquilo que não se pode restituir. Com o passar dos anos, as legislações para a proteção do meio ambiente foram surgindo, bem como a regulamentação das fiscalizações, para que a lei fosse efetivamente cumprida, porém, na realidade, essas fiscalizações não acontecem de maneira devida, muitas vezes por um interesse econômico.

Partindo do fato de que não existe, no Brasil, uma fiscalização efetiva da Amazônia, principalmente quando se trata de grandes empresas, como por exemplo madeireiras, criação de gado, seringueiras, dentre outras, várias delas invadem as áreas destinadas aos indígenas, as reservas são utilizadas ilegalmente como objeto de exploração. Com a questão da inefetividade da fiscalização, se faz necessário redirecioná-la, colocando-a em disposição dos indivíduos que sentem, em sua vida cotidiana, o impacto do desmatamento, visto que, atualmente, quem fiscaliza as reservas indígenas é o exército, sendo que, por ser um órgão, ele não sente reflexos dessa ilegalidade.

Utilizando de métodos ilegais para burlar as fiscalizações, as grandes empresas estão cada vez mais abusando do meio ambiente de maneira extremamente perigosa e nociva para a sociedade em geral e principalmente para as reservas indígenas, estas que, representam a menor parte da Amazônia e ainda sim são violadas com intuito econômico. Para evitar que este fato persista, a tecnologia deverá estar a favor dos indígenas como forma de proteção de suas terras e de si mesmo, já que esses indivíduos sofrem diversas ameaças por tentarem denunciar a empreitada delitiva.

1 Preservação do meio ambiente e a Constituição brasileira de 1998

Durante os séculos em que o ser humano passou pela terra, vários temas foram tratados como o centro de debate político, científico e filosófico. Essas mudanças de pensamento, são denominadas por Thomas Kuhn como quebra de paradigma, ou seja, é a mudança de visão de padrão que a pessoa tem sobre a sociedade.

Se tratando de Direitos fundamentais, o primeiro ponto referente a estes surgiu durante a revolução Francesa com o lema ‘liberdade, igualdade e fraternidade’. Contudo, acontece a quebra paradigmática, do qual Deus deixa de ser o centro do universo (Teocentrismo) e o objeto de estudo passa a ser o homem (antropocentrismo). Classificando esse período como a primeira geração dos direitos fundamentais, pelo qual a aplicação desses direitos diz respeito a não interferência do estado na vida dos indivíduos. Mais adiante acontece a revolução industrial, na qual ocorre uma nova mudança paradigmática que dá início a segunda geração dos direitos fundamentais, denominados os direitos fundamentais sociais, em que o indivíduo exige a interferência do estado para o seu amparo. Por fim, com a revolução científica, surge a terceira geração dos direitos fundamentais, que são chamados direitos do meio ambiente, criando um pensamento de preservação ambiental.

Nesse cenário, a otimização dos direitos ambientais passa a ser a grande preocupação debatida no final século XX até os tempos atuais. Com o surgimento da declaração de Estocolmo (1972), são estabelecidos critérios e princípios que norteiam os países, visando incentivar a preservação do meio ambiente.

No Brasil, o direito ambiental só foi tratado na constituição de 1988, presente no capítulo VI, artigo 225, com a seguinte literalidade: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Assim nasce a primeira constituição brasileira que reconhece o meio ambiente como um bem comum ao povo, difundindo obrigações com intuito de proteger e promover esse novo direito.

Portanto, nesse presente artigo, fica explícito o no parágrafo primeiro, inciso III, e no inciso VII, que diz: “Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas

que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”. Fica evidente a obrigação perante ao estado de fiscalizar e proteger o meio ambiente, que as vezes se tonar ineficaz nas fiscalizações de áreas de preservação, tendo em vista que, segundo dados disponibilizados pelo Ministério do meio ambiente houve um aumento de 13% de área desmatada entre 2017 a 2018, equivalentes a 947 km².

2 Crimes ambientais

O crime Ambiental é uma violação ao um bem juridicamente tutelado. Nesses casos os bens jurídicos tutelados são todos os componentes do meio ambiente, sendo passível de punição todos os atos previstos na lei de nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que descreve as sanções administrativas e penais a respeito de condutas lesivas ao meio ambiente.

No capítulo V, dos crimes contra o meio ambiente, dos crimes contra a flora, da respectiva lei descreve que:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

Os referidos artigos citados dispõem sobre penalidades acerca do desmatamento da flora, no intuito de proteger o meio ambiente. Ainda assim, a proteção dos ambientes de preservação, se torna impossível em áreas de mata fechada por meio de fiscalização humana, tendo em vista a dificuldade de acesso nas mesmas. Portanto, ainda que haja leis que visem

proteger o meio ambiente, por falta de fiscalização adequada, muitos sujeitos que cometem o crime ambiental, saem ilesos da cominação penal.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que visa fiscalizar e implementar políticas públicas do meio ambiente nos três poderes. Um desses importantes órgãos com o poder de fiscalização é o Ibama que, tem por finalidade além de fiscalizar, exercer o poder de “polícia ambiental”. Além disso, em 2007 foi criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que tem a competência de fiscalizar, como autarquia responsável pela gestão das áreas de preservação.

Dado de 2018 disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente junto ao ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) divulgam que, a área de desmatamento na Amazônia legal foi de 7.900 km², valor 13,7% superior ao registrado no período anterior.

Considerando que a Amazônia se situa em 8 países, entre eles, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Suriname, Guiana, Peru, Venezuela, sendo que 60% da floresta amazônica encontra-se no Brasil. A Amazônia no Brasil é denominada Amazônia Legal, que tem 11.728 km de extensão de fronteira terrestre que abrange os estados do Amazonas, Amapá, Acre, Mato Grosso, Maranhão (a parte oeste do meridiano de 44° de longitude oeste), Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Tendo em vista a rapidez e frequência que os crimes contra o meio ambiente ocorrem, e a extensão da Flora Brasileira, são necessários programas que indiquem ou fiscalizem essas áreas, trazendo com mais facilidade um rápido auxílio. Desse modo, é apresentado a oportunidade de uma fiscalização eletrônica, como satélites e veículos aéreos não tripulados (VANT's), que tem a capacidade de informar em tempo real, para que haja a devida procedência dos órgãos responsáveis.

3 Uso de aeronaves não tripuladas na proteção do meio ambiente e demarcações indígenas

A tecnologia trouxe duas perspectivas no que pese ao meio ambiente, a primeira se baseia no argumento de que quanto mais o ser humano se desenvolve e se reinventa, mais prejudicado se estabelece o meio ambiente, esta questão se dá devido ao processo de evolução material que o homem produz, e, tudo o que se utiliza, desde o início, meio e fim, parte de matérias extraídas do ecossistema, este que é se torna a fonte de materiais necessários para as modificações científicas e tecnológicas

A segunda perspectiva se funda no fato de que mesmo sendo necessário para o desenvolvimento a existência de determinada degradação da ambiência, se a utilização desses recursos se fizer para com o objetivo de fiscalizar, preservar e tornar essa exploração segura e consciente, se torna eficaz os projetos que anteriormente eram inviáveis sua aplicação, seja pelas relações econômicas partidárias de grandes empresas que não permitiam a aprovação ou implantação de determinados programas de preservação, principalmente na Amazônia, ou pelo custo e acessibilidade dos mesmos.

Para que se torna possível a aplicação benéfica da tecnologia com o objetivo se resguardar direitos ambientais, o art. 225 da Constituição Federal estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

É possível inferir, que a legislação superior, estabelece que é obrigação do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente. Desse modo, todas as atividades que visam esses objetivos são amparadas pelo texto legal, incluindo, portanto, as aeronaves não tripuladas, popularmente conhecidas como drones, estas que possibilitam de maneira mais eficiente a monitoração e a fiscalização do espaço, mais especificamente, da área indígena, uma vez que é onde se encontram os maiores números de violações territoriais para a exploração ilegal.

Possuindo a capacidade de coletar dados e imagens de alta resolução, a implantação do drone é ideal para proporcionar uma visão do alto de forma fácil e ágil e o seu sobrevoo fornece uma visão de localidades distantes e de difícil acesso. Essas máquinas já estão sendo usadas em combates contra incêndio, em resgates decorrentes de desastres em áreas remotas que precisam de localização de vítimas de maneira rápida, monitoramento de espécies de animais ameaçadas de extinção, dentre outras funções. Segundo a Fundação nacional do índio terra indígena:

[...] é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele (s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada. (FUNAI,2019).

As terras indígenas não são propriedades privadas, o intuito da tecnologia passar a ser usada pelos ocupantes da terra não é reafirmar a supremacia da propriedade privada que deve

ser defendida a todo custo segundo algumas ideologias. A razão da utilização dos drones é para evitar que as grandes empresas e os indivíduos, que desmatam incansavelmente tanto as reservas indígenas quanto a Amazônia legal, não prejudiquem toda a sociedade, não só brasileira, mas do mundo todo, já que esta floresta representa um patrimônio mundial e principalmente quem ocupa o local, já que além de sofrerem com a exploração indevida de suas terras, muitos são ameaçados, mortos e até mesmo escravizados, tudo em prol do capital envolvido na ilegalidade.

Uma alternativa para que a implantação de drones se dê de maneira não partidária, é a utilização dessas aeronaves pelos próprios indivíduos que possuem um interesse mais próximo de preservar o meio ambiente, qual sejam, os indígenas, estes que são afetados diretamente com a violação das demarcações de suas terras pelas grandes madeireiras ou empresas pecuárias. Um exemplo de que essa tecnologia está dando certo quando utilizada pelos mais interessados nesse objetivo é a comunidade Wapinchana, na Guiana, que aprenderam a usar os drones para se protegerem de ameaças de desmatamento, mineração e assassinatos.

Os Wapichana são uma minoria indígena que habita o cerrado de Rupununi, no sul da Guiana, próximo à Roraima. Estima-se que esses indivíduos se estabelecem em cerca de 6 mil pessoas, enfrentando ameaças como o desmatamento ilegal, a mineração e a indústria pecuária. A parti desse problema, foi instaurado, em 2013, pela Digital Democracy, um projeto de capacitação dessa população para a criação, conserto e manuseio de drones para mapear e monitorar suas terras.

Outra questão importante da utilização de recursos como a aeronave não tripulada é da produção de provas, como no ocorrido na Amazônia peruana, onde uma estrada, que passava no meio da floresta, estava sendo construída ilegalmente pelas grandes madeireiras. Ao perceberem a movimentação, as comunidades indígenas locais produziram as provas de que precisavam para dar andamento as ações legais contra a construção da estrada por meio de imagens capturadas por drones que estavam à disposição desses indivíduos para a fiscalização de seu território.

O drone hoje faz viagens que duram entre 10 e 45 minutos e é capaz de cobrir uma distância de 80 quilômetros com cada recarga de bateria, sendo que já estão sendo desenvolvidas tecnologias para que aumente tanto a duração de voo quanto a distância e a facilidade de se manusear os drones.

4 Regulamentação dos drones no Brasil

No Brasil a legislação que regulamente os drones se encontra em diversos textos legais, seja a constituição, o código penal, etc. O novo regulamento da ANAC dividiu as aeronaves não tripuladas em aeromodelos, drones usados para fins recreativos, e aeronaves remotamente pilotadas (RPA), drones utilizados para operações comerciais, corporativas ou experimentais.

O termo “drone” é utilizado popularmente para descrever qualquer aeronave (ou mesmo outro tipo de veículo) que possua alto grau de automatismo. No entanto, como não há uma definição formal para o termo, a regulamentação da Agência não utiliza essa nomenclatura, mas sim “aeromodelos” e “aeronaves remotamente pilotadas” (RPA). Os aeromodelos se tratam de qualquer aeronave não tripulada com finalidade de recreação, já as aeronaves remotamente pilotadas é uma aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota que tenha qualquer outra finalidade que não seja recreativa, como por exemplo comercial e experimental

Para pilotar aeronaves não tripuladas RPA, os pilotos remotos e observadores (que auxiliam o piloto remoto sem operar o equipamento) devem ter no mínimo 18 anos. Para pilotar aeromodelos não há limite mínimo de idade. Não podem ser transportados pessoas, animais, artigos perigosos (RBAC nº 175/2009) e outras cargas proibidas por autoridades competentes. As regras referentes aos artigos perigosos não se aplicam aos drones controlados pelo Estado (sob total responsabilidade das entidades e em cumprimento ao RBAC nº 175/2009).

Das penalidades previstas pela ANAC, estão, entre elas, a suspensão temporariamente as operações nos casos de suspeita ou evidência de descumprimento do regulamento que impactem o nível de risco da operação. Das penalidades previstas por outros órgãos. Estão previstas nas legislações referentes às responsabilizações nas esferas civil, administrativa e penal, com destaque à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O Código Penal prevê, em seu Art. 261, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos para quem expuser a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.

O Código Penal também tipifica a exposição de pessoas a risco, em seu Art. 132, que prevê pena de detenção de três meses a um ano (ou mais se o crime for considerado mais grave) nos casos em que se coloquem em perigo direto ou iminente a vida ou à saúde terceiros.

Pela Lei das Contravenções Penais, dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado pode gerar pena de prisão simples (quinze dias a três meses) e pagamento de multa. Pelo Art. 35 da mesma lei, praticar acrobacias ou fazer voos baixos, fora da zona permitida em lei, bem como fazer descer a aeronave fora de lugares destinados a essa finalidade, também pode gerar prisão simples (15 dias a três meses) e multa.

Conclusão

A partir do que foi retratado, é de suma importância ressaltar a necessidade da tecnologia, mesmo que esta, de alguma forma, possa contribuir para a degradação ambiental, ela é capaz de reverter essa situação se utilizada por pessoas certas com objetivos claros e corretos. É importante perceber que, no Brasil, existe regulamentação para os crimes ambientais, para os drones e para a proteção do ecossistema como um todo, fazendo com que o problema no país não seja legislativo, mas sim executivo.

Outra questão a ser tratada é que mesmo as demarcações indígenas sendo feitas por órgãos, inicialmente, apartidários, muitas empresas, principalmente as pecuniárias e as madeireiras, não respeitam essa legislação. Ocorre também que a fiscalização pelo próprio órgão que a produz, é ineficiente, logo, se faz necessária a mudança de perspectiva, dando para a população, principalmente aos povos indígenas, esse direito, que já é garantido constitucionalmente, mas que na prática, não acontece, seja por falta de interesse em divulgar informação, por discursos políticos, econômicos e outros fatores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE**, art.225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jul. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 31 jul. 2019

FONTES, Juliana Carvalho; POZZETTI, Valmir César. O Uso dos Veículos não Tripulados no Monitoramento Ambiental na Amazônia. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 2, p.149-164, 01 dez. 2016.

FUNAI. **Demarcação de terras**. Terras indígenas o que é?. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>>. Acesso em 26 jul. 2019

SAMPAIO, José Adércio Leite; PINTO, João Batista Moreira. Esverdeamento do constitucionalismo Democrático e os Direitos Humanos: desafios e construções comuns. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, p.81-114, Maio./Agosto. 2016.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Maessa de Castro Costa

Thaís Lorrana Soares Silva

Introdução

O tribunal do Júri criado no Brasil, em 1822, e também previsto na Constituição Federal de 1988 é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Trata-se de um colegiado de populares presidido por um magistrado competente e apto a exercer a tutela jurisdicional.

No tribunal do júri, para cada processo, são sorteados 25 cidadãos, maiores de 18 anos, alfabetizados, idôneos já devidamente cadastrados para o exercício da função e que deverão comparecer à primeira sessão do júri. Dentre os 25 sorteados, o Ministério Público e procurador do réu ou, ainda, os procuradores do querelante e querelado (se ação penal privada) encolherão 7 pessoas que comporão o Conselho de sentença que deverá deliberar sobre a responsabilização penal do réu. Cabe ressaltar que a cada componente do conselho julgador, com um simples voto “sim” ou “não”, voto, este, sigiloso, decidirá sobre a condenação ou liberdade do acusado, não necessitando, para tanto, da fundamentação de sua decisão, possibilitando, inclusive, ser baseada em convicções particulares, morais ou até mesmo religiosas e igualmente influenciáveis por notícias alarmantes e sensacionalistas.

Ao magistrado, denominado de juiz sumariante, na primeira fase do júri, ou presidente do tribunal do júri, na segunda fase, caberá presidir o tribunal e suas sessões, conforme os preceitos do procedimento estabelecidos pelo Código de Processo Penal brasileiro de 1941. Neste sentido, o magistrado seguirá o veredicto dos jurados, sendo responsável por dosar, aplicar a pena e proferir a sentença, conforme elementos apurados e as provas produzidas juntadas aos autos do processo. Desta maneira, não são admitidas ao magistrado, no exercício da sua função jurisdicional, a parcialidade, a utilização de convicções próprias sejam elas morais, éticas e/ou políticas na formação de seu convencimento, caso contrário há violação de preceitos constitucionais, bem como dos princípios do tribunal do júri.

1 Princípios constitucionais do tribunal do júri

Os princípios que norteiam o procedimento do tribunal do júri baseiam-se no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) em que se reconhece a referida instituição, assim assegurados:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Entende-se por plenitude de defesa o fato de se poder utilizar de todos os meios de prova admitidos no direito, incluindo a autodefesa e a obrigatoriedade da defesa técnica de um advogado. Pelo sigilo das votações significa que os votos proferidos pelo Conselho de Sentença são sigilosos, não se sabendo, portanto, quem dos jurados votou sim ou não em relação a qualquer um dos quesitos a eles perguntados.

Quanto ao que se refere à soberania dos veredictos quer dizer-se que a decisão dos jurados é soberana, não podendo ser modificada por um tribunal composto por juízes togados. E caberá ao tribunal do júri julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo o referido tribunal, nos termos da Constituição brasileira de 1988 e do Código de Processo Penal, considerado como um julgamento por populares, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais do acusado.

2 Dos direitos e das garantias fundamentais do acusado

A dignidade da pessoa humana disposta como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988), é um princípio que obriga ao ente estatal oferecer amplo amparo a qualquer possibilidade de violação, integrando as interferências externas, como nos casos de coberturas midiáticas ou qualquer tipo de ofensa aos direitos do acusado.

Igualmente a Constituição brasileira prevê o princípio da presunção de inocência, e, neste aspecto, preceitua Guilherme de Souza Nucci: “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável o Estado-acusação, evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu”. (NUCCI, 2015, p. 34). Para o doutrinador e criminalista Aury Lopes Junior esse princípio:

[...] impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente. Esse dever de tratamento é dividido em duas dimensões: uma interna que é um dever imposto ao Juiz e determina que a carga probatória seja do acusador, limitando o uso de prisões cautelares sem condenação, e externamente, exige-se proteção contra a publicidade abusiva e condenação precoce do acusado, pois tanto a presunção de inocência, quanto as garantias constitucionais da imagem, privacidade e dignidade, devem apresentar limites democráticos à abusiva exploração midiática quanto ao fato criminoso ou ao próprio processo judicial. E a eficácia do princípio da presunção de inocência deve atuar como limite à exploração midiática. (LOPES JUNIOR, 2015, p. 93)

Entretanto, todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela, ou seja, estes direitos, dentre outros, são fundamentais para o julgamento de qualquer cidadão.

3 Colisão entre direitos fundamentais

Os direitos fundamentais não são absolutos e estão em constante evolução, necessitando acompanhar as tendências ideológicas, econômicas e sociais de cada período. Portanto, faz-se necessário discutir os limites da liberdade da mídia em relação aos direitos do acusado que se vê exposto com regularidade nas notícias, as quais trabalham no sentido de exercer pressão perante os poderes legislativos e judiciários para que apliquem penas mais severas, suprimam direitos e benefícios, além de salientarem a vida pregressa do acusado, suspeito ou preso, como se todos tivessem o direito de conhece-la. Neste sentido, a Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira, cita em sua obra com absoluta propriedade:

Nesse sentido, algumas leis são propostas em virtude da pressão causada pela cobertura midiática, muitas vezes caracterizada pelo preconceito, aos quais os meios de comunicação retêm a determinados fatos, sobretudo na esfera do crime. Atos de gestão pública são alcançados para afastar a concentração da mídia ou para seduzi-la (o que significa seduzir também o público). Decisões judiciais são pronunciadas para não

impugnar as expectativas desenvolvidas e alimentadas pelos enunciados dos meios de comunicação. (VIEIRA, 2003, p. 52-53)

Notória é a existência de conflitos entre determinados direitos fundamentais, uma vez que a publicidade imediata é inadequada em certos casos, pois precocemente apresenta investigados e acusados como culpados, resultando em um prejulgamento e, isto posto, direciona a opinião pública e, inclusive, pode intimidar o julgador pela repercussão de sua decisão, do próprio caso concreto e pela conseqüente revolta incitada na sociedade.

Corroborando o entendimento da promotora acima citada, Mais e Moreira aduzem:

Leis passam a ser promulgadas em virtude da pressão provocada pela cobertura midiática – não raras vezes estereotipada e preconceituosa – que os meios de comunicação reservam a determinados fatos, sobretudo no âmbito da delinquência. Atos de gestão pública são executados para afastar a atenção da mídia ou para seduzi-la (o que significa seduzir também o público). Decisões judiciais são proferidas para não contrariar as expectativas criadas e alimentadas pelo discurso dos meios de comunicação. (MAIS; MOREIRA, 2014, p. 13)

Aliás, o crime é apazível para notícias e inexistindo lei a respeito, tem-se exposto a identidade, intimidade e vida privada de muitos acusados, pois a mídia passa a fornecer um julgamento prévio, restando apenas a dúvida se o juiz que vive em sociedade e mantém-se informado, irá submeter-se a este problema e prejudicar sua imparcialidade ou terá capacidade emocional e racional para ignorar os comentários e as pressões feitas pela mídia, exercendo então a sua função jurisdicional conforme os parâmetros esperados e legais, contrariamente ao que a mídia é capaz de fazer em relação ao conselho de sentença.

Considerações finais

Pode-se concluir que o presente artigo tem por finalidade analisar a influência exercida pela mídia no Tribunal do Júri, em específico, os jurados e o magistrado, realizando-se um estudo os direitos do acusado, os preceitos do referido tribunal, bem como das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Primeiramente, o demonstrou-se o funcionamento do sistema do Júri, os princípios que devem ser respeitados e como é formado, ressaltando-se que o conselho de sentença é composto por indivíduos leigos, sem conhecimento específico do ordenamento jurídico brasileiro, realizando desta forma o papel de juízes não togados. Seguidamente, evidenciou-se a colisão dos direitos fundamentais do acusado e da mídia, ressaltando que o princípio da presunção de inocência é violado cada vez mais pela falta

de imparcialidade dos magistrados e pelo pré-julgamento dos jurados e da população. Prioriza-se, portanto, a presunção de culpa do acusado ao contrário do que se preceitua na Constituição brasileira e no Código de Processo Penal, ou seja, a necessidade de se preservar a presunção de inocência do acusado até que se prove o contrário.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Hannah Maria de Araújo; RIBEIRO, Âmara Barbosa. **Direitos fundamentais e o sistema penal**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25519>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1838/Soberania-dos-veredictos>>. Acesso em: 20 ago. 2019

MAIA NETO, CÂNDIDO FURTADO. **Direitos Humanos individuais fundamentais no Processo Penal Democrático: blindagem das garantias constitucionais ou vítimas do crime de Abuso de Poder**, 2006. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=1498>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MAIS, Carlo Velho; Moreira, Renan da Silva. **Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise**.

MENEZES, ANA LÚCIA. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**, 2003. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>>. Acesso em: 28 de agosto. 2019.

TALON, Evinis. **O Tribunal do Júri e o sigilo das votações**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/592906983/o-tribunal-do-juri-e-o-sigilo-das-votacoes>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

6

COMO ARTICULAR ECOTEOLOGIA E ESCATOLOGIA NUMA CIVILIZAÇÃO TECNOLÓGICA?

Gonzalo Castro González SJ

Introdução

A nossa civilização contemporânea está no meio de uma crise multidimensional e, portanto, vai bem além de uma crise só ambiental. Há também uma crise social e uma crise de sentido existencial, entre outras. No entanto, a própria humanidade é a responsável destas crises. Com isto, mais do que pretender gerar um alarma ou uma atitude de culpa, pretende-se mostrar a que pode ser resolvida pela própria humanidade. E essa resposta exige uma abordagem integral, que seja capaz de acolher o nosso futuro com esperança e compromisso. Uma razão instrumental ou orientada à técnica não nos vai salvar desta vez. Pelo contrário, as consequências ambientais deste tipo de razoamento têm nos conduzido às antípodas dessa salvação. Então, se a salvação não vem da tecnociência, de onde é que ela vem?

Para responder esta pergunta devemos considerar a necessidade de conversão da humanidade. Só poderemos enfrentar essa crise passando por um processo de transformação do ser humano de hoje, na sua complexidade e integralidade. Só através do nascimento de um ser humano novo e renovado será possível uma nova relação do homem com a natureza, a transcendência e consigo mesmo. No meio da civilização tecnológica, emerge também a esperança de um mundo novo, baseado em relações recíprocas e de cuidado dentro do conjunto da criação.

Essa esperança precisa ser desenvolvida e cultivada por múltiplos olhares. Em particular, as ciências naturais e filosóficas têm desenvolvido novas noções acerca da ecologia que sustentam esta perspectiva. E também a teologia tem refletido acerca do futuro da criação, desejado por Deus desde os inícios dos tempos, na área da escatologia. A escatologia é uma disciplina teológica especulativa, pertencente à teologia sistemática. No entanto, possui o método de investigação teológico, que nem sempre é compatível com o empregado pela ecologia. Daí que seja um desafio articular de um modo significativo escatologia e ecologia.

A nossa tentativa será refletir acerca de duas perspectivas sobre as quais seja possível justificar o diálogo entre ecologia e escatologia. A primeira perspectiva será a partir da teologia sistemática, fazendo um procedimento "de cima para baixo" ou dedutivo. A partir de uma compreensão mais unificada da experiência salvífica, que abrace criação e redenção num único ato de salvação, será possível entender melhor as interligações entre o cuidado da Casa Comum e a vinda do Novo Céu e Nova Terra. E a segunda perspectiva será da práxis ecológica, procedendo "de baixo para cima" ou indutivamente. O Reino de Deus já está acontecendo, mesmo que não seja em plenitude. Esse princípio ilumina com nova luz nossas práticas ecológicas, em que a sociedade está projetando novas formas de sustentabilidade. As pequenas comunidades, que são organizadas sob o princípio do Bem Viver, nos permitem pensar numa sociedade tanto ecológica como escatológica.

1 A unidade da experiência salvífica: da criação à redenção

É claro que uma compreensão fragmentada da criação, graça e pecado, encarnação, redenção e consumação, como se fossem independentes uns dos outros, implica sérias dificuldades no diálogo entre escatologia e ecologia. Principalmente, porque a metodologia na qual a ecologia aborda seu objeto de estudo baseia-se nas relações de dependência mútua e nas interconexões do conjunto. Assim, uma abordagem ecológica da escatologia exigirá uma visão mais “holística e holográfica, que integre emoção e razão, experiência e conceituação” (MURAD, 2009, p. 287).

Podemos verificar como foi se elaborando a unidade da experiência salvífica nas Sagradas Escrituras. Antes da experiência do exílio identificamos textos bíblicos na qual “a salvação é entendida em sentido histórico, e não inclui ainda o destino do ser humano após a morte” (MURAD, 2009, p. 280). Diante da frustração experimentada pela deportação e o exílio, profetas como Isaías e Jeremias anunciaram a esperança de uma nova criação. O termo “alude a uma nova sociedade onde reina a paz, a fraternidade, o conhecimento de Deus, a justiça e a misericórdia” (MURAD, 2009, p. 280). No entanto, será pelos gestos e palavras de Jesus que nos é revelado que o Reino de Deus já está acontecendo, e que a salvação já começou. O sinal mais claro desta verdade está na morte e ressurreição de Cristo, início da “nova criação” anunciada pelos profetas. Os escritos paulinos e o Apocalipse dão conta dessa reflexão. Portanto, a partir dessa visão panorâmica das Sagradas Escrituras, vislumbramos que a criação do mundo e a nova criação são realidades interdependentes (MURAD, 2009, p. 281).

Em algumas teologias contemporâneas, a história e a escatologia são articuladas, juntamente com a redescoberta do valor salvífico da ressurreição de Jesus (MURAD, 2009, p. 285). Um dos teólogos que ajudou nesse processo foi Jürgen Moltmann, que consegue mudar o eixo da escatologia cristã da projeção para o além da morte para a promessa e o futuro. Moltmann estabelece as bases para a relação entre escatologia e história (MURAD, 2009, 286).

Uma das contribuições específicas da ecoteologia na reflexão teológica contemporânea seria "a compreensão unificada da complexa experiência salvífica (criação, história, encarnação, redenção e consumação) em processo de realização, incluindo necessariamente a ecossfera, a comunidade biótica, todos os seres" (MURAD, 2009, p. 287). Assim, "o ser humano é responsável não somente pelo futuro da história, mas também do cosmos, no âmbito da "casa comum", que é o planeta Terra" (MURAD, 2009, p. 287). A ecoteologia propõe, a partir de dentro, uma estreita articulação entre a reflexão teológica, ética e espiritual. Para isso, ele recorre à interdependência entre criação, salvação e consumação (MURAD, 2009, p. 290).

2 Sustentabilidade e bem viver: uma sociedade ecológica e escatológica

Assim como a teologia sistemática oferece caminhos fecundos para o diálogo entre escatologia e ecologia, a práxis ecológica também carrega dentro de si um projeto de sociedade e um tipo de *ethos* que responde às necessidades atuais e futuras, numa escala espiritual e social e cósmica. Será interessante então revisar brevemente como a escatologia interage com a história, os processos sociais e o cuidado do planeta, a partir da práxis de uma ecologia sustentável.

Leonardo Boff analisa diferentes esquemas de sustentabilidade, em busca de uma proposta que leve em conta uma práxis ecológica e um universo simbólico adequado, mostrando a complexidade e riqueza das relações de interdependência no cosmos. O ideal proposto pelos povos andinos do *bem viver* é descrito por ele como a "sustentabilidade desejada" (cf. 61ss), que se opõe ao *viver melhor* característico da cultura ocidental contemporânea. O autor aponta três aspectos desta proposta: (1) o *bem viver* busca uma ética de suficiência para toda a comunidade, que vai além do indivíduo; (2) no *bem viver* há uma clara dimensão espiritual, com ênfase na compaixão e no senso de pertencer a um Todo; (3) o *bem viver* é uma sabedoria prática, que visa reduzir o consumo, incentivar o cuidado, a reutilização e a reciclagem, etc. (ver 62ss).

Para Boff, no projeto do *bem viver* "encontramos em miniatura e de forma antecipada aquilo que provavelmente será o futuro da humanidade. [...] Essas expressões, embora

seminais, revelam-nos que um outro mundo é possível e necessário hoje" (BOFF, 2003, p. 64). Reconhece-se nesta passagem que a escatologia e consumação da obra criadora de Deus não é um exercício estéril limitado ao campo das ideias. A escatologia pode-se configurar como um universo simbólico que articula uma ascese cristã ecológica. E quando uma prática ecológica é profunda, bem equilibrada e capaz de interagir com o cosmo e o espírito, também reconhecemos nela um exemplo da "nova criação" que já está acontecendo; uma manifestação histórica (e, portanto, sempre imperfeita) do Novo Céu e da Nova Terra que virão irá na consumação dos tempos.

A dimensão antecipatória do *bem viver* é reforçada com a imagem do jardim de inverno que apresenta o livro *Ecoteologia: um mosaico*. Em algumas culturas, o jardim de inverno é considerado uma metáfora do Paraíso, pelo qual os arquitetos e jardineiros preenchem o espaço com elementos que propiciam ao crente “uma experiência antecipada daquilo que irão viver no Paraíso” (BOFF, 2003, p. 194). Do mesmo modo, o *bem viver* é um espaço onde mediante elementos como o amor pela natureza, a harmonia, a relacionalidade, e outros, a sociedade experimenta antecipadamente uma “nova criação”, dando prioridade À vida em todas as suas expressões (BOFF, 2003, 194-198).

É importante ter em mente algumas limitações inerentes a essa abordagem. Guridi nos adverte dos perigos de uma visão romântica dos povos e comunidades originais. As práticas desses grupos nem sempre são ecologicamente amigáveis. Devemos ouvir suas vozes com atenção, resgatando os elementos que apontam para o cuidado e reconhecendo o que deve ser transformado para promover uma ecologia integral (BOFF, 2003, p. 165). Outro perigo é acreditar que o cristianismo não tem elementos suficientes para legitimar práticas ecologicamente amigáveis. Pelo contrário, a tarefa de recuperar e renovar nossa fé cristã deve ser enriquecida e desafiada pelo diálogo com as culturas andinas (BOFF, 2003, p. 166).

Portanto, dois critérios emergem para identificar uma verdadeira escatologia ecológica. Por um lado, precisamos de um modelo escatológico que seja compatível com os princípios da ecologia. E também, uma prática ecológica compatível com os princípios da escatologia cristã. Portanto, um modelo escatológico responderá mais adequadamente a nossa pergunta na medida em que (1) haja uma real participação de cada um desses atores na consumação de todas as coisas e que (2) a oferta de consumação seja capaz de animar o nosso trabalho diário de cuidado pela criação.

3 O modelo escatológico de Jürgen Moltmann

Um dos conceitos que consegue articular da forma mais satisfatória estes três atores no modelo escatológico de Moltmann é o sábado da criação. No livro *Deus na Criação*, o autor assinala que Deus que descansa, abençoa e festeja com a sua criação no sábado da glória, e a humanidade é convidada a fazer parte desta festa. Essa noção nos oferece uma imagem rica e versátil para a plenitude dos tempos, que apresenta várias vantagens. O sábado da criação protege a reserva escatológica, pois deixa a sua plena realização exclusivamente nas mãos de Deus. Além disso, propõe como horizonte da plenitude uma comunhão de índole cósmica, ampliando os limites da comunidade humana e respeitando as distinções em cada uma de suas partes. Resulta interessante associar a dimensão antecipatória da escatologia de Moltmann com as ideias de comunhão e gozo, pois são experiências que já no presente expressam – por analogia – a plenitude escatológica. Em algumas linhas do livro, Moltmann apresenta com timidez alguns caminhos que permitem captar a sabedoria ecológica que implica um estilo de vida e uma experiência de fé sustentada pelo mistério do sábado, em termos que se assemelham bastante ao *bem viver* da ecologia em perspectiva latino-americana.

Moltmann insiste em que a consumação de todas as coisas não depende da humanidade, ou pelo menos que não depende só dela. É de suma importância deixar claro que ‘o novo céu e a nova terra’ só pode ser obra de Deus, e não pode emergir da história. Em certo sentido, esse princípio não é só deste teólogo, sim de toda escatologia cristã. Os esforços teológicos em antepor ou nivelar a importância da história, da sociedade ou ainda dos fenômenos naturais na consumação da criação, derivam em milenarismos ou apocalípticas desligadas do mistério pascal. Portanto, o desafio de qualquer modelo escatológico está em reivindicar a importância e a participação da humanidade, sabendo que a iniciativa da ação redentora e plenificadora da criação pertence a Deus.

Este modelo escatológico incorpora aqui a vocação messiânica da humanidade, que nos permite unirmos a Cristo na sua páscoa. Sob a luz da ressurreição, homens e mulheres vamos nos configurando como ‘novas criaturas’ e somos associados ao mistério pascal da sua vida-morte-ressurreição. A nossa vocação cristã é, portanto, um constante caminho de conversão, mas que só consegue sua plena e perfeita manifestação no sábado da glória escatológica. Desse modo, a participação da humanidade no modelo escatológico de Moltmann é reivindicada na sua cristologia. Esta perspectiva respeita os dois polos da tensão: a reserva escatológica da plenitude que se encontra só em Deus, e a importância do nosso agir cristão, na medida que vamos sendo configurados com Cristo através de um caminho de conversão e de uma ética verdadeiramente cristã.

Considerações finais

As reflexões propostas até agora são bastante alentadoras, mas ainda há vários aspectos a serem desenvolvidos. Em um primeiro lugar, analisamos a pertinência de articular ecologia e escatologia. Dessa consideração emergiram duas possibilidades de articulação entre ambas as disciplinas: a reflexão escatológica e a práxis ecológica. Enquanto a reflexão escatológica se abre na comunhão entre Deus, a humanidade e o cosmos, a práxis ecológica se reconhece aberta ao Reino de Deus na esperança que traz consigo. Tais possibilidades foram chamadas de ‘escatologia ecológica’ e ‘ecologia escatológica’, respectivamente. Logo depois, ao revisar o modelo de ‘escatologia ecológica’ de Moltmann, encontramos um modelo que sobressai pela articulação de conceitos ricos e profundos, como o sábado da glória e a vocação messiânica do ser humano. Contudo, apresentam-se dificuldades para motivar adequadamente uma práxis ecológica, pois o modelo de Moltmann não desenvolve critérios éticos nem práticos com esse intuito, oferecendo um modelo inspirador, mas com dificuldades para articular o estilo de vida que propõe.

Será necessário continuar esta pesquisa revisando, em primeiro lugar, outros modelos de escatologia ecológica que permitam dar uma resposta mais completa a estas questões, sem descuidar do vínculo com os princípios ecológicos. Por outro lado, para completar a bidirecionalidade da análise, é imprescindível o estudo de casos concretos de práticas verdadeiramente ecológicas, de modo que seja possível vislumbrar a partir da práxis ecológica uma verdadeira ‘ecologia escatológica’, fonte de esperança e de festa no meio das dificuldades e da opacidade da nossa crise ecológica.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade. O que é – o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012

GURIDI, Román. *Ecoteología: hacia un nuevo estilo de vida*. Santiago: Universidad Alberto Hurtado, 2018, p. 13-194; 259-320

MOLTMANN, Jurgen. *Deus na Criação. Doutrina ecológica da criação*. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 9-160; 235-311; 367-421.

MURAD, Afonso (org). *Ecoteologia: um mosaico*. São Paulo: Paulus, 2016

MURAD, Afonso. *O núcleo da ecoteologia e a unidade da experiência salvífica*. Rev. Pistis Praxis, Teologia Pastoral, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 277-297, jul./dez. 2009

**ECOTEOLOGIA E “EVANGELHO DA CRIAÇÃO”
NA *LAUDATO SI***

Vitor Henrique Borges

O tema da ecologia tão candente na atualidade é, por vezes, ignorado pela sociedade em geral em sua prática cotidiana. Cegamo-nos frente aos desastres, crimes ambientais e a escassez de recursos que ameaça a vida de todos os seres e a casa comum.

Essa ideia somente ganhou força nos últimos tempos, quando fenômenos globais como o aquecimento, a escassez de água potável, a erosão da biodiversidade e a desertificação de vastas regiões do planeta, a frequência de tufões e tsunamis obrigaram a considerar a Terra em sua globalidade. Ela nos fez entender nosso destino comum, pois todos estamos dentro da mesma Nova Arca de Noé, que é o Planeta Terra, regulada pela biosfera. (BOFF, 2018, p. 99).

Na verdade, a cosmovisão presente não conduz a uma relação de harmonia com o ambiente e toda a criação como a tinha Jesus de Nazaré e Francisco de Assis. Ao contrário, tendemos a explorar, dominar e sugar até o limite todo tipo de recurso em benefício próprio ou de um grupo específico sem nos ater aos limites e consequências que afeta os outros (seres) e a nós mesmos.

O presente assunto é discutido por especialistas de diversas ciências, e não poderíamos ficar sem uma palavra da teologia no assunto. Queremos apresentar a partir da Ecoteologia, uma cosmovisão alternativa. Este trabalho pretende, além da reflexão crítica, propor modelos que ilustram melhor o pensamento e dilata seu alcance. Faz-se ressoar vozes importantes de profetismo, de esperança e misericórdia. No amor fraterno de nosso irmão Jesus Cristo, a quem São Francisco seguiu e se assemelhou, é que se propõe estes dois modelos fundamentais para nossa humanização ecológica. Sem deixar de ser crítico e profético não se pretende condenar o mundo e sua ação junto à técnica, mas buscar reconciliação e paz.

O Papa Francisco nos traz esta palavra teológica como o “evangelho da criação” no capítulo II de sua carta encíclica “*Laudato Si*”. É aqui que se concentra a reflexão principal proposta. O nome latino do documento significa “Louvado Sejas” e vem do cântico das

criaturas que cantava São Francisco: “louvado sejas, meu senhor, pela nossa irmã , a mãe terra, que nos sustenta e governa e produz variados frutos com flores coloridas e verduras” (LS 1).

O documento pontifício é uma de suas cartas encíclicas mais importantes e bem elaboradas e se dirige a todos as pessoas em geral. Como bom ouvinte e respeitador da diversidade de participação em suas colocações, o Papa previu a escuta de especialistas em geral, tendo em vista o alerta e preocupação global com o tema.

A tese principal que se defende a partir deste documento é que cada criatura possui um valor próprio diante de Deus (LS 69), e que precisamos voltar a promover a figura de um Pai amoroso criador e único dono do mundo. Se, ao contrário, nos colocarmos no lugar do Senhor, acabaremos por adorar outros poderes do mundo. Necessitamos propor uma espiritualidade e ética que faça memória constante do Deus criador e coloque no centro a convicção que Ele é o Senhor de toda terra. No caso negativo, o ser humano tenderá sempre a querer impor à realidade as suas próprias leis e interesses, chegando à pretensão de espezinhar sem limites a realidade criada pelo Pai (LS 75).

Vale ressaltar que a Igreja não tem motivo para propor uma palavra definitiva, mas deve escutar e promover o debate honesto entre os cientistas (LS 61) e com eles. Faz-se necessário o respeito à diversidade de opiniões e um cuidado para evitar a fragmentação do pensamento e desvalorização da riqueza que é a linguagem simbólica e religiosa. Francisco afirma que ciência e religião podem entrar num diálogo intenso e frutuoso para ambas (LS 62). Elas devem servir igualmente ao bem da casa comum visando um melhor diagnóstico com diferentes abordagens.

Para fins de definição a Ecoteologia não é uma área da teologia, mas um tipo próprio de teologia cristã (MURAD, 2016, p. 208). “Ela consiste em pensar a fé no horizonte da consciência planetária. Essa se caracteriza como a (re)descoberta de que o mundo se torna um todo, o ser humano é membro da terra e deve assumir a responsabilidade pelo futuro do planeta habitável” (MURAD, 2016, p. 211).

Trata-se assim de uma mesma teologia, com questões de fundo fundamentais não somente ecológicas, mas de espiritualidade e mística. Dentre outras implicações se pode dialogar ainda com várias áreas internas à teologia e à filosofia como escatologia e antropologia. O fato da abrangência possível se dá pela cosmovisão de que os problemas candentes não permitem uma visão simplista. As ligações interdisciplinares são interdependentes e coerentemente inseparáveis na *práxis* da vida (cristã).

Nesta perspectiva, a ecoteologia “não pode ser definida em si mesma, fora de suas implicações com outros saberes. Ela não é um saber de objetos de conhecimento,” como a ciência analítica moderna, “mas de relações entre os objetos. Ela se apresenta como um saber

de saberes entre si relacionados. É a ecologização dos saberes. Dessa rede de conexões surgiu o conceito de *holismo* (*holos* em grego significa totalidade)”. Esta expressão foi cunhada justamente na intenção de “superar a visão reducionista e parcializada da natureza em favor do conhecimento das teias de relações que ligam todos com todos”. (BOFF 2018, p. 98-99). A ciência analítica moderna tende ao reducionismo e fragmentação de seus objetos de conhecimento. Precisa dividir em partes para precisar suas definições. Mesmo o ser humano absurdamente impassível de objetivação e fragmentação torna-se uma coisa a ser abarcada e dominada. Já não nos questionamos o que o homem pode fazer da técnica, mas nos assustamos ao deparar com a questão contrária: até que ponto seremos dominados por ela? Qual seu potencial destrutivo? Já não temos controle sobre ela, na verdade parece o contrário. É possível ouvir um cientista defender a importância da ecologia, mas ao retomar sua área de conhecimento parece preso novamente numa linguagem onde o objeto e a beleza técnica ofuscam tanto por sua exuberância e grandiosidade que não percebem estar passando necessariamente “por cima” de muitas vidas tidas como menos importantes na dinâmica mesma desta linguagem. Para exemplificar basta lembrar dos casos de rompimento de barragens, especialmente em Brumadinho. Portanto faz-se preciso uma linguagem e cosmovisão mais holística em alternativa à analítica.

A ecologia é um termo que abrange no mínimo “três âmbitos: ciência da interdependência de todos os seres, ética do cuidado com o planeta e paradigma pós-antropocêntrico.” Ela “apresenta várias vertentes: ambiental, mental, social e integral” (MURAD, 2016, p. 212). E pretende compreender como os seres relacionam-se na biosfera.

Sobre relação, o primeiro modelo visado pelos cristãos é o próprio Jesus e sua forma de relacionar: olhar, falar e atuar. Ele retoma a fé bíblica no Deus criador e aponta novidade radical na espiritualidade fraterna ao chamá-Lo de Pai (Mt 11,25) e apresentá-Lo nessa relação paterna para com toda criatura. Jesus fala com comovente ternura que cada criatura é importante aos olhos do Pai (LS 96): enquanto os pardais se vendem a preço ínfimo, “nenhum deles é esquecido por Deus” (Lc 12,6). “Olhai os pássaros do céu: não semeiam, não colhem, nem guardam em celeiros. No entanto, o vosso Pai Celeste os alimenta” (Mt 6,26).

Jesus mesmo “vivia em contato permanente com a natureza e prestava-lhe uma atenção cheia de carinho e admiração” (LS 97). Assim Ele que vivia em plena harmonia com a criação também desperta a admiração nos outros: “Quem é este, que até os ventos e o mar lhe obedecem?” (Mt 8,27). Jesus não foi “asceta separado do mundo ou inimigo das coisas aprazíveis da vida” e não se encontrava em meio a “filosofias que desprezavam o corpo, a matéria e as realidades deste mundo” (LS 98).

Nesta última crítica o Papa alertar a respeito das ideias neognósticas dualistas que prejudicam uma visão plena de Jesus Cristo, humano e divino. Como a cristologia (formas de ver o cristo) sempre esteve intimamente ligada às questões políticas na história, esta heresia (gnosticismo) que vem desde os inícios do cristianismo, fortalece a visão neoliberal, fragmentada e analítica da realidade que usa do discurso religioso a serviço de uma dominação *Fake* e injusta: idolatria do capital. Sobre o chamado à santidade no mundo atual. Este tipo de alerta vem sendo repetido pelo pontífice em suas homilias e ensinamentos, como nesta exortação, propriamente no capítulo II: “dois inimigos sutis da santidade.” O gnosticismo consiste que a fé depende do saber doutrinário e não tanto da prática desta fé, desprezando os fiéis que não alcançam tal capacidade intelectual. Outra posição muito frequente e combatida pelo Papa, derivada da última, é ao se praticar muitas obras o cristão se crer melhor cumpridor que outros. O mérito é primeiro de Deus que concede a graça e os dons, e o cumprimento não nos faz melhor que os outros. Combate-se com isso a “teologia da prosperidade” usada como justificativa religiosa a convencer empregados a trabalhar até a exaustão em prol de um sistema de dinâmica escravizadora, dentre outras consequências negativas nos vários âmbitos sociais que não condizem com a fé cristã genuína.

As narrações bíblicas nos sugerem que a existência humana se baseia em três relações fundamentais intimamente ligadas, são as relações com Deus, com o próximo e com a terra. “A harmonia entre Criador, a humanidade e toda criação foi destruída por termos pretendido ocupar o lugar de Deus, recusando reconhecer-nos como criaturas limitadas” (LS 66). Portanto se faz urgente, situando-se dentro destas relações, uma atitude positiva de diálogo e reconciliação “que nos permita reparar tudo o que temos destruído” (LS 63).

Na teologia da criação, Francisco nos leva a refletir a sabedoria de algumas narrações bíblicas, onde o Plano de Deus inclui a criação da humanidade (LS 65). No início do Gn 1, Deus vai criando e vendo que “tudo era bom”, segundo a sabedoria narrativa. Apenas depois foi criada a humanidade “e Deus viu tudo quanto havia feito, e era muito bom” (Gn 1,31).

É imprescindível a afirmação de que cada criatura tem um valor intrínseco em si. A esta afirmação o pastor católico acresce com as Escrituras: os outros seres “pelo simples fato de existirem” (LS 69) louvam a Deus (Sl 104/103, 31). A criação, antes sem o ser humano, já é boa. E a criação apenas é muito boa quando todos os seres estão unidos numa totalidade e não somente a humanidade como se tivesse sido criada isolada ou individualizada. Ou seja, a humanidade ao ser criada também é boa, tem valor em si (Gn 1,26) e imensa dignidade, mas só poderá ser muito boa aos olhos de Deus quando unida em harmonia e cuidado mútuo compondo o todo (*holos*) criado (Gn 1,31).

O pensamento judaico-cristão é acusado, ao propor a tradução que convida a “dominar” a terra (Gn 1,28), de trazer consequências como o favorecimento da exploração selvagem da natureza, apresentando uma imagem do ser humano como dominador e devastador (LS 67). É verdade que as consequências foram estas, mas a interpretação, segundo Francisco, é incorreta e descontextualizada. É necessário para todos, repensar esta interpretação. Enquanto o sentido do verbo grego *Kabash* (Gn 1,28), pode ser também discutido e traduzido como habitar ou cuidar, o Papa chama atenção para a contextualização deste versículo com um outro: Gn 2,15. Este diz à humanidade para “cultivar e guardar”, de onde somos convidados a ser “guardiões” (LS 217; 236) da criação inteira (obra de Deus).

Somos então não dominadores, mas coabitantes que podem cultivar a terra, não em benefício individualista, mas sempre em sentido comunitário, e ao mesmo tempo guardá-la em sentido de proteção e inclusive preservar para as gerações futuras (LS 67). Numa justa interpretação “cultivar” significa lavrar, trabalhar o terreno, e “guardar” significa proteger, cuidar, preservar e velar segundo nos ensinou o pontífice na encíclica.

Conclui-se que em última análise: “do Senhor é a terra” (Sl 24/23,1). É propriedade unicamente Dele “a terra e tudo o que nela existe” (Dt 10,14). Portanto fica proibido por Deus toda pretensão de posse absoluta. O povo de Israel, era e agora também nós, somos uma espécie de meeiros e o único dono da terra é o Deus uno: “As terras não se venderão a título definitivo, porque a terra é minha, e vós sois estrangeiros e meus agregados” (Lv 25,23) (LS 67).

Recordemos, pois, do modelo de Francisco de Assis e toda sua espiritualidade de harmonia e mística fraterna. Aos moldes de Cristo, ele reconheceu a Deus como Pai, por isso toda criatura era sua irmã. Para ele um era o Senhor criador, único dono de toda a terra. Poderemos então redirecionar-nos para uma reconciliação universal e imprimir uma atitude renovada e eticamente comprometida como guardiões do *holos* (todo) criado.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA de Jerusalém. Nova ed. rev. e ampliada. São Paulo: Paulus, 2016.

BOFF, L. *Reflexões de um velho teólogo e pensador*. Petrópolis: Vozes, 2018.

MURAD, A. (org). *Ecoteologia: um mosaico*. SP: Paulus, 2016.

FRANCISCO (Papa). Carta Encíclica *Laudato Si*. Sobre o cuidado da casa comum. Brasília: CNBB, 2015. Doc. Pontifícios 22.

**RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NO ÂMBITO DOS
DESASTRES AMBIENTAIS: A MORTE DOS RIOS MINEIROS**

Juliana Fernandes Ribeiro

Mariana Andrade de Abreu

Introdução

A degradação ambiental, principalmente com a consolidação do capitalismo, da produção em massa e da busca incessante por maiores lucros, vem mostrando seus efeitos deletérios na vida das pessoas, principalmente na figura de desastres ambientais como rompimento de barragens, poluição indiscriminada de rios e mananciais e destruição do patrimônio ambiental público e privado. Em Minas Gerais é claro do descaso com o meio ambiente, onde a priorização do lucro das mineradoras e do “grande produtor” no agronegócio somada à falta de planejamento público a respeito da destinação dos resíduos gerados pela massa populacional urbana monta um cenário aviltante, que atenta contra as gerações atuais e futuras, mormente sobre os grupos de risco social, os mais pobres e os pequenos produtores.

Neste ponto, é necessário ponderar sobre a produção legislativa ambiental, nas esferas federal e do Estado de Minas Gerais, em que medida ela é suficiente para proteger da degradação os recursos hídricos, estabelecer um painel dos eventos atuais e discorrer sobre a responsabilidade civil e penal dos envolvidos nos desastres ambientais. Mais especificamente, é necessário verificar quais direitos difusos e coletivos estão sendo desrespeitados e como anda a punição pelo descumprimento, bem como analisar qual é a dificuldade entre o que a legislação impõe como regra e sua aplicação. Também se faz necessário avaliar como andam as iniciativas fora da esfera legal e sua efetividade na melhora da qualidade das águas, como a educação ambiental.

Para tanto, o presente trabalho iniciará com um breve histórico de utilização dos recursos hídricos mineiros, tomando como base as bacias do Rio das Velhas, do Rio Paraopeba e do Rio Doce, verificando a qualidade da água, volume de água captado e volume de esgoto descartado. Será tecido um histórico dos dois grandes eventos de rompimento de barragens em Minas Gerais, estabelecendo um comparativo entre a qualidade das águas antes e depois destes

eventos, bem como será verificado o que tem sido feito para minorar os efeitos do derramamento desses resíduos sem tratamento direto nos Rios Paraopeba e Doce. Para sanear ainda mais os dados do estudo, será feito um levantamento das demandas demográficas pelos recursos hídricos na Bacia do Rio das Velhas e será estabelecido um painel evidenciando a diferença entre o planejado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) para tratamento de efluentes e as reais necessidades da Região.

Delimitação da degradação

A história de descaso e destruição dos três rios supracitados inicia-se no período de declínio da mineração, onde os rios eram utilizados para explorar o interior do país a procura de ouro e pedras preciosas e, com seu esgotamento, as comunidades e estrutura de apoio instaladas no caminho foram buscando alternativas econômicas de sobrevivência, como a pecuária e a agricultura. Tais atividades já infligiam aos cursos d'água a perda de mata ciliar, dado a necessidade de abertura de pastos para o gado e espaço para agricultura, principalmente àquela que mais degrada, ou seja, a monocultura. Dados de 2010 do IBGE apontam que 49,1% do cerrado brasileiro foi devastado, sendo este referencial uma aproximação do desmatamento ciliar nos rios mineiros. Além disso, toda atividade agrícola que não é artesanal utiliza-se de insumos como agrotóxicos e fertilizantes que, via de regra, vai para dentro dos rios.

Quando se analisa a bacia do Rio das Velhas, percebe-se que este rio atravessa grandes centros urbanos, desde seu nascimento em Ouro Preto até desaguar no Rio São Francisco. O primeiro dado importante é o crescimento populacional nestes centros urbanos, especificamente a Região Metropolitana de Belo Horizonte saltou de aproximadamente 400 mil pessoas em 1940 para 5 milhões e 100 mil pessoas em 2010, com crescimento decenal em média de 4% (IBGE). Ainda segundo o IBGE, o consumo médio per capita de água no Brasil em 2013 foi de 109 litros de água/dia. Sendo que 70% do abastecimento de água de Belo Horizonte e 45% da RMBH é captada no Rio das Velhas, chega-se ao volume dia necessário espantoso de 250155000 litros de água/dia para abastecer a RMBH de água do Rio das Velhas, uma situação de super-exploração. O mais espantoso é que em 2010, o SNIS divulgou que apenas 55,9% do esgoto na RMBH é captado e apenas 15,9% da água consumida é tratada pela companhia de saneamento local. O índice de qualidade da água do Rio das Velhas apresentou em 2016 resultados de “médio” a “ruim” em quase toda sua extensão.

No que toca à bacia do Rio Paraopeba, a mesma é responsável pelo abastecimento de 53% da RMBH, com uma área de drenagem que é a metade da do Rio das Velhas. Seu uso é

diversificado, sendo que 90% dividem-se entre uso industrial e consumo doméstico. A demanda/dia de água desta bacia chega a 294627000 litros, também enquadrando-a como super-explorada. Dados do estudo da FEAM acusa que 36,17% da população urbana das sedes dos municípios dessa bacia (565.904) despeja o esgoto in natura nos cursos d'água. O índice de qualidade da água do Rio Paraopeba também apresentou em 2016 resultados de “médio” a “ruim” em quase toda sua extensão.

Neste ponto, soma-se ao quadro do Rio Paraopeba o derramamento do volume estimado de 12,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos, segundo informações da Vale S/A, em seu curso, com toda sorte de metais como ferro, manganês e alumínio. Tais metais podem causar no homem problemas neurológicos, Alzheimer e mata deliberadamente a vida aquática local. Dados da Fundação SOS Mata Atlântica da qualidade da água em 22 pontos de coleta no rio evidenciam o tamanho da destruição causada pelo rompimento, com 10 aferições com resultado “ruim” e 12 com resultado “muito ruim”. Ambientalistas como Tiago Félix (SOS Mata Atlântica) estimam que a completa recuperação do curso d'água levará mais de 100 anos para acontecer. Entretanto, verifica-se que a tendência é a piora, pois a população continua crescendo e o planejamento urbano-ambiental da região não consegue acompanhar tal crescimento, seja pela instabilidade de divisas causadas pelas crises econômicas, seja pelo desinteresse político.

Quando se menciona a questão de rompimento de barragens, não muito distante no tempo outro desastre atrelado a mesma mineradora vem à tona: o rompimento da barragem de Fundão em Mariana. O referido acontecimento levou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos para dentro do Rio Doce, com volume suficiente para percorrer cerca de 800 km de rio e gerar uma mancha que varia de 7 a 15 km de raio mar adentro. Verifica-se também que os níveis de arsênio, chumbo e mercúrio estavam bem acima do aceitável em coleta feita no município de Governador Valadares. O desastre de Mariana foi considerado o maior do mundo que envolveu rompimento de barragens e teve proporções interestaduais.

Somam-se a este quadro os dados a respeito da população total residente em sua bacia, cerca de 3,5 milhões de pessoas, com média de 60 % em área urbana. Relatórios recentes da qualidade da água do Rio Doce revelam que mesmo passado anos do rompimento, as águas superficiais apresentam limite de violação de sua classificação como “2” (vide qualificação disponibilizada pela ANA) para classe “3”. Neste nível, o abastecimento de água por vias convencionais está comprometido, dentre outras formas de utilização. Um ponto a se destacar é que 98% de sua área compreende o bioma de Mata Atlântica, o mais ameaçado do mundo.

Legislação ambiental, a norma e a penalização

O Art. 255 da CF de 88 versa que: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*, em especial, Fiorillo (2013) afirma que *“os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato”* (Fiorillo, 2013, p. 57). Por sua vez, o Art. 20 da CF dispõe que: *“São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que **banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.**”* (CF, 1988, grifo nosso)

Em sequência, o Art. 26 da CF dispõe que: *“Incluem-se entre os bens dos Estados: I - **as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.**”* (CF, 1988, grifo nosso)

Entretanto, é competência privativa da União legislar sobre os recursos hídricos, sendo que os estados podem editar normas suplementares às da União na administração de tais recursos. Dado o exposto, fica clara a preocupação do legislador da Carta de 88 de elencar o meio ambiente como direito fundamental (REIS, VIEIRA. 2017) e destacar o papel de cada ente na sua gestão, normatização e proteção.

Em janeiro de 1997, é publicada a lei 9433, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e alterou outros dispositivos anteriores. Tal lei tem como fundamentos: *“I - a água é um **bem de domínio público**; II - a água é um **recurso natural limitado, dotado de valor econômico**; III - em situações de escassez, o **uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais**; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e **contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.**”*

Somente nestes fundamentos, verifica-se explicitamente a afirmação da natureza pública do recurso, sua limitação, seu uso prioritário e a participação na gestão do mesmo de forma compartilhada com o Poder Público, usuários e comunidade. Já no artigo 2º, a referida

lei nasce com o objetivo primeiro de garantir às gerações atuais e futuras a necessária disponibilidade de água, com qualidade compatível com o respectivo uso.

No que tange a penalidades, a lei 9605/98 estabelece por exemplo detenção de um a três anos por perecimento de fauna e flora ocasionada pela emissão de efluentes em rios e lagos, mas o legislador deixou a cargo do Juiz a definição da penalidade pelo dolo, sendo a posição mais razoável repetir o que afirma MACHADO (2015): “*A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo*” (MACHADO, 2015, p. 94) e essa responsabilização do poluidor poderá ser na forma de reparar o que foi degradado e/ou pagar em espécie o referido crime, dependendo da reversibilidade.

Analisando o evento mais antigo de rompimento de barragem, o caso de Fundão, embora o referido evento tenha causado uma contaminação sem precedentes no Rio Doce, tenha violado vários direitos desde à Constituição Federal até as normativas dos órgãos reguladores de recursos hídricos e de proteção ambiental, o processo de responsabilização ambiental contra a Samarco, Vale S/A e BHB Billiton tramita na vara federal de Ponte Nova sem data para julgamento. Também foi denunciado por reportagem de jornal mineiro que das 68 multas aplicadas por órgãos ambientais, apenas uma está sendo paga em 59 parcelas.

Em entrevista cedida ao Jornal Estado de Minas, o promotor de justiça Guilherme de Sá Meneghim foi questionado sobre a suficiência da legislação e justificação da impunidade. Em resposta, o mesmo evidenciou o quão grave o assunto se mostrou, principalmente na esfera penal e ambiental:

Podemos olhar sob três aspectos: penal, ambiental e civil. No penal, de fato, ninguém foi punido. O processo está tramitando na Vara Federal de Ponte Nova e, até o momento, ninguém foi preso e ninguém foi punido. Do ponto de vista ambiental, as ações que eles executaram por meio da Fundação Renova foram ridículas até o momento. Não houve uma reparação, o rio continua poluído e grande parte das margens do rio está completamente deteriorada. Do ponto de vista cível, pelo menos conseguimos nos afastar dos limites da lei, no sentido positivo. Conseguimos uma série de garantias que não estão previstas em lei e conseguimos judicialmente. (EM, 2019)

Importante salientar que, dado a contemporaneidade do ocorrido em Brumadinho, muitas das ações civil, penal e ambiental ainda estão sendo definidas e que, embora o desastre de Mariana tenha sido uma escola para os legisladores e para a magistratura mineira, pouco se avançou em relação ao tema.

Por fim, torna-se imperativo para o escopo deste trabalho retomar a discussão acerca da negligência da Companhia de Saneamento de Minas Gerais com os recursos hídricos que explora economicamente. A título de exemplo, o Ministério Público de Santa Luzia instaurou

inquérito civil recentemente para apurar violação da lei estadual 12503/97, que obriga a companhia a investir o equivalente a 0,5% de sua receita operacional na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica explorada.

Tal determinação da lei supracitada não estava sendo cumprida pela Copasa, que tentou se esquivar da responsabilidade alegando que investia 51 milhões em esgotamento sanitário e questionou a constitucionalidade da lei 12503/97. Determinada por decisão transitada em julgado pelo TJMG, foi constatada a constitucionalidade da referida lei e tão logo a perícia contábil apurou o valor a ser investido pela companhia na recuperação das APP's, o MPMG de Santa Luzia fez o pedido de depósito de 3 milhões de reais no Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo sugerido de 10 dias.

Este pequeno exemplo, já que as atividades da Copasa estendem-se por inúmeros municípios mineiros, demonstra o quão negligente esta empresa sociedade de economia mista é com os recursos que explora e também torna evidente a contrariedade existente entre a razão de ser de uma empresa de capital preponderantemente público que explora atividade econômica (relevante interesse coletivo) e as altas taxas de lucro obtidas recentemente (578,7 milhões em 2018, 3,26% acima de 2017). Fica aqui a pergunta sobre quantas ações do Ministério Público e outros órgãos/interessados serão necessárias para que a empresa se comprometa de fato com a preservação e recuperação dos recursos hídricos, de forma a torná-los perenes para as gerações futuras e cumprir com os anseios da Constituição Federal.

Educação Ambiental: educar para não destruir, educar para não repetir.

Hodiernamente, muito se discute sobre o papel da educação ambiental na redução de crimes contra o meio ambiente, bem como sua mitigar sua reincidência. Em publicação recente das Nações Unidas, fica clara a preocupação com os jovens na condução de esforços globais para promover um mundo mais sustentável: “A juventude de hoje é a formadora de opinião e a tomadora de decisão do futuro. A saúde futura do planeta está com ela. É por isso que é tão importante envolvê-la em questões ambientais no início de suas vidas.” (NU, GUTERRES, Antônio, 2018)

No Brasil, a lei 9795/99 evidencia a preocupação do legislador em criar valores que convergem para a construção de um futuro que possua mais qualidade de vida e sustentabilidade: “*Art. 1o Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,*

atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

E traz em seguida os objetivos de tal política, sobrelevando os incisos II, III e IV, art. 5º: “**II - a garantia de *democratização* das informações *ambientais*; III - o estímulo e o fortalecimento de uma *consciência crítica sobre a problemática ambiental e social*; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da *qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania*;”**

Aqui percebe-se o quão sofisticado é este dispositivo ao aliar democratização de informações ambientais, a criação de uma consciência coletiva crítica em relação este problema e o exercício da cidadania.

Primeiramente, conhecer é condição para preservar. Não se entende que um recurso é limitado sem conhecê-lo, tão pouco não há razão para acreditar que a soma de pequenas ações poluidoras isoladas poderão levar a um grande desastre ambiental. Logo a educação apresenta-se como a principal ferramenta nesta empreitada em prol de um meio ambiente mais sustentável e, por consequência, a preservação dos rios e mananciais.

Etimologicamente, a palavra “Educação” deriva do verbo “Educar”, palavra de origem latina, oriunda de “educare”, formada pelos termos “ex”, que significa “fora”, e “ducere”, que significa “guiar, instruir, conduzir”. Portanto, “Educar” significa “guiar para fora”, guiar para um mundo fora de si mesmo, mostrando a diversidade existente nele. A própria etimologia da palavra reafirma o quão importante é seu papel no desenvolvimento da personalidade. Ora, se o mundo é extremamente diverso, entender a diversidade é condição para respeitá-lo, ou melhor, para preservá-lo.

Richard Pierre Claude em “DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS” brilhantemente afirma que a educação se trata da “...*mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. [...]. Em suma, a educação é o pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna.*” (CLAUDE, Richard Pierro, 2005, p. 37).

Neste mesmo raciocínio, verifica-se no inciso III que além de conhecer, é necessário criar uma consciência crítica em relação à problemática ambiental, pois o conhecimento por si

só não produzirá efeito imediato, é necessário o questionamento dos atuais modelos, seja de gestão técnica da poluição, seja de mudança no paradigma de consumo, etc.

Em entrevista cedida em 2012 para a Globo Educação, o professor de sociologia e educação da Universidade de Brasília Philippe Layrargues afirma que:

Temos algumas ideias cristalizadas, como a de que precisamos lutar contra problemas ambientais e que o ser humano está agredindo a natureza. O ser humano genérico não existe. O que existe são pessoas causadoras de problemas, e outras que são vítimas. A educação ambiental informal é um problema porque reproduz esse tipo de pensamento. Geralmente nos perguntamos qual o impacto que o ser humano tem na natureza, mas não questionamos o impacto do meio ambiente degradado no ser humano. A escola tem que fugir do ensino que privilegia a gestão técnica da natureza. Não basta colocar os alunos para reciclar o lixo – é preciso estimular neles a consciência crítica em relação ao consumismo. Ou temos que incentivar a reciclagem para sustentar os modelos dominantes?” (GLOBO EDUCAÇÃO, 2012)

Daí percebe-se que além da democratização das informações, é necessário apoderar delas numa perspectiva mais crítica, do homem como parte deste meio ambiente degradado, tolhido de qualidade de vida pelas gerações predecessoras e algoz das gerações futuras. Brilhantemente ele traz a tona a crítica ao consumismo exacerbado e serve bem à discussão tecida neste trabalho, no ponto que os recursos hídricos no Brasil são abundantes, mas são mal explorados e mal utilizados por uma massa populacional incrédula no efeito deletério da soma dos pequenos desperdícios de água, das ligações irregulares de água da chuva na rede de esgoto e no descarte sem tratamento de efluentes nos córregos e rios. Também se verifica que dentro da própria casa o cidadão não faz sua parte, tão pouco o empresário ganancioso sacrificará um balanço semestral favorável em prol da defesa de um curso d'água que utiliza seja para captar, seja para desprezar seus rejeitos.

Por fim, o legislador percebe no inciso IV que a defesa da qualidade ambiental é um valor inseparável do exercício da cidadania, por isso deve ser incentivada a participação individual e coletiva na proteção dos recursos ambientais. O dicionário Aurélio traz como significado para a palavra “cidadão” o “indivíduo no gozo de direitos civis e políticos de um Estado”, logo exercer a cidadania tem a ver com cumprir deveres acordados de uma comunidade/Estado/Nação, bem como usufruir de direitos positivado por esses entes. Em publicação da Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Paraná, ser cidadão é “...ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a

participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, a uma velhice tranquila.”(SJTD-PR)

Tais direitos sociais elencados evidenciam que o direito a um meio ambiente preservado, a rios e lagos passíveis de utilização para consumo e lazer não possuem limites observáveis, mas um conjunto que de causa e efeito que ratificam a inclusão dos mesmos num grande conjunto de direitos sociais. Sem um curso d'água preservado, onde a coleta para consumo esteja prejudicada, será ferido o direito a saúde, a educação e o direito a uma velhice tranquila, etc. Sem o direito a educação, fundamentalmente a educação ambiental, será ferido o direito a um meio ambiente saudável e assim por diante.

A guisa de conclusão, o reflexo mais simples e imediato observado como resultado da educação ambiental é a criação de população mais ciente e consciente da problemática ambiental, da limitação dos recursos, dos males do consumismo exagerado e mau uso das águas, dos benefícios de uma economia sustentável ecologicamente, das formas de preservação e engajada na proteção desse bem coletivo, de forma a garantir o pleno gozo da cidadania. E educação ambiental permite criar algo que nenhum dispositivo legal terá a capacidade de produzir: cidadãos solidários com as mais diversas formas de vida.

Perspectivas de uma ação integrada: Lei e Educação como aliadas.

O presente trabalho buscou desde o início demonstrar que o Brasil e o Estado de Minas Gerais têm uma legislação ambiental falha, cheia de lacunas e aberta a discricionariedade. Tem-se uma penalização de difícil operacionalidade e uma vinculação ao direito penal clássico que, nas palavras de LINHARES & OLIVEIRA (2015), precisa deixar de existir, principalmente para ter mais efetividade da pessoa jurídica que comete a infração. Também é necessário destacar que a lentidão da justiça e o poder econômico dos grandes infratores acabam por corroborar para este clima de impunidade e desalento da causa ambiental. Entretanto, o fato de a legislação ambiental acolher a perícia técnica para levantamento do dano ambiental para punir os infratores que o cometem dá a lei um caráter mais efetivo. No caso exemplificado anteriormente, do Ministério Público de Santa Luzia versus Copasa, a perícia ambiental somada à perícia contábil levou a referida companhia de saneamento à punição efetiva. No caso da Samarco e o rompimento da barragem de Fundão, pela complexidade do processo, a efetiva punição ainda se arrasta na justiça, embora os pareceres técnicos diversos tenham denunciado uma destruição sem precedentes ao Rio Doce. No caso do rompimento da barragem de

Brumadinho, dado a contemporaneidade do ocorrido, os efeitos somente serão vistos num prazo maior, embora todos os atingidos pelo desastre clamem por mais celeridade e justiça.

Neste ponto, vale retomar o poder da educação ambiental na mudança deste lamentável quadro. A tríade conhecer, criticar e atuar, mais claramente exposta nos incisos II, III e IV do art. 5º da Política Nacional de Educação Ambiental, demonstra bem os anseios de quem se preocupa com a problemática ambiental e pode significar uma mudança de paradigma para toda a população. O conhecimento dá base para perfilar o caráter limitado dos recursos hídricos, sua fragilidade e necessidade de cuidado, bem como aguça a consciência crítica para a adoção de modelos de produção mais sustentáveis, de padrão de consumo mais ecológicos, e acende o sentimento de perda de direitos de uns perante a negligência de outros, causando uma comoção social e impulsionando as ações na esfera legal. Como legado da adoção mais ampla da educação ambiental, espera-se um futuro onde as punições exemplares não sejam tão necessárias e que se forem, que ocorram de forma rápida, justa e eduquem mais que do que castiguem.

REFERÊNCIAS

- <https://nacoesunidas.org/iniciativas-globais-abrem-caminho-para-educacao-ambiental-de-jovens/>
- http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_conceito_construtivista_de_culpabilidade_e_a_responsabilidade_penal_das_pessoas_juridicas_por_crimes_ambientais_uma_analise_a_traves_da_figura_do_compliance_programs.pdf
- <http://www.cbhdoce.org.br/>
- <http://cbhvelhas.org.br/historia/#>
- http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/AMSA-7FNJKN/tese_joseane_2008.pdf?sequence=1
- <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20465-brasil-consome-6-litros-de-agua-para-cada-r-1-produzido-pela-economia>
- https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/11/28/interna_gerais,1008643/comite-do-rio-das-velhas-teme-colapso-no-uso-da-agua-que-abastece-bh.shtml
- <https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/16-indicadores-em-saneamento-samuel-costa-larissa-cortes-taiana-netto-moacir-freitas-junior.pdf>
- http://www.feam.br/images/stories/2019/MINAS_SEM_LIXOES/Plano_Incremento_do_Percentual_de_Tratamento_de_Esgotos_Sanit%C3%A1rios_na_Bacia_Hidrogr%C3%A1fica_do_Rio_Paraopeba.pdf
- http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/2017/INFORMATIVO_RD/Resumo_Executivo_completo_2016.pdf
- http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/2017/INFORMATIVO_RD/Resumo_Executivo_completo_2016.pdf
- https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/28/interna_gerais,1034405/lama-matou-o-rio-paraopeba-conclui-estudo-da-sos-mata-atlantica.shtml
- <http://pnqa.ana.gov.br/Publicacao/CursoEnquadramentoPortal2010.pdf>

http://igam.mg.gov.br/images/stories/2018/INFORMATIVO_RIO_DOCE/Relatorio_AvaliacaoQualidadeEmergencial_Dez2017.pdf
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-mariana.shtml
<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-obtem-decisao-que-obriga-copasa-a-investir-na-recuperacao-de-app-em-santa-luzia.htm>
<http://redeglobo.globo.com/globoeducacao/noticia/2012/06/educacao-ambiental-estimulo-consciencia-critica-alem-da-escola.html>
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/cidadania-e-meio-ambiente/20071>
<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/parecer-115-2016-seap-tupiniquim-e-guarani.pdf>
<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/parecer-no-279-2018>

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO UM MEIO ALTERNATIVO À INSALUBRIDADE AMBIENTAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Bianca Araújo Silva

Cristiane Santos Moura

Introdução

O meio ambiente carcerário que é caracterizado pela total falta de salubridade é devido, principalmente, à superlotação carcerária que, igualmente, é decorrência da defasagem de vagas no sistema prisional conforme os últimos dados do INFOPEN (2016), tendo em vista que boa parte de sua população aguarda por julgamento em prisão cautelar. A prisão cautelar visa, conforme os preceitos do direito processual penal, a tutela do processo sem que, no entanto, se comine pena por não haver, ainda, uma sentença condenatória definitiva.

Apesar da prisão cautelar se apresentar como uma medida excepcional, o que se observa na realidade brasileira é justamente o contrário, ou seja, a privação da liberdade parece ser a regra ao invés de ser uma excepcionalidade. Daí contribuir tanto para a superpopulação carcerária, além dos demais problemas sociais brasileiros, como a desigualdade social, a má distribuição de renda, desemprego dentre outros, fatores, estes, que influenciam diretamente na reincidência e no aumento exponencial da criminalidade. Tais fatores aumentam a população prisional e, conseqüentemente, os direitos fundamentais do preso são rotineiramente violados e, pior, é notória a ineficiência do sistema no sentido de se recuperar o preso.

Visando responder ao questionamento posto, a monitoração eletrônica é um meio alternativo à prisão cautelar. O auxílio tecnológico pode contribuir de forma significativa para a redução da superlotação, devendo a privação da liberdade ser aplicada apenas quando realmente necessária. Observa-se que o auxílio tecnológico pode ser utilizado em prol da sociedade, evitando que o infrator seja retirado abruptamente do convívio social, mediante um monitoramento de 24 horas por uma central de monitoramento, mantendo, assim, seus direitos limitados, contudo evitando o encarceramento em um ambiente precário.

1 Da prisão cautelar e prisão-pena

Cabe ao Estado desenvolver os atos processuais garantindo-se a duração razoável do processo conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição federal (BRASIL, 1988), nos seguintes termos: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Igualmente, Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 99) referindo-se à duração razoável da prisão cautelar afirma que: “ninguém poderá ficar preso, provisoriamente, por prazo mais extenso do que for absolutamente imprescindível para o escorreito desfecho do processo”.

Não é plausível que o réu ou indiciado permaneça semanas, meses e até durante anos privado de liberdade sem que haja estrita necessidade. No entanto, essa é a realidade brasileira que se submete à lentidão do poder judiciário e à superlotação carcerária.

Nos preceitos da Constituição brasileira, assegura-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; que ninguém será preso senão em flagrante delito ou mediante ordem judicial, assegurando-se ao acusado de um crime o direito de não produzir provas contra si mesmo, seja mantendo-se calado, seja, contrariamente, utilizando-se de todos os meios possíveis e legais para provar a sua inocência.

A prisão em se tratando de uma medida excepcional de limitação ao direito fundamental à liberdade, recolhe um indivíduo ao cárcere, quando houver um risco ou efetiva lesão a bem jurídico tutelado pelo direito penal, quando houver necessidade de tutela do próprio trâmite do processo penal, se necessário para se assegurar a aplicação da lei penal ou, no último caso, devido a uma condenação definitiva. Nestes termos, conforme o ordenamento jurídico brasileiro há duas espécies de prisão: a cautelar observada quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, quando da decretação da prisão preventiva ou da prisão temporária, e a prisão-pena ou prisão definitiva, resultante do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. A prisão cautelar não pode ser decretada com o fim de antecipação de pena, como se tem admitido o Supremo Tribunal Federal e, por sua própria natureza provisória, não pode corresponder à satisfação executória do Estado-juiz.

Espera-se que o indivíduo ao ser preso seja encaminhado para um estabelecimento legalmente adequado à sobrevivência humana com dignidade, no entanto, o sistema prisional brasileiro apresenta-se como um autêntico depósito humano, violador da integridade física e moral dos presos, consequência direta da superlotação das prisões e da má aplicação das prisões cautelares, daí a necessidade de analisá-las.

1.1 Das prisões cautelares

Dentre os princípios que regem as medidas cautelares tem-se a jurisdicionalidade e motivação. O princípio da jurisdicionalidade é relacionado com o *due process of Law* previsto no artigo 5º, LIV da carta magna (BRASIL, 1988) em que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, bem como é previsto no artigo 5º, LXI, da Constituição federal (BRASIL, 1988) que estabelece: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime militar”. Significa dizer que somente é cabível à autoridade judiciária a decretação ou mesmo a homologação da prisão quando em flagrante delito, seguindo-se os procedimentos previstos em lei, caso contrário, a ilegalidade deverá ser vencida somente mediante relaxamento de prisão, revogação ou habeas corpus.

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar sendo uma detenção precária (fazer a devida citação – de quem é esta afirmação?) que pode ser feita por qualquer pessoa do povo ou autoridade. Posteriormente à prisão é feito o controle pelo judiciário em que o juiz relaxa a prisão, se ilegal, ou homologa a prisão se legal, podendo neste caso, decretar a prisão preventiva se preenchido os pressupostos, requisitos e hipóteses de decretação conforme arts. 312 e 313, do CPP (BRASIL, 1941) ou, concedendo a liberdade provisória nos preceitos do art. 310, parágrafo único do CPP (BRASIL, 1941), devendo em qualquer um dos casos fundamentar sua decisão. Na prisão em flagrante o magistrado se manifesta após a detenção e lavratura do auto de prisão em flagrante, quando as peças lhe serão enviadas para apreciação.

Em um primeiro momento, diante dos princípios da jurisdicionalidade e da presunção de inocência, a prisão cautelar seria inaceitável, no entanto, o pensamento liberal clássico busca justificar sua decretação (De quem é este entendimento clássico? Fazer a citação), e a violação de suas garantias quando esta cumpre uma função cautelar em prol da necessidade e do princípio da proporcionalidade, porém o problema está na banalização da medida ao ser aplicada de forma descontrolada, contribuindo demasiadamente para o caos prisional. (Colocar a devida citação. De quem é este entendimento?).

As medidas cautelares têm como fundamento tutelar uma situação fática. Ao desaparecer o suporte fático que deu origem a medida deve-se cessar a prisão de imediato, havendo a soltura do indiciado pelo desaparecimento dos requisitos fundamentais com base no princípio da provisionalidade para mantê-lo preso. O princípio da provisoriedade está relacionado ao fato de que toda prisão cautelar deveria ser temporária, de breve duração, tendo como objetivo apenas tutelar uma situação fática, não podendo ter caráter de pena antecipada.

Este é um dos problemas que se tem enfrentado no sistema prisional brasileiro, tendo em vista que o legislador não definiu a duração da prisão preventiva que poderá permanecer enquanto o magistrado ou tribunal considerar indispensável por existir o *periculum libertatis*, exceto a prisão temporária cuja duração máxima está prevista na Lei nº 7.960/89.

Está claro que a prisão preventiva deve ser aplicada em último caso, excepcionalmente, devendo-se verificar a adequação e suficiência das demais medidas cautelares. A prisão em flagrante, por sua vez, se legal, poderá ser convertida em prisão preventiva se as demais medidas cautelares diversas da prisão se mostrar incompatíveis com a situação fática, bem como se presentes os requisitos legais que permitem a aplicação da prisão. Igualmente, de acordo o artigo 282, I do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), as medidas cautelares devem se atentar à garantia da aplicação da lei penal, na fase de investigação ou instrução criminal e nos casos previstos para evitar a prática de outras infrações penais, ou seja, para se evitar a reiteração criminal, fundamento, este, desconhecido no nosso sistema processual, tendo em vista que seria uma manipulação no sentido de se manter a ordem pública.

A excepcionalidade das prisões cautelares deve atender ao princípio da presunção de inocência, todavia, a privação da liberdade se aplica excessivamente, pois primeiro se prende para então, posteriormente, se preocupar com o suporte jurídico de tal prisão. Por vezes, se prende para investigar quando, na verdade, primeiramente deveria se investigar o fato, providenciar as devidas diligências e, posteriormente, se demonstrado o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* se decretar a prisão.

A prisão temporária, por sua vez, tem duração pré-estabelecida sendo cabível na fase do inquérito policial, não podendo ser decretada de ofício pelo juiz. Há, portanto, a necessidade da provocação do magistrado mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial para a sua decretação. Será oportuna a sua decretação em relação aos crimes estabelecidos no art. 1º, inciso III, da Lei 7.960 (BRASIL, 1989), quando imprescindível para a investigação policial, se o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos para sua identidade e havendo fundadas razões a respeito da autoria ou participação nos crimes, de acordo com as provas permitidas na legislação O prazo estabelecido para sua duração é de cinco dias, prorrogável por mais cinco dias, em caso de comprovada e extrema necessidade nos crimes comuns e, para os crimes hediondos e equiparados, o prazo será de trinta dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, se demonstrada a necessidade. O magistrado, então, deliberará sob a sua admissibilidade. Caso a solicitação para a decretação da prisão temporária seja da autoridade policial, deve-se ouvir, primeiramente, o Ministério Público. Com o término do

prazo legal, a soltura seria automática, no entanto, é necessária a expedição do alvará de soltura para assim se proceder a soltura, mostrando-se mais um entrave ao imediato direito à liberdade.

Finalmente, a prisão preventiva pode ser decretada na fase de inquérito policial e na fase processual, sendo indispensável um lastro mínimo de provas quanto à autoria e à materialidade do crime, diante do risco em se manter o suspeito solto ou devido ao descumprimento de quaisquer das obrigações impostas mediante as medidas cautelares diversas da prisão. Fundamenta-se a prisão preventiva na garantia da ordem pública, sendo tal conceito indeterminado e vago, já que não se deixa claro o significado da ordem pública, para se garantir a ordem econômica ou por conveniência da instrução criminal.

A prisão preventiva é cabível nos crimes dolosos com pena de privativa de liberdade superior a quatro anos, se reincidente em crime doloso, se o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nos crimes inafiançáveis, quando houver dúvida sobre a identidade do indivíduo e este não oferecer elementos para esclarecê-la, devendo após sua identificação o preso ser colocado em liberdade, exceto se no caso concreto for recomendável que a prisão seja mantida.

Ainda que a prisão preventiva não seja limitada quanto ao seu prazo máximo de duração, é inviável se prolongar indefinidamente configurando, neste caso, constrangimento ilegal, bem como pode causar danos irreparáveis se comprovada a inocência do investigado.

Na tentativa de se evitar o encarceramento, é admissível se aplicar a monitoração eletrônica por se tratar de medida cautelar alternativa à prisão, pois se permite monitorar o indivíduo e resguardar as provas para a investigação, pois o sistema limita o espaço em que o agente pode circular e, caso descumpra as regras, a central de monitoramento é imediatamente avisada por meio de um alarme. Após soar o alarme, a central entra em contato imediato com o indivíduo para saber o porquê se ultrapassou os limites permitidos para sua circulação. Neste sentido, o sistema de monitoração eletrônica é um instrumento que contribui para minorar a superlotação carcerária e, por conseguinte o caos no sistema prisional.

1.2 O caos no sistema prisional brasileiro

De acordo com dados coletados em dezembro de 2015 (referentes ao ano de 2015), e junho de 2016 pelo sistema de levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), sendo este divulgado no ano de 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional, a população prisional brasileira corresponde ao equivalente a 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) indivíduos presos, tendo-se apenas 368.049 (trezentos e sessenta e

oito mil e quarenta e nove) vagas nas penitenciárias brasileiras. A taxa de ocupação, portanto, alcança 197,4 havendo uma defasagem de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil de seiscentos e sessenta e três) vagas disponíveis no âmbito estadual. (INFOPEN, 2016)

Desde o ano 2000 até junho de 2016, houve um aumento de 157% da população carcerária, resultando em um “acréscimo de 356,2 pessoas presas para cada cem mil habitantes”. (INFOPEN, 2016). No Estado de Minas Gerais, por exemplo, tem-se uma população prisional de 68.354 (sessenta e oito mil trezentos e cinquenta e quatro) pessoas presas, com o total de vagas de 36.556, (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis) tendo um total de presos sem condenação de 39.536 (trinta e nove mil quinhentos e trinta e seis), perfazendo 57,8 % do total de presos que esperam pelo julgamento final.

A Constituição brasileira de 1988 veda a prática de tratamento desumano devendo-se proteger a integridade física e moral do preso, além da Lei de Execução Penal estabelecer que as prisões apresentem condições salubres para a convivência humana a partir da sua ocupação compatível com a estrutura, observando-se, deste modo, a ressocialização do infrator e o seu retorno ao convívio social.

No entanto, o sistema prisional brasileiro está muito distante de alcançar uma das finalidades da pena, qual seja: a ressocialização do infrator. Isto se deve justamente por apresentar um sistema precário, mais parecido com um depósito de seres humanos, comprometendo a integridade física, moral, as condições salubres de higienização o que propicia a proliferação de muitas doenças, inclusive as contagiosas como tuberculose, hanseníase, hepatite, AIDS, entre outras doenças.

Chega-se ao absurdo da necessidade do revezamento de presos quando do descanso, pois não há espaço físico para acomodar tantas pessoas, além da dificuldade da alimentação alcançar a todos os que se encontram no interior das celas, pois a refeição precisa passar de mão em mão. Nem é preciso referir-se à falta de privacidade para se realizar as mais básicas necessidades humanas. Por isso a necessidade de se optar pelas medidas cautelares alternativas à prisão quando esta for desnecessária.

2 A monitoração eletrônica como alternativa à prisão

No Direito Penal brasileiro, dentre as medidas cautelares diversas da prisão tem-se a utilização da monitoração eletrônica estabelecida no art. 319, do CPP (BRASIL, 1941). O Trata-se de uma medida cautelar aplicada para evitar o iminente risco de fuga e a práticas de

novas infrações, garantindo-se não só o controle permanente da movimentação do acusado, como também a eficácia de outras medidas cautelares cumulativamente.

Em relação ao rol de medidas cautelares supracitadas, destaca-se ainda: “a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante destes locais para evitar o risco de novas infrações”, nos termos do art. 319, II, do CPP (BRASIL, 1941); “a proibição de ausentar-se da comarca ou país, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”, conforme o art. 319, IV, do CPP (BRASIL, 1941) e no caso do art. 319, III, do CPP:

[...] recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga caso o acusado ou investigado tenha residência e trabalhos fixos, como meio de efetivação de outras medidas cautelares de tutela da prova; proibição de manter contato com pessoa determinada, quando por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, como nos casos de ameaça a testemunhas ou a vítima. (BRASIL, 1941).

Nos termos dos artigos 282 e 319, ambos do CPP (BRASIL, 1941), as medidas cautelares são aplicadas por um juiz, de ofício, ou mediante requerimento das partes, ou quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público, sendo aplicadas isoladas ou cumulativamente. Cabe ressaltar que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, este último na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar prisão preventiva, observando-se os requisitos, pressupostos e hipóteses para a sua aplicação. Há também a possibilidade de revogação da medida cautelar ou substituí-la quando não tiver motivos para que esta subsista ou decretá-la novamente quando sobrevierem razões que a justifiquem.

O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição (BRASIL, 1988) dispõe expressamente sobre o princípio da presunção de inocência. Significa que se o processo penal é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma constituição, a presunção de inocência é o ponto de maior tensão entre eles, ou seja, presumindo-se a inocência, deve-se utilizá-la como verdadeiro limite democrático à abusiva imagem midiática. Neste aspecto, a delimitação do prazo da prisão preventiva também limitaria os excessos praticados na sua aplicação.

Percebe-se, portanto, o excesso e a banalização das prisões cautelares, a prisão cautelar é uma pena processual em que primeiro se castiga e depois se processa. Sendo assim, o problema enfatizado é cultural.

3 A aplicação da monitoração eletrônica e suas consequências para o sistema prisional

Espaço físico inadequado, óbitos por doenças adquiridas nas celas, maus-tratos, rebeliões, entrada de objetos proibidos, como celulares e armas, violência e insegurança, são alguns dos problemas enfrentados no dia-a-dia no sistema prisional brasileiro. Tais problemas poderiam ser evitados ou, pelo menos, minorados se houvesse uma efetiva substituição das prisões cautelares por outras medidas alternativas à prisão.

Portanto, diante de um sistema prisional tal ineficiente e problemático, questiona-se: qual a finalidade afinal da aplicação de uma pena privativa de liberdade ou mesmo de uma prisão cautelar se o sistema é completamente ineficaz na tutela e ressocialização do apenado?

Dentre as novas tecnologias utilizadas como alternativas à prisão, o monitoramento eletrônico apresenta-se como um instrumento apto a promover um melhor tratamento do infrator e, portanto, a sua aplicação deveria ser incentivada pelo poder estatal. No sistema de monitoração são utilizadas quatro opções, que são adaptadas ao infrator em forma de: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; e d) microchip (implantado no corpo humano). Tais opções são discretas, permitindo que o condenado cumpra a sua pena sem sofrer as influências calamitosas do cárcere ou espere dignamente pelo seu processo e julgamento.

A monitoração eletrônica é aplicada proporcionalmente à gravidade do delito e das condições pessoais e pregressas do infrator, ficando a cargo do magistrado definir, de acordo com o caso concreto e seguindo os parâmetros legais, os crimes em que possa se utilizar a monitoração, bem como a quem se possa aplicá-la. A Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 prevê a fiscalização do condenado por meio da monitoração eletrônica, quando for autorizada saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, dentre outras hipóteses em que é aplicada conjuntamente com outra medida cautelar.

Portanto, diante de um sistema prisional notoriamente falido no qual milhares de pessoas convivem em condições subumanas, sujeitando-se a doenças e tratamento degradante, sem uma estrutura adequada para se garantir a dignidade da pessoa humana, é obrigação do Estado incentivar a aplicação dos meios alternativos à prisão, no intuito de se reduzir a superpopulação carcerária.

Conclusão

Perante um sistema prisional desumano, superlotado, deficiente, violento, inseguro e que se apresenta como uma verdadeira escola da criminalidade e marginalização, não há como se conceber prisões cautelares desnecessárias e sem uma justificativa plausível. Neste sentido, o presente artigo procurou descrever o porquê de tais problemas estarem tão presentes no dia-a-dia do encarcerado brasileiro, bem como analisar um outro instrumento cautelar diverso da prisão que pudesse contribuir para a diminuição da superlotação carcerária e, conseqüentemente dos seus problemas afins.

Dentre as medidas alternativas à prisão destaca-se a monitoração eletrônica que trata-se de uma tecnologia prevista no Código processual Penal, de 1941, bem como é utilizada como um mecanismo de combate à prática de novos crimes pelo Direito Processual Penal brasileiro.

A monitoração eletrônica regulada pela Lei nº 12.258/2010 tem, dentre seus principais objetivos, a amenização da lotação excessiva nas penitenciárias, evitando prisões cautelares desnecessárias, já que o direito brasileiro prima pela liberdade, sendo o encarceramento uma medida excepcional.

A tecnologia acima citada, nos termos dos preceitos e requisitos legais, aplica-se aos presos provisórios de acordo com a gravidade do crime praticado e as características pessoais do indivíduo, bem como pode ser aplicada aos presos que já foram condenados definitivamente. Nesta última hipótese, a medida auxilia o cumprimento das funções da pena sem que o condenado tenha que ser retirado do convívio social, adequando-se, todavia, ao fato do condenado definitivamente já estar privado de sua liberdade.

Pelo fato de a tecnologia estar tão presente na atualidade, por que não utilizá-la também em benefício daqueles que são acusados por um crime ou mesmo os que já foram condenados? Afinal será utilizada em prol de melhorias para a sociedade, tendo em vista que o agente não será retirado do convívio familiar auxiliando, portanto, na sua recuperação, e, ainda que a liberdade esteja limitada, estará em um ambiente digno.

Espera-se com a aplicação da monitoração eletrônica que o infrator cuja prisão é injustificada e desnecessária não seja submetido a sistema prisional falido, precário, subumano, bem como haja uma quebra do ciclo vicioso da criminalidade, vez que dificultará a convivência entre infratores de diferentes níveis de delinquência.

É necessário se esclarecer que o incentivo do poder público para a aplicação da monitoração eletrônica como um meio alternativo à prisão, acarretará não só uma diminuição das prisões desnecessárias e uma ampliação de vagas no sistema penitenciário, como também

aqueles que não preenchem os requisitos para a sua aplicação possam aguardar o seu julgamento ou cumpram a sua pena em um espaço físico mais digno, salubre, com estrutura capaz de ressocializar o apenado. É necessário que o preso provisório e o condenado sejam tratados como parte da sociedade e não como objetos que podem ser descartados, ainda que tenham descumprido a lei e causado o mal a alguém.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Atualização, junho de 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/http://depeninfopen/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.258**, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e Execução penal**. Nº da edição. Ed. Cidade onde foi publicado o livro: Editora, ano da publicação do livro.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

<https://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo>

<https://jus.com.br/artigos/59168/a-perspectiva-positiva-quanto-a-ressocializacao-mediante-uso-da-tornozeleira-eletronica>>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#capitulo_5 , a falência do sistema prisional brasileiro, direito processual penal, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

<https://jus.com.br/artigos/59168/a-perspectiva-positiva-quanto-a-ressocializacao-mediante-uso-da-tornozeleira-eletronica>>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1417>

<http://.com/prisao-cautelar-e-prisao-definitiva/>

COMCIÊNCIA: O CUIDADO COM A CRIAÇÃO

Alex Palmer Sampaio Ribeiro⁷

Davi Mendes Caixeta⁸

Maria Celina Chimeno⁹

Introdução

A cada dia, o ser humano surpreende por suas próprias criações, que dão continuidade ao processo do Criador. Como não se deslumbrar diante de tantas possibilidades que a tecnociência nos oferece na atualidade, as facilidades para a vida humana, as possibilidades de transformação da natureza? A natureza, muitas vezes, se confunde com a técnica, o natural com o artificial, mostrando que as relações entre natureza e o ser humano podem ser ambíguas, nem sempre bem delimitadas. O presente artigo pretende refletir como as novas tecnologias nos impõem a pensar na nossa relação com a natureza e nos convidam a rever concepções sobre nossa própria humanidade.

Na primeira parte, traz-se uma mostra artística intitulada *ComCiência*, não apenas como forma de ilustração da relação entre natureza, humanidade e tecnociência, mas também para mostrar a complexidade dessas relações, que colocam em dúvida a compreensão comum de humanidade, natural, artificial etc. Na segunda parte, recorre-se a Carta Encíclica *Laudato Si'*, do Papa Francisco, para trazer uma reflexão teológica e crítica da responsabilidade humana para com a natureza, em vista do contexto da tecnocracia. Por fim, são tecidas algumas considerações sobre como *ComCiência* e *Laudato Si'* ajudam a ampliar o olhar sobre o cuidado do ser humano com a criação. Em que sentido somos chamados a cuidar da natureza, a exercer nossa responsabilidade para com os demais?

⁷ Bacharel em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE. Graduando em Teologia pela FAJE. Contato: palmerlike@gmail.com

⁸ Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Bacharel em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Graduando em Teologia pela FAJE. Contato: davicaixeta@gmail.com

⁹ Graduanda em Teologia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia - FAJE. Contato: celich05@hotmail.com

1 A mostra *ComCiência*: provocações sobre a relação entre humanidade, natureza e tecnociência

Como provocação para pensar a relação entre humanidade, natureza e tecnologia, toma-se a mostra *ComCiência*, da artista plástica australiana Patrícia Piccinini. Em suas obras, a artista invade essa temática de maneira bastante criativa, chocando seus espectadores com esculturas que conjugam criaturas desconhecidas, estranhas e, algumas vezes, aterradoras, com feições de cuidado e afeto. A descrição dessa exposição no Brasil, promovida pelo Centro Cultural Banco do Brasil, entre os anos de 2015 e 2016, trouxe o seguinte: “Para trazer a questão das mutações genéticas para o território da arte, a artista australiana Patrícia Piccinini se utiliza do realismo como linguagem, apresentando ao espectador um universo de criaturas desconhecidas, porém palpáveis e surpreendentemente afetuosas” (CCBB, 2015).

Em algumas esculturas, Piccinini conjuga formas humanas ou animais com outros elementos, sugerindo a ideia de evolução ou mutação. Na construção das esculturas, a artista utiliza materiais sintéticos como silicone e fibra de vidro, também couro animal e cabelo humano, sugerindo a imbricação entre o artificial e o natural, a técnica e a natureza. Por mais estranhas que as criaturas pareçam, a artista australiana nunca as encarou como monstros. Em uma entrevista ao Jornal “O Tempo”, afirmou o seguinte:

Eu nunca vi minhas criaturas como monstros. Principalmente porque a ideia de monstro sugere algo errado ou deformado, e para mim essas criaturas são perfeitamente formadas. Eu suponho que minha ideia de beleza não seja a convencional. Eu fico feliz em eles serem chamados de criaturas, no sentido de que são algo que foi criado – o que é muito diferente de ser um monstro. (PICCININI, 2016)

Na presente reflexão, contempla-se uma obra específica dessa exposição, a escultura “O visitante bem-vindo” (*The Welcome Guest*), produzida em 2011. O título dessa obra foi inspirado pela seguinte afirmação de Goethe: “a beleza é um convidado bem-vindo em qualquer lugar” (CCBB, 2015). Como forma de questionar os parâmetros de belo ou beleza, a artista retrata o encontro entre uma menina e uma criatura desconhecida, com um pavão em cena, estando os três personagens sobre uma cama. Contemplando essa cena que é, ao mesmo tempo, estranha e admirável, podemos tecer as seguintes considerações sobre cada um dos elementos que compõem a obra.



“O visitante bem-vindo” (Fonte: CCB)

A menina figura o ser humano em sua fragilidade e como sujeito acolhedor diante do desconhecido, inclusive do que aparentemente pode ser ameaçador. A “inocência” infantil quebra as barreiras da “aparência”, para entrar no âmbito do encontro com o diferente. Esse encontro preenche o coração de alegria, uma vez que a menina expressa um sorriso e um intento de abraço. Contudo, o ser humano, quando livre de preconceitos, é capaz de acolher a suposta “estranheza” e “feiura”. No caso da obra em análise, a fragilidade humana não suscita medo, rejeição, negação; mas, pela inocência e abertura à “beleza” do outro, expressa alegria e liberdade.

A criatura, por sua vez, com sua aparência que escapa aos padrões de beleza, pode gerar medo, desconfiança, insegurança. Essa criatura, com suas garras que despontam das mãos e dos pés, expressa uma tensão entre ameaça e proteção. Porém, o rosto da criatura revela um semblante afável, num sorriso tranquilo e num olhar penetrante em direção à menina. Essa obra nos questiona como o outro, sobretudo o estranho, é possibilidade de abertura para um encontro íntimo e amoroso, de uma nova “ComCiência”: de mundo, de encontro, de relação. O estranho, a quem chamamos de “criatura”, corresponde ao afeto recebido da criança. Ou seria, antes, a criança quem corresponde ao afeto da criatura?

A terceira figura é o pavão. Com suas penas e cores, esse animal simboliza a beleza presente na natureza. Porém, sua plumagem não tem serventia para voar, tampouco lhe ajuda

em sua proteção ou camuflagem. Tanta exuberância de penas e de cores tem a intenção de se ostentar, se revelar, chamar a atenção para si. Mas, na cena em discussão, a beleza do pavão ocupa um lugar periférico, não disputa a centralidade da cena com a menina e a criatura.

A cama é o lugar em que ocorre o encontro dos personagens da obra. Esse espaço sugere a intimidade do quarto, o lugar dos sonhos bem como dos pesadelos. No centro da cama, está a criatura que se encontra com a menina. Na cabeceira, está o pavão, ostentando-se na periferia da instalação artística. Uma vez que a cama se encontra desarrumada e a menina está vestida e com sapatos, nos indagamos: seria a cama pertencente à menina ou à criatura? Ou não estaríamos, no fim das contas, vislumbrando o sonho da menina?

O espectador, ao contemplar essa obra, é provocado pelo abraço, pelo sorriso, pelos olhares. Menina e criatura se olham docemente, como se não houvesse mais nada a sua volta, contemplando-se, mutuamente, a beleza única um do outro. Já o nosso olhar, por sua vez, sente estranhamento, inquietação. “O visitante bem-vindo” nos leva a pensar a nossa relação com a natureza, com as criaturas, inclusive com aquelas produzidas pela técnica. Contemplar essa obra pode abrir nossos olhos para pensar a relação da humanidade com a natureza e com a tecnociência.

Tecidas essas impressões diante de “O visitante bem-vindo”, recoloca-se a reflexão sobre o humano, a natureza e a técnica. Por essa obra artística, mostra-se que a diferença entre o natural e o artificial não são tão evidentes. Quando se contrapõem o pavão, um ser que se encontra na natureza, com a criatura, algo criado pela técnica, por mutações genéticas, fica confuso o limite entre a natureza e o humano. Além disso, as expressões de estranhamento e, ao mesmo tempo, de acolhida suscitam a ambiguidade que advém das criaturas, do ser humano e da própria natureza.

2 A reflexão teológica sobre o cuidado do ser humano com a criação

A relação entre a humanidade e as demais criaturas é uma temática importante para a teologia, em especial pela responsabilidade que é dada ao ser humano para com a criação de Deus, conforme se entende dos dois relatos da criação no livro do Gênesis (Gn 1-2). Essa relação, na modernidade e na pós-modernidade, ganha uma complexidade, uma vez que a atitude do ser humano para com a criação se dá no contexto da tecnociência. O ser humano precisa lidar também com as criaturas que ele mesmo cria, ser responsável por sua tecnologia, ter cuidado para não se deixar dominar por elas. A temática ecológica desponta como uma dimensão fundamental na atualidade, inclusive para a teologia.

Para ajudar na reflexão teológica sobre a relação entre o ser humano, a natureza e a tecnociência, a segunda parte desse trabalho recorre à Carta Encíclica *Laudato Si' sobre o cuidado da Casa Comum*, escrita pelo Papa Francisco em 2015. Um dos primeiros documentos da Igreja sobre a problemática ecológica, a degradação do meio ambiente, a situação de fome e miséria de parte da humanidade, foi a Carta *Pacem in terris*, escrita em 1971, pelo papa Paulo VI. No entanto, a opção por focar a reflexão na *Laudato Si'* se justifica por ela tratar de um importante e profundo olhar teológico sobre a temática ecológica na atualidade, também pela receptividade e pelo impacto que teve na sociedade:

Anunciada em diversas ocasiões, a *Laudato Si'* suscitou um clima de grande expectativa e de acalorada discussão em torno de seu eventual conteúdo antes mesmo de sua publicação oficial. De fato, a Encíclica se ocupa de um tema candente e de singular gravidade e urgência: a atual situação de descaso em que se encontra nossa casa comum. E o que mais nos surpreende é a tamanha receptividade que o discurso do papa vem recebendo no âmbito da cultura e da sociedade em geral. A relevância e a urgência do tema associadas ao caráter visivelmente inovador da Encíclica muito têm contribuído para tamanha receptividade. (TAVARES, 2016, p. 60)

A Encíclica, inicialmente, trata da relação de responsabilidade do ser humano para com a criação. Toma-se o testemunho de Francisco de Assis, para mostrar que uma ecologia integral requer abertura para as categorias que transcendem as ciências e nos põem em contato com a essência do ser humano (LS 11). Quando o santo de Assis se deparava com a criação de Deus, sua atitude era cantar, envolvendo no seu louvor todas as criaturas, comunicando-se com toda a criação (LS 11). A Encíclica ainda adverte que, sem essa atitude de admiração e encanto, sem falar a língua da fraternidade e da beleza, a relação do ser humano com o mundo acaba se reduzindo a atitudes de dominação, consumo, exploração. Somente o sentimento de união com toda a criação faz brotar a sobriedade e a solicitude: “A pobreza e a austeridade de São Francisco não eram simplesmente um ascetismo exterior, mas algo de mais radical: uma renúncia a fazer da realidade um mero objeto de uso e domínio” (LS 11).

De acordo com a tradição judaico-cristã, o ser humano não é o criador, não é Deus. Ao ser humano foi dada a criação, com o mandato de “dominar” a terra (Gn 1,28). Esse dominar não pode ser entendido como exploração selvagem, degradação dos recursos naturais, devastação de florestas. Uma interpretação correta desse mandato, lendo os textos bíblicos em seu contexto, lembra que o ser humano é convidado a “cultivar e guardar” o jardim do mundo (Gn 2,15). “Enquanto ‘cultivar’ quer dizer lavrar ou trabalhar um terreno, ‘guardar’ significa proteger, cuidar, preservar, velar. Isto implica uma relação de reciprocidade responsável entre o ser humano e a natureza” (LS 63). Assim, o mandato para “dominar” é, na verdade, um

convite para cuidar da Casa Comum, um chamado à responsabilidade para com as criaturas, ao respeito pela natureza, ao uso responsável das coisas.

No entanto, a análise de Francisco não é ingênua. Na *Laudato Si'*, considera-se o maltrato que o ser humano empreende contra a criação. Elencam-se algumas problemáticas ecológicas: poluição, questão da água, perda da biodiversidade, deterioração da qualidade de vida, desigualdade planetária. “Estas situações provocam os gemidos da irmã terra, que se unem aos gemidos dos abandonados do mundo, com um lamento que reclama de nós outro rumo” (LS 53). Entende-se que o maltrato contra a Casa Comum nunca antes foi tão intenso como na atualidade.

No capítulo terceiro da *Laudato Si'*, sobre a raiz humana da crise ecológica, coloca-se a problemática ambiental no contexto da humanidade na atualidade, ou seja, da sociedade caracterizada pela tecnociência. Nesse capítulo do documento, Francisco constata a simultaneidade das vantagens e desvantagens produzidas pela tecnociência.

Interessante notar que o Papa Francisco não é um anti-moderno, ele reconhece os avanços produzidos pela técnica na melhoria das condições de vida, no aumento do bem estar e da expectativa de vida. Contudo, ele não é ingênuo. Desmascara o interesse último da tecnociência que é o controle e o poder sobre a vida em todas as suas dimensões e expressões. Ele chega a nomear de tecnocrático o paradigma hegemônico de nossa civilização contemporânea. (TAVARES, 2016, p. 65)

Primeiramente, Francisco afirma que se vive uma nova era, como herdeiros de enormes mudanças na sociedade possibilitadas pela tecnologia: engenharia, medicina, comunicação etc. Diante dos benefícios trazidos pelas novas tecnologias, convida-se a alegrar: “é justo que nos alegremos com estes progressos e nos entusiasmemos à vista das amplas possibilidades que nos abrem estas novidades incessantes” (LS 102). Reconhece-se, inclusive, que:

A tecnociência, bem orientada, pode produzir coisas realmente valiosas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, desde os objetos de uso doméstico até aos grandes meios de transporte, pontes, edifícios, espaços públicos. É capaz também de produzir coisas belas e fazer o ser humano, imerso no mundo material, dar o “salto” para o âmbito da beleza. Poder-se-á negar a beleza de um avião ou de alguns arranha-céus? Há obras pictóricas e musicais de valor, obtidas com o recurso aos novos instrumentos técnicos. Assim, no desejo de beleza do artífice e em quem contempla esta beleza dá-se o salto para uma certa plenitude propriamente humana. (LS 103)

Entretanto, Francisco não se deixa iludir pelos avanços decorrentes da tecnociência. Mesmo nas situações de progresso, desponta-se a crise ecológica, que recebe uma característica importante com a relação conturbada entre ser humano e tecnologia: “o modo como realmente a humanidade assumiu a tecnologia e o seu desenvolvimento juntamente com um paradigma

homogêneo e unidimensional” (LS 106). Isso significa que o paradigma tecnocrático é uma “categoria central” para compreender o mundo e a posição do ser humano diante da realidade é a técnica moderna (OLIVEIRA, 2016, p. 129). Com a intervenção do ser humano sobre a natureza, tem ocorrido a exploração o máximo possível dos recursos:

Mas, agora, o que interessa é extrair o máximo possível das coisas por imposição da mão humana, que tende a ignorar ou esquecer a realidade própria do que tem à sua frente. Por isso, o ser humano e as coisas deixaram de se dar amigavelmente a mão, tornando-se contendentes. Daqui passa-se facilmente à ideia dum crescimento infinito ou ilimitado, que tanto entusiasmou os economistas, os teóricos da finança e da tecnologia. Isto supõe a mentira da disponibilidade infinita dos bens do planeta, que leva a “espremê-lo” até ao limite e para além do mesmo. Trata-se do falso pressuposto de que “existe uma quantidade ilimitada de energia e de recursos a serem utilizados, que a sua regeneração é possível de imediato e que os efeitos negativos das manipulações da ordem natural podem ser facilmente absorvidos”. (LS 106)

Os efeitos da aplicação deste modelo econômico a toda a realidade têm levado à degradação do meio ambiente, além de um absurdo reducionismo da vida humana e da sociedade em todas as suas dimensões (LS 107). “A primeira característica deste novo contexto cultural consiste justamente em ter aberto a terra à exploração técnica, de tal modo que nenhum setor da natureza e da cultura permanece intocado” (OLIVEIRA, 2016, p. 132). Diante dos problemas sócio-ecológicos, Francisco afirma que “os produtos da técnica não são neutros, porque criam uma trama que acaba por condicionar os estilos de vida e orientam as possibilidades sociais na linha dos interesses de determinados grupos de poder” (LS 107).

As possibilidades e os problemas causados pelo avanço da tecnociência apontam para uma ambiguidade da relação entre o ser humano e a tecnologia. “O papa tem consciência clara de que nossa civilização tecnológica, que muito nos fascina, se encontra diante de uma encruzilhada, de um dilema” (OLIVEIRA, 2016, p. 133). Por um lado, as pessoas são beneficiadas pelo progresso da tecnociência, mesmo que cause a exploração máxima dos recursos naturais. Por outro lado, o desenvolvimento de inúmeras tecnologias, associadas à degradação da natureza, causa a dominação do ser humano, leva à exclusão de milhões de pessoas. A radicalidade dessa ambiguidade, hoje, está no fato de que não se sabe pensar num paradigma diferente do tecnocrático na relação entre o ser humano e a natureza:

Não se consegue pensar que seja possível sustentar outro paradigma cultural e servir-se da técnica como mero instrumento, porque hoje o paradigma tecnocrático tornou-se tão dominante que é muito difícil prescindir dos seus recursos, e mais difícil ainda é utilizar os seus recursos sem ser dominados pela sua lógica. Tornou-se anticultural a escolha dum estilo de vida, cujos objetivos possam ser, pelo menos em parte, independentes da técnica, dos seus custos e do seu poder globalizante e massificador. Com efeito, a técnica tem tendência a fazer com que nada fique fora da sua lógica férrea, e “o homem

que é o seu protagonista sabe que, em última análise, não se trata de utilidade nem de bem-estar, mas de domínio; domínio no sentido extremo da palavra”. Por isso, “procura controlar os elementos da natureza e, conjuntamente, os da existência humana”. Reduzem-se assim a capacidade de decisão, a liberdade mais genuína e o espaço para a criatividade alternativa dos indivíduos. (LS 108)

De acordo com Oliveira, a tecnociência se apresenta como um poder universal, que perpassa e atinge tudo: a natureza, o mundo histórico, nada do que é lhe escapa (2016, p. 135). É de fundamental importância, portanto, mostrar a imbricação da crise ecológica e do paradigma tecnocrático com a economia e a política: o paradigma tecnocrático tende a exercer o seu domínio também sobre a economia e a política (LS 109). Tavares relaciona essa dominação da seguinte maneira: “a tecnociência submete a si a economia que, por sua vez, torna a política refém” (TAVARES, 2016, p. 69).

No que diz respeito à economia, o desenvolvimento tecnológico é colocado pelas estruturas econômicas em função do lucro, sem prestar atenção a eventuais consequências negativas para o ser humano. Diante da problemática da crise ecológica, as teorias econômicas que defendem a maximização dos lucros, o aumento da produção e o desenvolvimento das relações de consumo acabam perdendo suas defesas, revelando o engodo desse tipo de pensamento mercadológico. “O mercado, por si mesmo, não garante o desenvolvimento humano integral nem a inclusão social” (LS 109).

Ademais, é imprescindível pontuar as consequências éticas decorrentes do paradigma tecnocrático. Tudo se transforma em “automanipulação” do ser humano, inclusive a própria vida humana e dos demais seres vivos (OLIVEIRA, 2016, p. 140). Lembra-se das experiências de manipulação genética, experimentação e planificação da vida em laboratórios etc. A técnica moderna influencia e media toda a existência, com o processo de cientificação individual e social (OLIVEIRA, 2016, p. 141). A consequência ética mais grave é que “grandes massas de indivíduos são os perdedores desse processo” (OLIVEIRA, 2016, p. 137).

3 Algumas considerações sobre o cuidado

O abraço que a criatura e a menina se dão, em “O visitante bem-vindo”, mostra que o cuidado do ser humano para com sua criatura é um convite a contemplar a beleza dessa mesma criatura. Para além de toda estranheza ou temor, o ser humano, como a menina, deve encarar a natureza, a técnica, sem medos, com capacidade de acolhida e gestos de cuidado para com o outro. Mas isso não significa que essa acolhida seja ingênua. As garras da criatura expressam

outa faceta do cuidado, a qual não deve ser ignorada: o necessário receio de não ser dominado pela própria técnica.

Provocados pela exposição artística aqui analisada, a reflexão teológica tece importantes considerações sobre a relação entre o ser humano, a natureza e a tecnociência. Trazendo o convite para cultivar e guardar o jardim que é o mundo, o ser humano percebe sua responsabilidade para cuidar da Casa Comum. Porém, deve-se ter os olhos bastante atentos para considerar como esse cuidado, muitas vezes, se transforma numa dominação, uma exploração irrefreada dos recursos naturais. Um dos efeitos da imposição do paradigma tecnocrático é que o próprio ser humano acaba sendo dominado, muitas pessoas são excluídas, a terra é explorada e degradada sem limites. Mais uma vez, o cuidado, primeiramente entendido como responsabilidade, adquire o sentido da advertência.

Diante dessa ambiguidade do cuidado, o ser humano é chamado a rever suas atitudes para com os demais. Francisco faz um apelo à humanidade para mudar a própria “ecopercepção”, significando que tudo está interligado, que a ecologia não é algo externo ao ser humano, nem se reduz ao simples cuidado da natureza (MURAD, 2016, p. 221). Nesse sentido, a *Laudato Si'* convida a ampliar o olhar, para retomar a liberdade humana diante da técnica, para colocá-la a serviço do outro e cuidar da Casa Comum:

Todavia é possível voltar a ampliar o olhar, e a liberdade humana é capaz de limitar a técnica, orientá-la e colocá-la ao serviço doutro tipo de progresso, mais saudável, mais humano, mais social, mais integral. De facto verifica-se a libertação do paradigma tecnocrático nalgumas ocasiões. Por exemplo, quando comunidades de pequenos produtores optam por sistemas de produção menos poluentes, defendendo um modelo não-consumista de vida, alegria e convivência. Ou quando a técnica tem em vista prioritariamente resolver os problemas concretos dos outros, com o compromisso de os ajudar a viver com mais dignidade e menor sofrimento. E ainda quando a busca criadora do belo e a sua contemplação conseguem superar o poder objetivador numa espécie de salvação que acontece na beleza e na pessoa que a contempla. A humanidade autêntica, que convida a uma nova síntese, parece habitar no meio da civilização tecnológica de forma quase imperceptível, como a neblina que filtra por baixo da porta fechada. Será uma promessa permanente que, apesar de tudo, desabrocha como uma obstinada resistência daquilo que é autêntico? (LS 112)

A liberdade do ser humano com relação à tecnociência ocorre quando esta está em prol do outro, especialmente dos mais vulneráveis. A própria *Laudato Si'* oferece práticas concretas, perceptíveis, avaliáveis, no que diz respeito ao cuidado com a Casa Comum (MURAD, 2016, p. 222). O encontro entre a menina e a criatura, conforme mostrou a obra artística, nos leva a pensar a responsabilidade e a liberdade humanas em vista do outro, do diferente. Mas quando a técnica se traduz em exploração, produção e consumo, levando à dominação do ser humano

e da criação, essa beleza se deforma, revelando um aspecto horroroso da humanidade. Somente na atitude de salvar, de redimir, de cuidar, o ser humano adquire uma beleza única. O discurso de Francisco na *Laudato Si'*

contagia-nos não apenas ao despertar-nos para a beleza da criação ou para a inalienável dignidade de cada criatura. Afeta-nos, igualmente, ao desvelar a real situação de cumplicidade entre tecnociência, economia e política, desmascarando os reais interesses do paradigma tecnocrático. (TAVARES, 2016, p. 61)

ComCiência e a *Laudato Si'* inspiram a ideia de cuidado, ampliam o olhar sobre a criação e sobre a própria humanidade, convocando cada pessoa à responsabilidade para com o mundo, consigo mesma e com o outro. O ser humano livre diante da técnica e responsável para com a criação, a tecnociência a serviço das criaturas, a criação cuidada como jardim do Senhor, tudo isso revela uma beleza sem igual, sempre bem-vinda em qualquer lugar.

REFERÊNCIAS

CCBB, Centro Cultural Banco do Brasil. *ComCiência – Patricia Piccinini*. 2015. Disponível em <<http://culturabancodobrasil.com.br/portal/comciencia-patricia-piccinini-2/>>. Acessado em 8 mai. 2019.

FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si' sobre o cuidado da Casa Comum*. Roma, 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acessado em 4 abr. 2019.

MURAD, Afonso. *Laudato Si' – Pistas pastorais para conhecer*. In. MURAD, Afonso; TAVARES, Sinivaldo Silva (orgs.). *Cuidar da Casa Comum*. São Paulo: Paulinas, 2016, p. 218-239.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. O paradigma tecnocrático. In. MURAD, Afonso; TAVARES, Sinivaldo Silva (orgs.). *Cuidar da Casa Comum*. São Paulo: Paulinas, 2016, p. 129-145.

PICCININI, Patricia. Entrevista ao Jornal “O Tempo”, em 9 de outubro de 2016. Disponível em <<http://culturabancodobrasil.com.br/portal/comciencia/>>. Acessado em 8 mai. 2019.

TAVARES, Sinivaldo S. Evangelho da Criação e Ecologia Integral: uma primeira recepção da *Laudato Si'*. In. *Perspectiva Teológica*. Belo Horizonte, v. 48, n. 1, p. 59-80, jan./abr. 2016.

**TECNOCIÊNCIA E DIREITO PENAL:
MEIOS DE CONTROLE SOCIAL**

João Vitor Pereira Campos de Aragão

Nayara Carcheno Rocha

Introdução

O controle social advém da Sociologia, tendo um significado ambíguo que pode ser compreendido em diversos sentidos, podendo ser empregado para designar o controle da sociedade sobre as ações do Estado, que segundo o governo brasileiro, o referido controle é a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública e na execução das políticas e programas públicos. Dependendo da sua abordagem, pode caracterizar-se como uma abusiva limitação na liberdade de cada indivíduo que seja submetido a ele, ou seja, pode se tornar um perigoso controle da vida social, dependendo da forma em que é utilizado pelo Estado.

O autor García-Pablos conceitua o termo:

Com o vulgar e impreciso conceito de controle social – conceito sociológico neutro, descritivo – se faz referência a certos processos sociais que atingem a conformidade do indivíduo, submetendo-o às pautas, modelos e requerimento de grupo; coesão, disciplina, integração são, pois, termos que descrevem o objetivo final que persegue o grupo, a sociedade, para assegurar sua continuidade frente ao comportamento individual irregular ou desviado. (GARCIA-PABLOS, 1999, p. 77)

O controle pode ser formal ou informal. O primeiro se realiza sobre o indivíduo pelas normas e por órgãos do Estado, enquanto a modalidade informal observa-se na influência do indivíduo pela família, opinião pública, etc. A principal forma de controle é a informal por se aplicar em todos os momentos da vida do indivíduo, pois sofre influências de todos os lados desde o nascimento. No momento que se constata que este tipo de controle é insuficiente ou negativo para a vida daquele cidadão, cede lugar para o controle formal. Este impõe alguns modelos de conduta que devem ser seguidos pelo cidadão, ficando suscetível à aplicação de

sanção aquele que não segue as normas estabelecidas e que coloca em risco ao resto da sociedade. Neste caso trata-se do controle social penal.

1 Poder disciplinar e o adestramento social

Após conceituar os termos tecnociência e controle social, propõe-se responder aos seguintes questionamentos: as câmeras de monitoramento, usadas ao longo dos grandes centros urbanos, são instrumentos a serviço da segurança pública ou representam um meio de controle social? Quando utilizadas pelo Estado como meio de controle social são passíveis de violação da privacidade do indivíduo? E, finalmente, questiona-se: Podem representar uma estratégia do poder disciplinar do Estado no sentido de prover o adestramento social?

A partir da leitura da obra “Vigiar e punir”, de Michel Foucault, extrai-se que o autor entende o poder disciplinar como sendo aquele capaz de “adestrar” o indivíduo, ou seja, torná-lo hábil para realizar determinada ação, que no caso seria agir conforme os parâmetros exigidos:

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. (Michel Foucault, 1999, p.195)

Para obter êxito com o poder disciplinar o autor elencou três processos pelos quais ele deveria passar e, é a partir deles, que buscou-se entender a relação entre as câmeras de monitoramento e sua finalidade. É importante ressaltar que a união desses processos para que haja disciplina gera o chamado controle social, pois eles foram criados para auxiliar a submissão do indivíduo às normas sociais. O primeiro desses processos é conceituado como vigilância hierárquica e se refere aos dispositivos que, a partir de sua instalação, “obrigam” os indivíduos a agir corretamente apenas pelo simples fato de gerarem nestes um efeito de poder, que pode ser entendido como uma espécie de coerção.

De acordo com Michel Foucault (1999, p. 196) “O exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar; um aparelho onde as técnicas que permitem ver induzam a efeitos de poder, e onde, em troca, os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre quem se aplicam.” A partir desse conceito, criado por Foucault, é possível compreender a função principal de câmeras de segurança nos espaços públicos: desencorajar a prática de ilicitudes, pois não há como saber quem está vigiando e muito menos o momento que

está sendo vigiado, por isso, os indivíduos têm a sensação de estarem sendo vigiados o tempo todo.

No que tange ao debate a respeito da eficiência desse dispositivo, não é possível afirmar que há uma plena eficiência, mas sim uma redução dos casos infracionais. Isso é comprovado a partir da análise comparativa, do período anterior e posterior da instalação de câmeras nas cidades brasileiras. A cidade de Itu (SP), por exemplo, registrou um total de 511 furtos no ano anterior à instalação de câmeras no espaço público e de 498 no ano em que estas foram instaladas. Este fato pode ser explicado pelo efeito gerado por esses instrumentos, pois assim como a prisão ideal de Jeremy Bentham, as câmeras permitem que os indivíduos se tornem mais obedientes ao gerarem o temor de serem flagrados agindo incorretamente, por isso se observa, controla, e mais facilmente se pune:

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. (Michel Foucault, 1999, p. 224).

Entretanto, além de servirem para prevenir ilicitudes, as câmeras de monitoramento também estão relacionadas com o controle social, sendo possível entender essa relação a partir dos próximos processos elencados por Foucault para o sucesso do poder disciplinar. O segundo deles é conhecido como sanção normalizadora e se refere a uma penalidade específica para casos de inobservância do conteúdo das regras. Por exemplo, cita-se o caso de um soldado que comete uma falta em serviço e é punido com o afastamento das atividades por período determinado. Elas possuem caráter corretivo e tem como função evitar os desvios de conduta. Neste aspecto pode-se entender que o Estado está desempenhando o controle social ao punir o indivíduo com uma sanção, sendo que as câmeras funcionam como uma espécie de auxílio na identificação do infrator. O terceiro processo é conhecido como exame e seu próprio conceito pode ser entendido como o controle social, uma vez que funciona para que os indivíduos sejam classificados de acordo com suas ações:

O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é

altamente ritualizado. Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade. No coração dos processos de disciplina, ele manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que se sujeitam. (Michel Foucault, 1999, p. 209)

A partir do exame é que se pode diferenciar os indivíduos normais daqueles que são infratores. Este processo ocorre quando se capta alguma infração a partir das câmeras e o indivíduo infrator tem o seu histórico levantado e uma sanção lhe é atribuída. Dependendo dessa sanção, ele pode ser preso, obrigado a ressarcir o dano ou a pagar uma multa. Com essa classificação do indivíduo perante sua conduta, o estado está exercendo o controle social.

2 Colisões entre direitos fundamentais

Apesar de as câmeras de segurança serem instrumentos de segurança e de auxiliarem no controle social realizado pelo estado, os efeitos da vigilância não recaem apenas sobre os infratores, pois elas estão localizadas no espaço público e, portanto, todos que ali transitarem também são observados pelas câmeras. É a partir desse momento, que surge o debate acerca do conflito entre a privacidade e a segurança dos indivíduos. Esse conflito surge no âmbito dos princípios, pois diferentemente das regras, eles garantem direitos ou deveres parcialmente, pois podem sofrer restrições de outros princípios. Já as regras, impõem direitos e deveres que devem ser cumpridos totalmente, sob a pena de serem declaradas inválidas. A partir da análise do caso concreto, percebe-se que os princípios têm pesos diferentes, sendo que o princípio com maior peso terá precedência sobre o outro. Neste sentido, aduz Robert Alexy:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (Robert Alexy, 1986, p. 93)

Para solucionar o problema da colisão entre dois princípios, Robert Alexy teorizou o que a jurisprudência alemã chamava de regra da proporcionalidade. Ela consiste na análise de três sub-regras que a compõem: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação se refere à análise se a medida adotada, no caso a implementação das câmeras de monitoramento é adequada para fomentar o objetivo perseguido, que seria garantir a segurança das pessoas. A resposta é positiva, pois elas aumentam a segurança dos indivíduos nos espaços

públicos ao gerarem o sentimento de uma vigilância ininterrupta. A segunda sub-regra relaciona-se à necessidade e significa a busca por outras medidas que seriam menos gravosas à privacidade dos cidadãos e que permitiriam alcançar o mesmo objetivo. Porém, nesse caso, também se avalia a eficiência da medida, considerando-se o uso de câmeras como medida mais eficiente que outras para alcançar a segurança, como, por exemplo, o aumento da patrulha policial, uma vez que as câmeras podem estar em todos os lugares e o tempo todo. A terceira e última sub-regra refere-se à proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na avaliação dos direitos envolvidos, para evitar que medidas estatais, embora adequadas e necessárias, restrinjam direitos fundamentais além da realização do objetivo perseguido seja capaz de justificar. No caso do debate entre a segurança e a privacidade dos cidadãos, compreende-se que a segurança possui mais peso no caso concreto e por isso possui uma precedência em relação à privacidade:

Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos - caso sejam aplicáveis - é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter princípio lógico das normas de direitos fundamentais. (Robert Alexy, 1986, p. 117)

Conclusão

Com as pesquisas realizadas, entendeu-se que as câmeras de monitoramento são instrumentos de segurança, pois seu principal objetivo é o de desencorajar a prática de ilicitudes por meio de uma aparelhagem que induz o indivíduo a agir corretamente, como nos leva a pensar Michel Foucault em sua obra.

Em determinados casos as câmeras servem para identificação dos criminosos, no entanto, esta espécie de monitoramento não é apenas um instrumento de segurança, pois estão intrinsecamente ligados ao controle social penal, afinal, o Estado utiliza desse meio para se ter cada vez mais um poder sobre os indivíduos. Não é preciso, portanto, que o Estado recorra necessariamente à força, uma vez que a chamada vigilância hierárquica exerce um poder de disciplina sobre os indivíduos. Com a instalação de tais câmeras, há uma tendência de

diminuição de certas espécies de crime, como os furtos, por isso não se deve colocar total esperança em um só instrumento de segurança, necessitando a sociedade de diversos meios para efetivamente ocorrer uma mudança significativa em tais números. No que se refere à violação da privacidade devido ao uso das câmeras de monitoramento, tem-se um impasse: ainda que tais instrumentos sirvam de instrumento de segurança coletiva, sendo uma forma de o Estado exercer o poder disciplinar sobre a sociedade, diversas pessoas sentem-se vigiadas e prejudicadas quanto a sua privacidade a todo o momento. O que deve então prevalecer?

O ideal seria o Estado interferir até certo ponto na vida dos cidadãos, mediante a intervenção mínima do Direito Penal, sem que ferisse a privacidade, mesmo que justificada a sua ação em prol da segurança de uma coletividade, afinal a privacidade é um direito de todos, expresso na Constituição Federal.

No sentido de se solucionar o conflito de interesses observados com a utilização das câmeras de monitoramento, deve-se estabelecer uma relação de precedência condicionada entre os princípios presentes no caso concreto, baseada primeiramente na necessidade da aplicação da medida e, posteriormente, na relação de proporcionalidade entre o que se pretende atingir e a medida adequada ao seu alcance. Desta forma haveria um respeito a todos os princípios envolvidos aplicados como como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas no caso concreto.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Controle social e direito penal**. [S.l.]: JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/control-social-e-direito-penal>>. Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional no 9, de 9 de novembro de 1995. Lex: legislação federal e marginalia, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

PUC, Rio. **O Estado e o controle social**. [S.l.]: Maxwell. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13479/13479_3.PDF>. Acesso em: 15 abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento de uma prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

ZAINOTTE, Rafael. **Câmeras de vigilância: um sistema de controle social**. [S.l.]: Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=048e2f1447691907>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Alemanha: Suhrkamp Verlag, 1986.

**DOS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM DIREITO
DOS ANIMAIS FRENTE À CONCEPÇÃO CIVILISTA: A
TECNOCIÊNCIA E RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA COMO
FATORES DE CONTRIBUIÇÃO**

Gabriel Angelo Alves

Guilherme Valadares Lima

Introdução

O presente trabalho retrata acerca da concepção civilista frente aos direitos dos animais, sob a ótica da tecnociência e o direito. Em que se pese o fato de coexistir o direito dos animais e o Código Civil, os quais representam modalidades distintas de tratamento aos animais, como passíveis de direitos e bens semoventes, respectivamente. O direito dos animais constituiu um movimento contra a equiparação destes à mera propriedade. Nesse cenário, ativistas a causa animal insurgem-se contra a ausência da tutela devida e a visão objetificada que possuem os indivíduos quanto aos animais. O objetivo da pesquisa é averiguar a consideração dos seres humanos perante os animais. Constata-se a relevância do tema posto que, ainda com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, hodiernamente, à diversos relatos sobre a crueldade contra não-humanos.

Para tanto, a pretensão é de que os animais possam ser considerados como seres *sui generis*, passíveis de direitos, e não de assenhoreamento, acepção impassível de justificativa moral ou legal. De acordo com Carlos Michelon Naconecy, o fator que deveria ser a referência para tratar os animais como seres é a capacidade destes em sofrer, conforme aduz a ótica da sciência. Portanto, não é o desenvolvimento cognitivo que os eleva à seres. De acordo com Carlos M. Naconecy:

(...) dizer que um animal é senciente significa dizer que esse animal (a) tem capacidade se sentir, e (b) que ele se importa com o que sente. “importa-se com” implica a capacidade de experimentar satisfação ou frustração (subjetiva). (ii) Para a Ética Animal em especial, dizer que um animal é senciente equivale a dizer que o animal é (a) capaz de sentir dor e (b) desejar que ela acabe. (iii) isso significa, mais especificamente, que

o animal percebe ou está consciente de como se sente, onde está, com quem está, e como é tratado.

Noutro giro, há de se ressaltar o desígnio da tecnociência para a constituição e a implementação de um direito dos animais. À primeira vista, a tecnociência consiste na junção entre tecnologia e ciência. Não obstante, tal conceito não atende, efetivamente, a finalidade significativa da palavra, porquanto apenas evidencia a soma dos pressupostos contidos na palavra, tornando o conceito precário e linear, isto é, unidimensional. Entretanto, é perceptível a tecnociência trata-se de um neologismo a fim de denotar a íntima ligação entre a ciência e a tecnologia, em outras palavras, demonstrar que não há, no campo fático, a possibilidade de constituir uma ciência sem instrumentos (tecnologia), conforme leciona Agustín Apaza Yamarico (2011, p. 100).

Destarte, usufruir da tecnociência conduz o desenvolvimento científico-tecnológico, *vide* a interação entre tecnologia e valores sociais. Ou melhor, a tecnociência é utilizada à designação de contextos sociais e tecnológicos. Para Alfred Nordmann (2011, p. 470), a tecnociência é *“como uma espécie de pesquisa em que a representação teórica e a intervenção técnica não podem ser mantidas ou separadas nem mesmo no pensamento”*.

Desse modo, observa-se que o direito, ciência composta por normas jurídicas que intenta para a organização das relações entre indivíduos e sociedade, harmoniza-se a aplicação do conceito de tecnociência. Basta ver a tecnologia inserida na atividade legislativa, que nada mais é que o instrumento para a formulação de leis, através do diálogo hermenêutico e discussões entre legisladores sobre seus projetos. Assim como no campo teórico, é inviável a construção de um direito (ciência), ausente à atuação *legislatoris* (tecnologia). Neste aspecto, a ideia é denotar a função do legislador para elaborar normas que englobe o direito dos animais, aliás porque a tecnociência configura-se no plano da ação. Por conseguinte, a indagação que se propõe se enuncia *“Como os animais podem ser considerados, simultaneamente, bens (Código Civil) e sujeitos de direito (direito dos animais)?”*.

Diante do exposto, a aspiração deste trabalho é nivelar os animais a sujeitos de direito, inclusive por força das leis que os protegem. Apesar de não serem dotados de uma identidade cível, os animais fazem jus ao menos de uma tutela jurídica especial. Contudo, é desafiadora a proposta de se elaborar de um conjunto de normas capaz de abranger a pluralidade de espécies animais, inclusive tais direitos não irão se coincidir plenamente aos do ser humano. Por isso, ainda não há de se falar em um direito à vida para todos os animais, vez que um bovino criado para o abate, por exemplo, não poderia exercê-lo. Apesar disso, já seria possível a assimilação de outras prerrogativas, como a dignidade.

Outro ponto instigante do estudo é a condição de juridicamente incapazes que ostentam os animais, de modo que seus direitos são garantidos por representatividade. Apesar do impedimento de comparecerem em juízo e pleitear direitos, a Carta Magna de 1988 ocupa o Ministério Público a esta tarefa, em seu artigo 127, caput:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse cenário, é perceptível que a mera concepção civilista acerca dos animais é insustentável diante ao eminente crescimento de sua figura. Para investigar acerca de tais aspectos a pesquisa terá, conforme a classificação de Gil (2009), a natureza exploratória, isto é, a fim de explicitar a problemática, assim como usará o método dialético a partir do confronto do direito dos animais à concepção civilista.

Fundamento na diligência por direitos: a Senciência

O movimento de amparo ao direito dos animais apresenta a vertente que objetiva o reconhecimento da senciência destes e, por conseguinte, a avocação de direitos por parte destes seres. Com efeito, LUNA (2008, p. 17) define a senciência e seus principais desdobramentos:

Senciência é a capacidade de sentir, que engloba pelo menos todos os animais vertebrados. Neste contexto a dor é um mecanismo de defesa, que quando não tratada pode desencadear hiperalgesia e sofrimento permanente. Para tal é importante o reconhecimento e tratamento adequado da mesma em animais. (...) O avanço da ciência do bem-estar animal aguçou o senso crítico da necessidade de prevenção e tratamento da dor em animais, adicionado ao olhar atento do consumidor, às boas práticas de produção e a preservação ambiental. Desta forma, o bem-estar animal agrega valor ao produto e pode favorecer a produtividade. É dever do ser humano prover condições para que os animais não sejam submetidos a procedimentos dolorosos sem a devida anestesia e analgesia e repensar o uso de práticas que causam dor e sofrimento em animais de produção.

Diverge desta perspectiva, o Código Civil, de âmbito notoriamente patrimonial, o qual se referiu sobre os animais ao versar sobre “bens”. Neste ponto, é valiosa a lição de Caio Mário da Silva Pereira: “*bens são apenas coisas que têm valor econômico e que são suscetíveis de apropriação*”.

Dessa forma, sob uma ótica puramente civilista os animais seriam uma mera propriedade, de modo seus donos seriam amparados de certo poder tirânico perante aqueles.

Ressalte-se que a situação não é restrita ao campo teórico, até mesmo porque os animais são objeto de compra e venda, garantias e lastro para emitir títulos financeiros.

Diante do apresentado, explicita-se necessária a mudança do Código Civil quanto à abordagem sobre os animais, pelo fato da incompatibilidade destes, na conjectura do século XXI, ao conceito de “coisa”, suscetível a tamanha submissão ao excesso humano. O ápice desta pesquisa seria contribuir à compreensão de que é indubitável a senciência dos animais e que tal característica, por si só, os impede de serem considerados bens, elevando-os ao patamar de sujeitos de direito. Em outras palavras, é inerente aos seres sencientes, sob uma ótica constitucional, a “cidadania”, conforme Arendt (2010), “o direito a ter direitos”, dentre os quais está a dignidade. O advento da representatividade animal torna ultrapassado o pensamento de que animais podem ser apropriados, explorados e consumidos de modo similar a bens inanimados.

Inteligência abstrata vs. concreta

Persevera uma notória dificuldade na elaboração de normas que não tutelam diretamente os humanos. Isto é, o Homem inventou o direito, a priori, exclusivamente para si, de modo que a produção de normas para outrem foi morosa. Por isso, apenas com o esgotamento de temas associados a figura humana que os indivíduos passaram a dispor quanto aos demais seres. É perceptível, a título de exemplo, que o direito a dignidade por parte do animal, ainda em desenvolvimento paulatino, emergiu somente após a completa estruturação de operações patrimoniais interpessoais.

Assim sendo, a concepção que persiste no século XXI, apesar de atenuada, é que a maioria dos animais não são sujeitos de direitos, ora o Homem seria uma apoteose perante os demais, no sentido de que possuiria uma superioridade inerente, e prevaleceria, em qualquer circunstância, perante todos, inclusive sob aspectos como a vida do animal, caso conflite com seu mero lazer.

Não obstante, o direito dos animais, elevou-se a novos patamares, em virtude sobretudo dos animais domésticos. A partir da ocasião em que, de fato, foram considerados, a arbitrariedade humana passou a encontrar empecilhos para circunstâncias específicas, de modo que os animais passaram a “exercer” certos direitos perante os donos. No entanto, a problemática que advém de tal aceção é de qual forma os animais se configurariam sujeitos de direitos.

Assim, Aranha e Martins (2005, p. 29) inferem o seguinte entendimento quanto aos animais:

Os animais vivem em harmonia com a sua própria natureza porque seus instintos são regidos por leis biológicas, o que torna possível prever as reações típicas de cada espécie. Embora todo animal aja da mesma maneira quando se acasala, protege a cria, caça e se defende, é verdade que existem grandes diferenças entre as espécies, conforme o lugar ocupado na escala zoológica: enquanto a abelha constrói a colmeia e prepara o mel segundo padrões rígidos das ações instintivas, um animal superior como um cão, além de agir por instinto, desenvolve outros comportamentos menos previsíveis, mais flexíveis e criativos, porque faz o uso da inteligência.

Conforme supramencionado, os animais, entre si, são distintos e, por conseguinte, há uma dificuldade de se criar um direito dos animais que tutele a integralidade dos interesses possíveis. Algo semelhante ocorre quanto à assimilação dos animais como sujeitos de direito, ou seja, de que modo se qualificariam a fim de serem tratados com tal. Neste ponto, Aranha e Martins (2005, p. 29) apresenta a dicotomia entre animais e Homens:

Um macaco imobilizado pelo instinto da fome, ao encontrar-se diante de um cacho de bananas fora do alcance da mão, resolve a situação problemática, por exemplo, puxando um banquinho ou usando uma vara para as frutas. Também o cachorro faz uso da inteligência quando aprende a buscar a presa em uma caçada, a farejar drogas para policiais no aeroporto etc. A inteligência animal, porém, é concreta, porque depende da experiência vivida naquele momento. Quando o macaco utiliza um suporte ou um bambu para alcançar o alimento, esses objetos não se transformam em instrumentos, porque não são aperfeiçoados posteriormente, como acontece no processo cultural humano.

A perspectiva de que animais e humanos poderiam exercer direitos de modo semelhante não merece qualquer tipo de insuspeição, posto que estes são, essencialmente, distintos. Assim, *a contra sensu*, é preciso minuciar esta diferenciação, não para impedir que os animais obtenham direitos, e sim com o propósito de melhor elaborar as normas, conforme as idiosincrasias. Para tanto, embora apenas dotados de uma inteligência concreta, enfatize-se que os animais são racionais, é claro, a própria natureza. Logo, torná-los sujeitos de direito é um mero reflexo da consideração da sciência dos animais, consequência coerente ao *status* que os animais ostentam na contemporaneidade.

Marilena Chauí (2005, p. 52) aduz sobre a característica que distingue os humanos dos demais seres:

A lei humana é um imperativo social que organiza a vida dos indivíduos e da comunidade, determinando o modo como são criados os costumes, como são transmitidos de geração em geração, como fundam as instituições sociais (religião, família, formas do trabalho, guerra e paz, distribuição das tarefas, formas de poder etc).

A lei não é uma simples proibição para certas coisas e obrigação para outras, mas é a afirmação de que os humanos são capazes de criar uma ordem de existência que não é simplesmente natural (física e biológica). Esta ordem é a ordem simbólica.

Noutro giro, o escritor Marcelo Antônio Rocha infere que:

Se não for possível, de imediato, estender e transformar conceitos jurídicos clássicos, como direitos subjetivos e capacidade civil, talvez possa ser utilizada a nova ideia de Justiça, que sente a visão global da condição humana e sistêmica da natureza, em nome de uma transformação jurídica, política, social e filosófica, fundada no reconhecimento dos direitos subjetivos dos animais não-humanos, pois se olharmos a questão com olhos imparciais, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo, e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso ou não.

O autor Marcelo Antonio Rocha aponta para essa transformação quanto a esta nova dinâmica no exercício de direitos por parte dos animais:

No Direito internacional, o direito à vida e à liberdade abarcam, igualmente, o seu humano e os outros animais. O direito à vida é hoje universalmente consagrado como um direito fundamental. O direito à liberdade, a não-discriminação e ao respeito são consequências do direito à vida. Se levarmos em consideração o ser humano não apenas como um ser moral, mas como um ser vivo, é necessário admitir que os direitos reconhecidos à humanidade enquanto espécie devem encontrar os seus limites nos direitos das outras espécies.

Assim, quanto à tarefa humana para a proteção dos animais intenta Costa (2013, p. 01):

O homem foi dotado de uma inteligência superior e de instrumento de trabalho de incomparável perfeição – as mãos. Logo, essas mãos, que vieram destruindo a natureza por tantos anos, agora têm a responsabilidade de construir e preservar, com sentimentos que lhes é mais peculiar: o de solidariedade.

A problemática do sistema jurídico vigente

A concepção filiada ao Código Civil quanto aos animais é que estes são bens semoventes, isto é, suscetíveis a uma caracterização capitalizada. No entanto, a este raciocínio, coexiste a sapiência de que animais são sujeitos de direito. Por óbvio, tais entendimentos não convivem em sincronismo, até mesmo porque são diametralmente opostos. Assim, o questionamento basilar que inviabiliza o nexos lógico destes se enuncia: “Como seria possível uma propriedade ter direitos frente ao seu próprio dono?”. O raciocínio é, deveras,

incongruente, e não deixa de ser uma sequela da indiferente ótica patrimonial civilista, que equipara animais a objetos.

A partir dessa exacerbada concentração de poderes direcionada a figura do Homem que indaga o filósofo Marcelo Antônio Rocha: *“Todo o reino animal é tratado como bem e o meio ambiente é considerado um serviço, a fim de atribuir-se a ele um valor econômico. Tal afirmativa soa como uma prestação. Seria essa, então, a função da natureza: atender ao cumprimento da necessidade humana?”*

O ordenamento jurídico não é uníssono na apreciação da conjuntura animal. Embora haja uma reificação dos animais para o direito civil, a Constituição da República de 1998 apresenta certo amparo a estes, ainda que por meio de normas de aplicabilidade condicionada, isto é, necessitadas de lei especial para vigorarem.

Art. 225, inc. VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, de acordo com a compreensão de ROCHA (2018), a ideia inserida ao direito de um meio ambiente equilibrado deveria ser interpretada para além do Homem, no sentido de conferir uma nova dimensão a ideia de Justiça, de modo que o conceito de dignidade, restrito a figura humana, seja superado e infira também aos outros seres vivos.

Essa compreensão desponta gradualmente, por exemplo, na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), na qual foram criminalizados atos de crueldade realizados contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
§1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Nota-se, portanto, a distinção de tratamento perante os animais inserido no mesmo sistema jurídico. As normas supramencionadas patrocinam o desenvolvimento dos direitos destes seres, com o desígnio de ao menos protegê-los da discricionariedade humana, promovida por meio da Lei 13.777, conforme se manifesta:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (Grifo nosso)

Em contrapartida, foram concebidos alicerces para uma nova ética ambiental, desdobrada na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI 4983, no qual se declarou inconstitucional a vaquejada.

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas as que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do §1 do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos, durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (STF, ADI 4983, 2016, p. 12)

Conclusão

O considerável significado dos animais para a vida humana, em facetas culturais e econômicas, faz com que seja insustentável a vigência da concepção civilista outrora predominante no ordenamento pátrio, que os rotula como “coisas”. De outra forma, é inviável que os animais sejam, concomitantemente, bens e sujeitos de direito. A partir daí, é proposta uma reclassificação dos animais, que já ocorre de modo paulatino.

(...) o fato é que já existem diversas decisões judiciais, inclusive dos STF, reconhecendo, como decorrência também do direito fundamental a um meio ambiente saudável e dos dispositivos constitucionais versando sobre a proteção da fauna, a necessária proteção dos animais, ainda que em detrimento do exercício de determinados direitos ou interesses de pessoas ou grupos humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang, p. 226)

Destarte, entende-se que a atitude cabível para minimizar a concepção puramente patrimonialista do Código Civil seria o ajuste dos animais para bens *sui generis*, de modo que inicialmente ainda seriam tidos como “bens”, todavia com uma nova característica, que os elevaria à um novo patamar. A nova percepção tem como objetivo a manutenção dos animais na Lei nº 13.777, no entanto acrescida de uma ressalva, que prevê tratamento através de leis especiais, para animais específicos. Aliás, ainda para aqueles sem lei especial, infere-se que produziriam consequências positivas extensivas à definição *sui generis*, haja vista que esta programaria uma ótica de valorização à vida animal.

Em complementariedade a reflexão acerca da utilização de direitos por parte dos animais, inferem Fiuza e Gontijo (2014, p. 63):

Há quem defenda, portanto, que a não atribuição de personalidade aos animais se dá em razão de uma diferenciação entre a espécie humana e as demais espécies, o que não deveria ocorrer. Lançam o argumento de que a discriminação entre os seres humanos e as diferentes espécies de animais é tão artificial quanto a discriminação antes existente e hoje inconcebível entre escravos e homens livres, somente estes últimos sujeitos de direitos.

Ademais, assevera-se que este seria um momento propício para a fomentação do direito dos animais, elaborado conforme as necessidades advindas desta nova adequação. Assim, afere o autor Marcelo Antônio Rocha, sobre o iminente crescimento legislativo para aspectos além do Homem: “*A preocupação ambiental hoje ilustra, na prática, uma abertura para o outro, seja o indivíduo vivo, o ser que ainda não veio a ser, os demais seres vivos, os seres não vivos e o planeta. É por isso que conceitos como responsabilidade, dignidade, simpatia, natureza e sustentabilidade devem estar implicados na reflexão sobre o direito ambiental.*”

REFERÊNCIAS

ARENT, Hannah. **A condição Humana**. 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Central Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei n°. 13.777/02, Brasília/DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 31 de jun. 2019

BRASIL, Lei n°. 9.605/98, Brasília/DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 31 de jun. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983; Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em 31/04/2019

CHAUI, Marilena. “**Natureza, cultura, patrimônio ambiental.**” *In*: Comissão de Patrimônio Cultural da USP, Meio Ambiente: patrimônio cultural da USP. São Paulo:Edusp/Imprensa Oficial, 2005. p. 52.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. 175p.

COSTA, Beatriz Souza, **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**; Lumen Juris; Rio de Janeiro; 2013.

GONTIJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César Augusto de Castro. Proteção ambiental e personificação dos animais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n. 22, p. 55-78, jun/dez. 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441/416>>.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Ciën. vet. tróp**, Recife, v. 11, suplemento 1, p. 17/21, abril. 2018. Disponível em: <<http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>.

MARTINS, Maria Helena Pires; ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Temas de Filosofia**. São Paulo: Editora Moderna, 2005.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: Um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<file:///C:/Users/e0572099/Downloads/Carlos%20Naconecy.%20%C3%89ticas%20e%20animais.pdf>>

NORDMANN, Alfred. **Science in the context of technology**. In CARRIER, M; NORDMANN, A. *Science in the context of application*. Boston: Springer, 2011, p. 467-482.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2004.

ROCHA, Marcelo Antonio. **A dignidade e o direito dos animais**. Belo Horizonte, 2018.

_____. **Da crueldade contra os animais**. Belo Horizonte, 2018.

_____. **A proteção jurídica e a dignidade dos animais**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1312631/2018/12/a-protecao-juridica-e-a-dignidade-dos-animais/>>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). Universidade Regional do Cariri. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20diretios%20dos%20animais%20UNESCO.ppd>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

YANARICO, Agustín Apaza. Uma tecnociência para o Bem-estar Social. **Revist@ do Observatório do Movimento pela Tecnologia Social da América Latina**. Disponível em: <https://www.academia.edu/2573383/Uma_tecnoci%C3%Aancia_para_o_bem-estar_social>.

**DA ECOLOGIA À ECOTEOLOGIA:
ÉTICA ECOLÓGICA, SUSTENTABILIDADE E BEM-VIVER**

Leonardo Enrique Gamboa León¹⁰

A consciência da alteração do meio ambiente por indução antropogênica traz à ecologia a incorporação da ética. As relações não adequadas entre o homem para com as outras espécies e o ambiente estão repercutindo no equilíbrio ecossistêmico, com um alto risco de impossibilitar a continuidade da vida, inclusive para a própria espécie humana. A ética ecológica emerge com o objeto de mobilizar a consciência humana para conter seu impacto nos ecossistemas, revertê-lo (se possível), e orientar uma consciência e trato relacional de acordo que se mantenham as condições para a vida no planeta. Essa outra forma de pensar e agir é nomeada consciência planetária:

A consciência planetária significa estar atento aos destinos do planeta, consciente dos problemas que o afetam. Num só movimento, a consciência plenamente atenta se encontra presente tanto a si mesma quanto à alteridade dos seres bióticos e abióticos, que constituem a ecoesfera. Portanto, o termo ‘consciência’, aplicado a visão planetária, significa simultaneamente: processo de compreensão, postura crítica, opção ética, modelo de interpretação ou paradigma emergente. (MURAD, 2016, p. 42)

A abertura à alteridade desde esta concepção de ética renovada compreende que o homem não é o único ser de valor na face da terra. Posiciona-se criticamente ante a ideologia de domínio que rege as relações dos homens com seus semelhantes, as outras espécies e o meio ambiente, que suporta a injustiça socioambiental, como o poderio de alguns homens sobre a natureza e os outros seres, e assim, alcançar o domínio da sociedade. Portanto, a ética ecológica toma como bandeira a justiça socioambiental, entendendo que o bem do homem deve se radicar no bem das espécies e do meio ambiente, bem-estar que torna possível a vida no planeta, ao qual devemos nossa pertença, pois somos no planeta e com os do planeta, como uma unidade vital. Tal consciência tem expressão plena no termo “Cuidado da Casa comum”, que motiva o cuidado do planeta como lar da vida do qual o homem participa.

10 Licenciado em Educação, Especialista em Filosofia, pela Universidad Católica Andrés Bello. Graduando em Teologia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE. Participante do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC-FAJE 2018/2019. Contato: leoglee@hotmail.com

Além do dito até agora, a ética ecológica interpela o modelo civilizacional dominante, com especial ênfase nas estruturas econômicas, produtivas, de consumo e da tecnociência implicada. As questões, como aponta Ricardo Braun, por que as raízes da crise ambiental se encontram no modelo de progresso herdado da revolução industrial, caracterizado pelo crescimento econômico que tiveram custos ambientais enormes e cujos efeitos negativos ainda não foram resolvidos (Cf. BRAUN, 2005, p. 21). Mas tais questionamentos se fazem com a esperança de gestar alternativas, pois se o progresso econômico, industrial e tecnocientífico ajudou na destruição do planeta, deve agora colocar todo seu potencial ao serviço da mitigação dos danos e resgate do equilíbrio perdido. Tais alternativas produtivas e de consumo ecologicamente reformuladas são a sustentabilidade e o Bem viver.

O desenvolvimento sustentável ou paradigma da sustentabilidade é definido como:

Toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico químicas, que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução (BOFF, 2012, p. 107)

Sustentabilidade é garantir a vida digna hoje e amanhã, para nós e para as espécies. Tem como horizonte a convivência planetária que há de caracterizar-se pela interdependência, justiça e diversidade. Na sustentabilidade subjaz a lógica dos bons administradores que usam e garantem recursos para todos.

Por outro lado, o Bem-viver emerge como alternativa ao paradigma econômico. É um modelo de relação e compreensão harmônica da vida, presente nas civilizações andinas, que foram nomeadas como *Suma Qamaña*, “possibilidade de viver em equilíbrio, harmonia e de maneira integral com tudo o que existe na natureza e o cosmos” (MAMANI, 2012, p. 8). O Bem-viver retoma a economia no sentido originário (de *oikos*-casa e o que ela contém, e *némeis*-administrar, distribuir, normatizar), como dinâmica de administração, distributiva e normativa, portanto com um caráter ético-moral, dos bens da casa, e os que nela moram. Não obstante, desde o Bem-viver os bens não são assumidos só como coisas, entes mesuráveis, mas como entes com caráter qualitativo, que possuem e aportam bens. A lógica do Bem-viver é a de procurar qualidade de vida para todos a partir da boa administração (como relação-trato) das qualidades que aporta cada ente-bem incluso nós mesmos.

O Bem-viver se apresenta como uma filosofia que amplia o conceito de casa ao de consciência planetária, em que casa é o nicho onde é possível a vida, é dizer o planeta terra, e conta entre seus moradores a totalidade de seres vivos, entes abióticos e transcendentais-

espirituais. Coloca-se, então, que a administração da casa é um fato de administrar o que é comum a muitos, pelos implicados no presente, o herdado dos antepassados e o que deixaremos para os que hão de vir. Como uma forma de pensamento, o Bem-viver objetiva que nos compreendamos nós mesmo e o mundo de outra maneira (GUDYNAS, 2013, p. 11).

Essa outra maneira de nos compreender e relacionar-nos com a alteridade vem dada por um esquema de prioridade que nos posiciona diante dos outros além de nossos próprios interesses. Uma tentativa de formulação¹¹ destas prioridades se enumera a seguir:

Priorizar a vida, indo além do antropocentrismo e dos interesses económicos.

Buscar o consenso nos acordos, privilegiando o diálogo como meio de solução de conflitos, priorizando a participação e representação do maior número das partes.

Respeitar as diferenças e as semelhanças, entrar na lógica da tolerância, da acolhida da diversidade, relativizando o próprio ponto de vista. A vida não se faz só entre iguais, mas se tece na pluralidade.

Viver em complementariedade, declarando a necessidade do outro como condição harmoniosa da existência.

Viver em equilíbrio com a natureza compreender-nos como um ente em relação com o além de nós, pois sem eles nós mesmos não poderíamos ser.

Valorizar a Identidade de seu povo, como conjunto de valores adaptativos e relacionais que permitem fazer a vida harmonicamente.

Priorizar os direitos cósmicos, procurando garantir nossa vida-existência e a de tudo que conforma o cosmos.

Estas prioridades deslocam não só o pensamento, mais nosso agir mesmo. O Bem-viver funda uma ética onde a finalidade de nossos relacionamentos vai além dos interesses de nossa espécie, de nosso estilo de vida, para apontar a qualidade da vida de todo quanto compões a casa-mundo.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: O que é – O que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 107.

BRAUN, Ricardo. *Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável*. Petrópolis: Vozes, 2005.

11 Prioridades reformuladas a partir do texto de MESTER, C e OROFINO, F. *Cultura do Bem-viver: partilha e poder*. São Leopoldo: CEBI, 2013, p 10-12.

GUDYNAS, Eduardo. Bem-viver: germinando alternativas ao desenvolvimento. In: CANUTO, Antônio (Org.). *Bem viver o conflito entre dois modos de ser e saber*. Goiânia: Visual, 2013, p 9-48.

MAMANI, Martín. El paradigma educativo del Suma Qamaña-Vivir Bien. In: CERVIÑO, Lucas (Coor.). *Pacha: Suma Qamaña, Vivir Bien*. Cochabamba: verbo Divino, 2012. p. 7-17.

MESTER, C; OROFINO, F. *Cultura do Bem-viver: partilha e poder*. São Leopoldo: CEBI, 2013.

MURAD, Afonso (Org.). *Ecoteologia: um mosaico*. São Paulo: Paulus, 2016.

**A TIPIFICAÇÃO DO ECOCÍDIO NO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Guilherme Lamounier Silva

Herick Silva Sampaio

Introdução

Por diversas vezes na vida, nos deparamos com ocorrências de desastres ambientais que, se não fosse pela interferência humana na Terra, tais episódios sequer se sobreviriam, ou ao menos não no mesmo modo e intensidade do que os presenciados. Ademais, mesmo diante de tamanha absurdez, os delitos não são investigados como deveriam, tampouco os autores julgados e condenados. Desta maneira, atribuir a competência de apreciar tal matéria a uma corte mundial autônoma, seria um grande passo para a proteção do meio ambiente e a preservação dos ecossistemas. Foi, então, que se cogitou a sua aplicação nos órgãos jurisdicionais já existentes.

Na primeira parte do presente artigo, são delineadas as cortes internacionais de caráter temporário que se fizeram presentes na história. Logo em seguida, é apresentado o órgão permanente que vigora nos dias atuais – Tribunal Penal Internacional – e feita a devida diferenciação entre ele e a Corte Internacional de Justiça. Na sequência, é mencionada a internacionalização do direito ambiental, demonstrando o rito para se tipificar o crime de Ecocídio.

1. Tribunais Temporários

Antes de haver a concepção de um órgão jurisdicional permanente, existiram diversos tribunais de exceção ou *ad hoc*, que, pela sua essência, eram instaurados após a ocorrência de determinado fato, com a função única de julgá-lo. Embora parem dúvidas sobre qual a corte cosmopolita de nível internacional que se fez predecessora, é incontestável que foi a partir do Tribunal de Nuremberg que se efetivaram as maiores inovações no mundo jurídico.

Tal tribunal foi criado pelo Acordo de Londres (1945) mediante a pretensão da não-execução sumária dos membros do Terceiro *Reich*. Os mesmos perpassaram o extremo ao garantirem a morte por inanição dentro dos campos de extermínio em prol da teoria da superioridade de uma raça, fato pelo qual se estruturou o julgamento.

Concomitantemente às barbaridades presenciadas no continente europeu, o Império Japonês também cometia graves agressões às nações litorâneas do Pacífico, tornando negativamente emblemáticos os casos do massacre em Nanquim (antiga capital da China) e o ataque surpresa à Pearl Harbor. Assim, seguindo a mesma lógica, a Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente instaurou, em 1946, o Tribunal de Tóquio.

Em virtude da incessante busca aos principais membros do partido nazista que não haviam sido julgados em Nuremberg, por terem evadidos para Estados longínquos e ocultado as características pessoais para a sua não identificação, o *Mossad*, serviço secreto israelense, obteve êxito ao capturar, em 1960, na Argentina, Adolf Eichmann (responsável-mor pela logística da via férrea que conduziu milhares de judeus à “solução final”). Obrigando-lhe, desta forma, a assinar um documento em que aceitava o seu julgamento perante o Tribunal Distrital de Jerusalém.

A partir da visão dicotômica propiciada pelo advento da Guerra Fria surgiram novos conflitos domésticos em grande parte dos países. Tais impasses estavam condicionados ao modelo econômico ideal que se sobrepujaria, principiando uma nova espécie de tribunais *ad hoc*, sendo estes, agora, estruturados em Resoluções da Organização das Nações Unidas, uma vez que se debruçariam sobre formas de menor ofensividade à soberania nacional.

O marco jurídico que deu início a tal espécie é constatado pelo fim da Iugoslávia. Com a divergência ideológica e religiosa existente entre as nações eslavas, o anseio das regiões por conquistarem autonomia política era pulsante, levando a Bósnia-Herzegovina a proclamar-se independente. Diante desse feito, e inadmitindo-o, os sérvios puseram em prática um genocídio sob a justificante de limpeza étnica. A Resolução nº 827/1993 então instituiu um tribunal temporário, com sede em Haia, competente para a apreciação dos fatos apontados.

Outro acontecimento que ilustra a mesma espécie de *ad hoc* citada alhures é o do genocídio ruandês. A tribo *hutu* foi responsável pela dizimação do povo *tutsi* no território de Ruanda, iniciadas após a morte do então presidente Juvenal Habyarimana, líder do Poder Hutu, em virtude do abatimento do avião que o transportava. Esses fatores culminaram na elaboração da Resolução nº 955 de 1994, que criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda e fixou sua sede na cidade de Arusha, capital da Tanzânia.

Por fim, adveio a concepção de uma espécie de juízo com caráter híbrido, composto pela simbiose entre membros judicantes nacionais e internacionais competentes para julgar delitos de repercussão mundial, sendo prescindível a aplicação de normas alienígenas, de modo a bastar, tão somente, o regramento interno. Comumente, as sedes eram fixadas dentro do próprio Estado em que ocorreram os fatos analisados.

Quando da independência de Serra Leoa decorreu uma inescrupulosa corrupção praticada pela administração, emergiu-se em oposição a Frente Revolucionária Unida, comandada por Foday Sankoh e apoiada pelo ex-presidente da Libéria, Charles Taylor. Inicialmente, tinha-se como promessa a garantia do desenvolvimento nacional, entretanto, ao conseguir concentrar o poder em suas mãos sob o financiamento dos diamantes de sangue, o grupo passou a utilizar crianças como soldados de seu exército e ainda amputaram, recorrentemente, os membros da população civil, apenas para causar um pânico social. Nestes parâmetros, o tribunal serra-leonês surgiu do acordo firmado em 2002 entre o governo do país e as Nações Unidas. Sua sede foi estabelecida na capital, Freetown.

Outrossim, foram instauradas as Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja em 2003, baseadas num acordo do país com a ONU. A inspiração para tanto, deriva da atuação genocida do Khmer Vermelho em território do outrora chamado Kampuchea Democrático. O regime socialista liderado por Pol Pot impôs uma utopia agrária, esvaziando compulsoriamente as cidades daquele lugar e instalando fazendas coletivas movidas pelo trabalho forçado.

2. Tribunal Penal Internacional

Pelo fato de os tribunais de exceção terem aplicação *ex pos facto*, como o próprio nome diz, eles foram alvo de diversas críticas. Assim, a própria cultura jurídica se encarregou de reprimi-los, fundamentando tal posicionamento com a tese de que esses tribunais violam princípios caros ao Direito, como o da segurança e do juiz natural. O ordenamento pátrio, por meio da Constituição da República, de 1988, adota tal posicionamento quando determina de maneira originária que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, conforme artigo 5º, inciso XXXVII.

Para além dessa crítica outras se avolumam no que diz respeito aos tribunais *ad hoc*. Elas perpassam a noção meramente legalista acerca da jurisdição desses tribunais, conforme visto nos relatos de Hannah Arendt sobre o julgamento de Eichmann em Jerusalém. Para a filósofa judia, este foi um julgamento político e teatral, onde o réu respondeu por ter praticado crimes “contra o povo judeu”. Nessa perspectiva, Arendt dizia:

A atitude de Eichmann era diferente. Em primeiro lugar, a acusação de assassinato estava errada: “Com o assassinato dos judeus não tive nada a ver. Nunca matei um judeu, nem um não-judeu – nunca matei um ser humano. Nunca dei uma ordem para matar fosse um judeu fosse um não-judeu; simplesmente não fiz isso” (...).

Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da terra, baseada nas ordens do Führer; tanto quanto podia ver, seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu *dever*, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia *ordens*, ele também obedecia à *lei*.

A autora foi duramente criticada pelas opiniões emitidas acerca do caso que relatara, mas suas considerações tiveram enorme relevância. Dessa forma, para superar as críticas feitas aos tribunais de exceção e diante da necessidade de punir determinadas condutas atentatórias contra bens caros ao povo em geral, verificou-se a necessidade de instituir um Tribunal Penal Internacional (TPI) autônomo e de natureza permanente.

Tal órgão foi criado por intermédio do Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998. Ao tornarem-se parte desse instrumento os Estados se submetem à jurisdição relativa aos tipos descritos no Estatuto, sendo vedada quaisquer ressalvas. Assim, poderá essa jurisdição vir a ser exercida nos casos em que o Conselho de Segurança da ONU ou algum Estado-Parte denunciar o crime ao procurador, ou quando ele o fizer de ofício. Nas duas últimas hipóteses, somente haverá a competência para julgar os delitos quando o fato tenha sido praticado no território de um Estado que aderiu ao Estatuto ou que o aceitou apenas para determinada infração, ou ainda que a pessoa seja nacional desse Estado.

A adesão do Brasil se deu pelo depósito de ratificação do Tratado em 20 de junho de 2002, mas este só veio a ter eficácia plena em 1º de julho de 2002, após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação. Com isso, o referido tribunal materializou-se e, em setembro do mesmo ano, o então presidente da República promulgou o Decreto nº 4.388/2002, que regulou nossa adesão. Além disso, a Reforma do Judiciário brasileiro, que buscou entre outras coisas constitucionalizar o Direito Internacional, acrescentou na Constituição da República o parágrafo 4º no artigo 5º, que versa sobre a submissão do Brasil à jurisdição universal do TPI. Mesmo antes da conferência em que se firmou o Estatuto de Roma, o Brasil já demonstrava uma ampla preocupação com a necessidade da instauração de uma corte, conforme é visto nos relatos de Mazzuoli:

O corpo diplomático brasileiro – que já participara, mesmo antes da Conferência de Roma de 1998, de uma Comissão Preparatória para o estabelecimento de um tribunal penal internacional – teve destacada atuação em todo o processo de criação do TPI. Isso foi devido, em grande parte, em razão do mandamento do art. 7.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição brasileira de 1988, que

estabelece que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

O Estatuto de Roma fixou a sede do Tribunal em Haia, nos Países Baixos, e adotou como base os princípios da complementaridade e subsidiariedade, devido ao fato de sua apreciação se limitar aos casos em que o próprio Estado não tenha tomado diligências para julgar as pessoas naturais que praticaram pelo menos uma das condutas tipificadas. Em outras palavras, a responsabilidade primária para analisar o caso é atribuída ao plano doméstico de cada Estado. Ainda, em prol da efetividade, faz-se necessária a cooperação de todas as nações, inclusive as que não são Parte, com o fim de se alcançar a justiça. Deste mesmo modo, considera-se como autor apenas o réu maior de dezoito anos no cometimento do fato, a irretroatividade e a anterioridade da lei e se estabelece a igualdade como competência para julgar, sendo, portanto, irrelevante a função oficial exercida pelo agente ou a imunidade que ele porventura possua.

O TPI não se confunde com a Corte Internacional de Justiça (CIJ), também sediada em Haia. À essa Corte, considerada como um órgão das Nações Unidas, compete examinar e julgar os atos dos Estados, conforme atribuição positivada no Capítulo XIV da Carta de São Francisco. Entretanto, por mais que o Tribunal Penal Internacional seja desvinculado da ONU, eles atuam em cooperação em virtude do modo como aquele fora estabelecido.

O Tribunal é composto por um Procurador, que exerce função investigatória e julgadora, e 18 juízes – distribuídos igualmente com relação às regiões geográficas e sexo –, que exercem um mandato único de 9 anos. Este número pode ser aumentado após pedido fundamentado da Presidência. Já em relação à competência material do TPI, o Estatuto define no art. 5º tão somente os seguintes delitos: “crime de genocídio; crime contra a humanidade; crime de guerra; e crime de agressão”.

Diversos princípios de direito material penal também se aplicam ao julgamento do Tribunal. Desta forma, ele somente se debruçará sobre as transgressões cometidas após a entrada em vigor do Estatuto, como preconizam os preceitos da não retroatividade. Permite-se ainda a aplicação da lei penal mais benéfica nos casos de alteração normativa. Há também a vedação do *non bis in idem*, determinando que não se permitirá a reanálise de determinados fatos que já tenham sido passíveis de condenação ou absolvição anteriormente por um tribunal, seja ele no plano internacional ou doméstico.

Em nome do princípio da tipicidade e da anterioridade legal garante-se aos indivíduos que, para que lhe sejam imputadas condutas passíveis de pena, deverá necessariamente haver uma lei anterior que a defina. Tal o é que o mesmo se observa no

ordenamento brasileiro quando o Código Penal preconiza no seu artigo 1º que “não há pena sem lei anterior que a defina” bem como “não há pena sem prévia cominação legal”, como apresentado no artigo 5º, inciso XXXIX da CRFB/88.

Observados todos esses aspectos, o Estatuto assevera quais são as possibilidades de imposição de penas pelo Tribunal. Elas devem ser aplicadas individualmente àquele que cometeu as infrações; limitam-se, em regra, à imputação máxima de 30 anos, mas admite a aplicação da prisão perpétua em situações excepcionais. De todo modo, as penas precisam ser revistas, obrigatoriamente, após 2/3 do cumprimento ou decorridos 25 anos, respectivamente.

Todavia, mesmo que a referida corte constitua-se um grande avanço jurídico no mundo moderno, nota-se a completa ausência legislativa quanto à proteção de pautas ecológicas em seu escopo, sendo necessário, neste momento, a expansão da proteção do meio ambiente no plano internacional. Isso porque, além do alicerce do Estatuto – intitulado de Preâmbulo –, afirmar taxativamente que os crimes que afetem amplamente a comunidade internacional deverão ter a sua conduta reprimida, se observa a hipossuficiência de diversos Estados para dar efetividade à um processo devido e evitar a reiteração dos mesmos.

3. Proteção Internacional do Direito Ambiental

Diante do sobressalto provocado pelo término da Segunda Grande Guerra, por ocasião da banalização do mal e da coisificação da figura do homem, tornou-se evidente a necessidade de se atribuir conteúdo axiológico às normas e força normativa à Constituição, essencialmente pelo fato de o Partido Nacional Socialista ter atuado sob as bases da Constituição de Weimar – principal instrumento normativo que instituiu o *Welfare State* ou Estado-Providência –, através do instituto da recepção.

Por conseguinte, obstinados a atingir a pacificação mundial, os ordenamentos jurídicos neoconstitucionalistas passaram a tutelar a dignidade da pessoa humana e a adotar uma justiça social, introduzidas de modo incisivo pela Lei Fundamental de Bonn, promovendo o giro paradigmático que ensejou a consolidação do Estado Democrático de Direito. Assim, esses fatores configuraram a razão precípua para a criação da Organização das Nações Unidas pela Carta de São Francisco de 1945, onde esta se mobilizou imediatamente para proclamar, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Fundada também em 1948, a União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN) – posteriormente reconhecida como União Internacional para Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN) – exerce grande relevo na preservação ambiental, obtidas

através de medidas positivas aplicadas em face do arbítrio humano, como da criação de parques naturais. Atualmente, em virtude de tais contribuições legislativas, verifica-se que cerca de 12% da superfície terrestre e 1% dos oceanos do planeta são constituídos de parques de proteções, demonstrando sua efetividade.

Nessa esteira, a discussão relativa à internacionalização da proteção ambiental foi possível de ser idealizada após o avanço proporcionado pela Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, firmada em 1972 por uma Conferência em Estocolmo, na Suécia, ao elucidar a preservação dos ecossistemas em benefício das gerações presentes e futuras.

Em consonância com os fatores expostos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a integrar o bloco de constitucionalidade, qualificando-se então como fundamental, conforme é visto nas Constituições Portuguesa (1976), Espanhola (1978) e Brasileira (1988), respectivamente:

Artigo 66

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas; (...).

Artigo 45

1. Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo.
2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade colectiva (...).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...).

Dando segmento às evoluções constantes nos ordenamentos jurídicos acima expostos, compôs-se a chamada Agenda 21, originada da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 e a Agenda Habitat, advinda da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, de 1996.

Outrossim, podemos perceber a evolução da preocupação com o campo biológico se estendendo no plano interno brasileiro após ser instaurado o Sistema Nacional de Unidades

de Conservação da Natureza (SNUC), com a Lei nº 9.985 de 2000, visando o uso sustentável de recursos naturais e a devida recuperação dos ecossistemas.

Por fim, retomou-se a preocupação global com as questões ecológicas pelo Centro de Informações Regionais das Nações Unidas (UNRIC), ao ser estabelecido 17 Objetivos voltados para o Desenvolvimento Sustentável em 2015, inspirados nos resultados que foram proporcionados pelos 8 Objetivos do Milênio outrora definidos, tratando especificamente sobre a proteção dos ecossistemas e da biodiversidade da vida terrestre e marinha.

Desta forma, se o Estatuto de Roma visa coibir a prática dos crimes mais graves à vida em sociedade e de acordo com Fiorillo (2013, p. 54), “[...] um direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato”, de tal maneira que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um direito difuso, então também deverá reprimir condutas que lesam os ecossistemas de modo geral e que por isso, atingem toda a humanidade, bem como todos os outros animais que coabitam nos mais diversos espaços. Diante disso, defende-se a urgente tipificação do crime de Ecocídio nos delitos previstos pelo Tribunal Penal Internacional, incluindo-o no rol do art. 5º da norma em comento.

O ecocídio pode assim ser caracterizado pelo assassinato do conjunto populacional de diversas espécies de animais, bem como a destruição de fatores abióticos que em determinado lugar se interagem. Por diversas vezes, ele foi enquadrado como crime contra a humanidade, entretanto, o próprio dispositivo que versa sobre esse delito menciona que este haverá de ser contra a população civil (art. 7.1.K). Deste modo, vez que a grande maioria dos desastres ambientais não envolvem vítimas humanas diretamente, além de seus elementos objetivos não terem sido formulados especificamente pensando em abarcar danos ambientais, torna-se necessária a inserção expressa de tal ilícito para uma responsabilização futura.

Segundo o que dispõe o Estatuto de Roma, a proposta da tipificação do ecocídio poderá ser direcionada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas por qualquer Estado parte, tendo em vista a decorrência do art. 121, cujo prazo mínimo de sete anos da entrada em vigor da corte, que é afirmado para possibilitar tal ato, foi respeitado. Assim, sua consequência será, ato contínuo, a convocação de uma Conferência de Revisão para se analisar o caso, exigindo o quórum de 2/3 ao haver divergências.

Cumpre observar que a tarefa de se emendar o Estatuto de Roma existe precedentes, onde o Tribunal Penal Internacional previa originariamente a inclusão do crime de agressão em sua competência material, entretanto, a sua conceituação somente foi definida pela Conferência de Revisão de 2010, em Kampala, a qual culminou-se na aprovação da Resolução RC/Res.6,

estabelecendo como ato de agressão, através do disposto no art. 8 bis, o uso ilegal de força armada que atente contra a soberania de outro Estado.

Assim, o exercício jurisdicional acerca do tipo mencionado se limitou aos crimes cometidos após o período de um ano, a contar da ratificação ou aceitação das emendas, por trinta Estados parte, sujeitos a mais uma decisão a ser tomada posteriormente, o que se concretizou em 2017, sob o mesmo quórum legal.

O Gabinete da Procuradoria do TPI anunciou em 2016, através do *Policy Paper On Case Selection and Prioritisation*, que o órgão começará a processar e julgar crimes de natureza ambiental. Entretanto, desde o início deste século já haviam propostas de emenda ao Estatuto, demonstrando o interesse na tipificação do Ecocídio, sendo a principal delas o movimento liderado pela advogada e ativista Polly Higgins, que principiou em 2010.

Visando uma melhor percepção da situação prática sobre o que poderiam se configurar como Ecocídio, cita-se à título de exemplo o navio petroleiro Exxon Valdez, que no ano de 1989, em razão da negligência praticada pelo capitão da embarcação, após este ter se embriagado com uísque e transferir o posto à um subordinado, veio a colidir com recifes submersos no Alasca, derramando 40 milhões de litro de óleo nas águas férteis de Price William Sound. Tem-se em mente que tal acontecimento deu causa à morte de 250 mil aves marinhas, 2800 lontras marinhas e 300 focas, sem entrar no mérito que, de modo geral, o número populacional da fauna local foi diretamente afetado.

Conclusão

Diante de tudo isso, é mister que o Tribunal Penal Internacional desempenha papel de extrema importância no cenário mundial quanto à adoção de uma justiça social, preocupada fundamentalmente com a dignidade da pessoa humana. Não é forçoso salientar, portanto, que o bem-estar da espécie humana está intrinsecamente relacionado ao meio em que vive. Logo, o direito difuso ao meio ambiente, previsto em diversos aparatos jurídicos nacionais, como o brasileiro, é, também, um direito humano.

Nesse sentido, os atos atentatórios mais graves à natureza e ao ecossistema global atentam, por consequência, contra a humanidade. Assim, classificar essas ações como puníveis em âmbito internacional corrobora tanto para o conforto do ser humano e contribui para alcançar a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela ONU, uma vez que a conservação da vida na água e na terra também constituem metas a serem atingidas.

Também cabe dizer que a definição das práticas de ecocídio como criminosas pelo TPI em nada afeta a soberania dos Estados, já que a jurisdição do referido só pode ser exercida em caráter subsidiário e complementar, nem avilta contra os princípios basilares do Direito, como o da proibição de analogias *in malam partem* e o da dupla punição. A esses ainda somam-se a reafirmação da aplicação da lei mais benéfica, a exigência de uma lei específica que tipifique a conduta criminosa e a definição de uma imputação máxima.

Essa política legislativa abrangerá, portanto, ainda mais condutas, e não só aquelas contra a vida e existência de espécies da fauna que só podem ser punidas se forem enquadradas como crime contra a população, em uma interpretação meio tortuosa. Não obstante, essa ação coibirá a prática de delitos que comprometam a preservação dos ecossistemas, pois a colaboração entre as nações fará com que Estados hipossuficientes consigam fazer valer a lei.

Por fim, resta recordar que o Gabinete da Procuradoria já se pronunciou no sentido de que a instituição pretende analisar crimes de natureza ambiental. Como o próprio Tribunal já possui precedentes que reforçam a possibilidade de inclusão de crimes, o ecocídio pode vir a compor o rol dos delitos sobre os quais o TPI tem jurisdição.

Entretanto, se verifica que a apreciação dos crimes de Ecocídio pela Corte se dará tão somente nos desastres ambientais de grandes repercussões, sendo que os maiores danos causados à natureza são provocados diariamente. Desta maneira, com a devida tipificação, realmente se fornecerá sustentabilidade à vida sadia no planeta ou apenas será retardada a destruição total do ecossistema terrestre e aquático e a consequente habitação humana na Terra?

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 1. ed. 14. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. 336p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Direito Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

ESPANHA. Constituição (1978). **Constituição Espanhola**. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em:

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>>. Acesso em:

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**, 17 de julho de 1998.